

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO**  
**SOCIOECONÔMICO**

**MARIA TEREZA RODRIGUES ARAUJO**

**COOPERATIVAS DE MÃO DE OBRA NO MARANHÃO NO PERÍODO**  
**DE 1990 A 2010: precarização do trabalho e redução de custos na lógica**  
**da reestruturação capitalista**

**São Luís**

**2013**

**MARIA TEREZA RODRIGUES ARAUJO**

**COOPERATIVAS DE MÃO DE OBRA NO MARANHÃO NO PERÍODO  
DE 1990 A 2010: precarização do trabalho e redução de custos na lógica  
da reestruturação capitalista**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade Federal do Maranhão, para a obtenção do título de mestre em Desenvolvimento Socioeconômico.

Orientador: Prof. Dr. Elizeu Serra de Araújo.

**São Luís**

**2013**

Araujo, Maria Tereza Rodrigues

Cooperativas de mão de obra no Maranhão no período de 1990 a 2010: precarização do emprego e redução de custos na lógica da reestruturação capitalista. – São Luís, 2013.

**157f.**

Impresso por computador (fotocópia).

Orientador: Prof. Dr. Elizeu Serra de Araújo

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico, 2013.

1. Cooperativas de trabalho – Maranhão 2. Mão de obra – Cooperativas  
3. Reestruturação capitalista 4. Trabalho – Flexibilização 5. Trabalho – precarização I. Título

CDU 334.73(812.1)

**MARIA TEREZA RODRIGUES ARAUJO**

**COOPERATIVAS DE MÃO DE OBRA NO MARANHÃO NO PERÍODO  
DE 1990 A 2010: precarização do trabalho e redução de custos na lógica  
da reestruturação capitalista**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade Federal do Maranhão, para a obtenção do título de mestre em Desenvolvimento Socioeconômico.

Orientador: Prof. Dr. Elizeu Serra de Araújo.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/2013

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Elizeu Serra de Araújo - Orientador  
Universidade Federal do Maranhão

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Valéria Ferreira Santos de Almada Lima  
Universidade Federal do Maranhão – Avaliadora Interna

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Silvane Magali Vale Nascimento  
Universidade Federal do Maranhão – Avaliadora Externa

## **DEDICATÓRIA**

*À minha adorada mãe Irene, com sua sabedoria sempre presente em minha vida.*

*Ao meu pai, Meraldo (in memoriam), exemplo de dignidade e compreensão.*

*Às minhas filhas Juliana e Natália que com doçura me acalentaram quando precisava renovar as minhas forças.*

*Aos meus irmãos, irmãs, cunhados, cunhada e amigos que me incentivaram nesta caminhada.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus Pai Criador do Universo por ter me presenteado com a oportunidade de fazer este Mestrado dando-me condições de persistir sobretudo diante das intempéries da vida.

Ao professor doutor Elizeu Serra de Araújo, meu orientador, pela serenidade diante das minhas inquietações e disponibilidade na leitura contribuindo com prestimosas sugestões para que este trabalho atingisse os objetivos propostos.

À professora doutora Valéria Ferreira Santos de Almada Lima, pelas ponderações profícuas acerca das mudanças no mundo do trabalho feitas por ocasião da qualificação desta dissertação, que muito contribuíram para aclarar a minha compreensão sobre o fenômeno objeto desta pesquisa.

À professora doutora Silvane Magali Vale Nascimento pela aceitação e disponibilidade para compor a banca examinadora da minha dissertação de mestrado.

Ao professor doutor Benjamin Alvino de Mesquita, por ter aceitado o desafio de ser o primeiro coordenador do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico e pelas suas valiosas observações e incentivo.

Ao professor doutor José de Ribamar Sá Silva, pela sua amizade, sensibilidade e dignidade na busca de soluções para as controvérsias.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico que com competência e empenho aceitaram partilhar o conhecimento através das aulas e debates sobre questões fundamentais para a formação dos mestrandos .

Ao professor doutor Cesar Augustus Labre Lemos de Freitas, atual coordenador do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico, pelas palavras de incentivo proferidas na finalização desta dissertação.

Às servidoras do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico, Núbia e Marília, pela disponibilidade e acolhimento nos contatos mantidos.

Aos colegas e amigos do Mestrado, Loudinha e Walter, Aline, Dionatan, Aluízio, Leonan, Jadson, Luís Eduardo e Elienne, pelo companheirismo e amizade que tornaram mais amena a nossa caminhada.

Aos colegas professores do DECCA pela solidariedade prestada na ocasião do meu afastamento para a realização deste Mestrado.

Ao Desembragador Américo Bedê Freire e colegas do TRT – 16ª Região, pelo estímulo e apoio para concretização deste Mestrado.

Ao pai das minhas filhas Urany (*in memorian*), por insistir que, através do Mestrado, novos horizontes se descortinariam na minha vida profissional.

*“A caminhada em um Mestrado é um verdadeiro processo de humanização em que nos rendemos às nossas vaidades para reconhecermos que sem a ajuda daqueles que nos precederam e a compreensão daqueles que nos cercam não atingiríamos nosso objetivo maior”.*

*(Maria Tereza Rodrigues Araujo)*

## RESUMO

Este trabalho centra-se no estudo das cooperativas de mão de obra no Maranhão, no período de **1990 a 2010**, que a exemplo dos demais estados brasileiros, proliferou como forma de intermediação de mão de obra para atender às necessidades de terceirização de empresas privadas e entes públicos. A análise desta pesquisa tem como ponto de partida refletir sobre o binômio da precarização do trabalho e redução de custos presentes nessa forma de contratação de trabalhadores, para atender à lógica da reestruturação capitalista, em completo desacordo com as concepções do cooperativismo. Elegem-se três eixos centrais para a compreensão do fenômeno. No primeiro eixo, resgata-se a trajetória histórica do cooperativismo, desde a sua concepção originária, aspectos ideológicos, expansão mundial, e modo como foi implantado no Brasil, além de recuperar as concepções de organismos internacionais, da Aliança Internacional do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho – OIT e a legislação nacional que trata das cooperativas. No segundo eixo trata-se das transformações relevantes no modo de produção capitalista e seus reflexos no mundo do trabalho, com ênfase para a terceirização e seus efeitos, dentre os quais a precarização e as discussões que aproximam os trabalhadores precarizados da informalidade. Discute-se neste tópico se as cooperativas de mão de obra se constituem em alternativa para inserir trabalhadores no mercado ou se contribuem para precarizar as relações de trabalho a pretexto de reduzir custos para as empresas contratantes e a tomadora de serviços. No terceiro eixo apresenta-se uma discussão teórico-conceitual sobre o custo do trabalho e dos encargos sociais nas relações de emprego, o custo do trabalho da mão de obra associada e o modo como influenciam a contratação de trabalhadores pelas empresas e pelo poder público. Apresentam-se os números do cooperativismo brasileiro e no Estado do Maranhão e retoma-se a discussão sobre o papel das cooperativas de mão de obra, como subespécie das cooperativas de trabalho diante da nova lei das cooperativas como forma de corrigir as distorções apresentadas.

Palavras-chave: Cooperativas de Trabalho. Cooperativas de Mão de obra. Estado do Maranhão. Reestruturação capitalista. Flexibilização. Precarização. Informalidade. Redução de Custos.

## ABSTRACT

This essay is focused on the study of the Labor Cooperative Societies in Maranhão, from **1990 to 2010**, which, following the examples coming from other Brazilian states, have proliferated as a way of intermediation of labor in order to attend the necessities of outsourcing of private companies and public entities. This research's analysis has its starting point with the contemplation on the binomial of the mitigation of work and the costs reduction present in this form of hiring workers, so as to attend to the logics of the capitalist restructuring, in a total disagreement with the conceptions of cooperativism. Three pivotal questions are elected for the comprehension of the phenomenon. In the first one, the cooperativism's historical trajectory is rescued, since its original conception, ideological aspects, global expansion, and the way through which it was implanted in Brazil, in addition to recovering international organisms' conceptions, those of the International Cooperative Alliance and the International Labor Organization (ILO), and the national legislation that concerns the cooperatives. In the second pivotal question, the relevant transformations in the capitalist means of production and their effects in the world of work are discussed, being emphasized the outsourcing process and its effects, among which the mitigation and the discussions that bring together disgraced workers of informality. Also discussed in this topic is whether the Labor Cooperatives consist of an alternative to insert workers into the market or if they contribute to deplete work relations once it reduces costs for the hiring company and the service taker. In the third pivotal point, it is presented a theoretical-conceptual discussion on the cost of work and the social duties in the employment relations as well as the cost of the work coming from associated workforce and the way how they influence the form how private companies and public entities hire their employees. The figures of Brazilian cooperativism, and especially in the state of Maranhão are evidenced as well as the discussion over the role that workforce cooperatives possess, they being subspecies of Labor Cooperatives before the new law of cooperatives as a way to correct the presented distortions.

Keywords: Cooperatives Working. Labor Unions. State of Maranhão. Capitalist restructuring. Easing. Precariousness. Informality. Cost Reduction.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Percentual de empregados com carteira no total de empregados – Brasil.....	66
Gráfico 2 -	Brasil: Taxa de participação, segundo categorias selecionadas entre 2001 a 2009 em (%)......	66
Gráfico 3	Percentual de empregados no total de ocupados – Maranhão.....	67
Gráfico 4	Percentual de empregados com carteira no total de empregados –Maranhão.....	68

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1	BRASIL: Evolução do grau de formalidade e informalidade nos anos 90 (%)	63
Tabela 2	Principais alterações promovidas pela Lei no 12.690/2012, que dispõe sobre as cooperativas de trabalho, em relação à Lei no 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e estabelece o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, quanto à organização e ao funcionamento das cooperativas de trabalho.	78
Tabela 3	Tabela de Encargos Sociais do Setor Industrial	84
Tabela 4	Alíquotas de Encargos Sociais incidentes sobre a folha de salários	85
Tabela 5	Rendimentos monetários diferidos como proporção do salário contratual mensal	85
Tabela 6	Encargos Sociais como proporção da remuneração do trabalhador	86
Tabela 7	Participação dos Encargos Sociais sobre a Remuneração do Trabalho e sobre o Custo Total do Trabalho	86
Tabela 8	Número de cooperativas, número de associados, número de empregados, participação e taxa de crescimento, por estado e região: Brasil, 2000/2009	91
Tabela 9	Número de cooperativas, de associados e de empregados, por ramo de atividade. Brasil: 2000/2009	93
Tabela 10	Números do cooperativismo por ramo de atividade (31/dez/2010)	94
Tabela 11	Crescimento do cooperativismo brasileiro em 2010	95
Tabela 12	Números do cooperativismo brasileiro por estado (31/dez/2010)	96
Tabela 13	Cooperativas do Maranhão Registradas e Adimplentes em 2012	97
Tabela 14	Cooperativas de Trabalho inadimplentes com a OCEMA – 2012	98
Tabela 15	Distribuição de trabalhadores em empresas tipicamente terceirizadas e tipicamente terceirizantes por Estado da Federação. Brasil 2010	105
Tabela 16	Distribuição percentual dos trabalhadores diretos e terceirizados por faixa salarial. Brasil 2010	106
Tabela 17	Distribuição de trabalhadores em empresas tipicamente terceirizadas e tipicamente terceirizantes por tamanho do estabelecimento. Brasil 2010	107
Tabela 18	Renda Média Mensal da população dos municípios do Maranhão	108

## LISTA DE SIGLAS

ACI	Aliança Cooperativa Internacional
AGENCO	Cooperativa de Administração, Gerenciamento e Consultoria de Empreendimento
BIRD	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CESIT	Carta Social do Trabalhador
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAP	Cooperativa Nacional dos Trabalhadores Autônomos Ltda
CNI	Confederação Nacional das Indústrias
CODESCOOPMAR	Cooperativa de Desenvolvimento Solidário
COOPEN	Cooperativa de Prestação de Serviços Gerais de Penalva
COOPERSERV	Cooperativas de Serviços e Trabalhos Especiais de Icatu
COOPMASUL	Cooperativa de Prestação de Serviços de Maranhão do Sul
COOPSAJOB	Cooperativa dos Prestadores de Serviços de São João Batista
COOSERGIM	Cooperativa de Serviços Gerais de Imperatriz
COOTCARGE	Cooperativas dos Trabalhadores em Carvoejamento, Cargas e Plantio de Eucaliptos de Açailândia Ltda.
COOTRAT	Cooperativa de Trabalho de Timbiras
COOTSERVIG	Cooperativa de Serviços Gerais do Município de São Luís Gonzaga
COOTUGRA	Cooperativa de Trabalhadores Unidos de Graça Aranha
COTRABA	Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Balsas
CTPS	Carteira do Trabalho e Previdência Social
CVRD	Companhia Vale do Rio Doce
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
EUA	Estados Unidos da América
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

FMI	Fundo Monetário Internacional
GLOBAL-COOP	Cooperativa de Trabalho Associado
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMESC	Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
IOB	Informações Objetivas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ISAE	Instituto Superior de Administração e Economia
MCC	Mondragón Cooperative Corporation
MST	Movimento Nacional dos Trabalhadores Sem Terra
TEM	Ministério do Trabalho e Emprego
OCB	Organização das Cooperativas Brasileiras
OCEMA	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PASEP	Programa de Apoio ao Servidor Público
PEA	População Economicamente Ativa
PED	Pesquisa de Emprego e Desemprego
PIA	População em Idade Ativa
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PME	Pesquisa Mensal de Emprego
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios
PRONACOOP	Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho
PT	Partido dos Trabalhadores
RAIS	Relatório Anual de Informações Sociais
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SESC	Serviço Social dos Comerciantes
SESCOOP	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

SESI	Serviço Social da Indústria
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFMA	Universidade Federal do Maranhão

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	p. 18
<b>2</b>	<b>ASPECTOS HISTÓRICOS DO COOPERATIVISMO</b>	27
2.1	As origem do Cooperativismo	28
2.2	A expansão do movimento cooperativista e o surgimento de novas modalidades de cooperativas	35
2.3	A “Aliança Cooperativa Internacional” e a difusão dos princípios cooperativistas	39
2.4	O Cooperativismo no Brasil e a legislação reguladora: um breve histórico	41
<b>3</b>	<b>AS TRANSFORMAÇÕES NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E SEUS EFEITOS NO MUNDO DO TRABALHO</b>	47
3.1	Fatores determinantes para um novo cenário no mundo do trabalho	47
3.2	O fenômeno da terceirização como um dos pressupostos para a proliferação das cooperativas de mão de obra no Brasil	53
3.3	Cooperativas de mão de obra: uma aproximação da informalidade	57
3.4	Configuração da informalidade no Brasil e no Estado do Maranhão	61
3.5	Cooperativa de mão de obra como instrumento de precarização o do trabalho	69
3.6	A nova Lei n. 12.690, de 19 de julho de 2012 – mecanismo legal criado para conter as distorções nas Cooperativas de Trabalho no Brasil	72
<b>4</b>	<b>DETERMINANTES DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PELA VIA DA INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVAS</b>	79
4.1	Custo do trabalho e dos encargos sociais nas empresas: uma abordagem teórico-conceitual e aplicada	80
4.2	Custo da contratação da mão de obra cooperativada para a empresa tomadora de serviços	87
4.3	Os números do cooperativismo no Brasil e no Estado do Maranhão: configuração no período de 1990 a 2010	90
4.4	Elementos que confirmam a precarização do trabalho das cooperativas de mão de obra no Estado do Maranhão	99
	<b>CONCLUSÃO</b>	109

<b>REFERÊNCIAS</b>	113
<b>ANEXO A</b>	117
<b>ANEXO B</b>	119
<b>ANEXO C</b>	149

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a década de 1970, as transformações provenientes da reorganização capitalista, com a implementação de novas formas de organização da produção e estilo de gerenciamento para atender à dinâmica do novo paradigma da administração flexível, associadas aos avanços da tecnologia, com destaque para o campo informacional, têm desencadeado mudanças de grande importância para o mundo do trabalho e na forma de a força de trabalho se integrar à estrutura produtiva.

Nesse contexto de reestruturação produtiva, o emprego tradicional vem cedendo espaço a outras modalidades de relações de trabalho, dentre as quais destaca-se a terceirização, que de acordo com Delgado (2004) “é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação jus-trabalhista que lhe seria correspondente”.

Na terceirização a relação de trabalho passa a ser estabelecida de modo diferenciado do que ocorre na relação de emprego assumindo um caráter trilateral de integração do trabalhador no mercado de trabalho traduzida na triangulação – trabalhador, empresa tomadora de serviços e empresa terceirizante - assim, o trabalhador presta serviços e realiza suas atividades no âmbito da empresa tomadora de serviços; no entanto o vínculo de emprego é estabelecido com a empresa terceirizante.

Contudo, observamos que o processo de terceirização em nosso país, além de ser efetivado por meio das empresas terceirizantes também vem sendo utilizado para contratação da força de trabalho através da intermediação das cooperativas de mão de obra, que disponibiliza “os cooperados” para realizar atividades no âmbito da empresa ou órgão público tomador de serviços utilizando os meios de produção e as instalações d(o)a contratante.

Vale destacar que as cooperativas de trabalho, na subespécie de produção, comercializam o produto do trabalho de seus associados, no próprio local onde desenvolvem suas atividades, utilizando meios de produção de propriedade da própria cooperativa, diferentemente das cooperativas de mão de obra que realizam suas atividades nas dependências da tomadora de

serviço, conforme distingue a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego através de suas Delegacias Regionais e do Ministério Público do Trabalho.

No regramento jurídico do nosso país as cooperativas em suas diversas espécies são regidas pela Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Posteriormente, especialmente as cooperativas de trabalho da subespécie de mão de obra receberam os influxos do art. 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, incorporado pela Lei n. 8.949, de 9 de dezembro de 1994.

Recentemente, a Lei n. 12.690, de 19 de julho de 2012 passou a reger de modo específico as cooperativas de trabalho, diferenciando-as em cooperativas de produção e em cooperativas de serviços, vedando a intermediação de mão de obra para a realização de trabalho subordinado, no intuito de resgatar às cooperativas de trabalho o real sentido do cooperativismo em face das distorções que foram sendo perpetradas no decorrer dos últimos anos.

Assim, o crescente número de cooperativas de trabalho da subespécie de mão de obra, no Maranhão e demais estados brasileiros, evidenciado a partir da década de 1990, além de decorrer das mudanças no mundo do trabalho e na economia mundial, acrescido à propagação do fenômeno da terceirização foi impulsionado pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro ao dispor no art. 442, parágrafo único, da CLT da inexistência de vínculo de emprego entre as sociedades cooperativas e seus associados, tampouco entre estes e os tomadores de serviços para as quais prestarem serviços.

Na verdade, a intenção do legislador era explicitar que não configuraria relação de emprego aquelas estabelecidas entre as cooperativas e seus associados e entre estes e as empresas tomadoras de seus serviços. Contudo, ainda que a lei tenha feito a distinção acima, indiretamente, contribuiu para que ocorresse a proliferação de cooperativas de mão de obra como forma de intermediação para inserir a força de trabalho no mercado, não somente de forma lícita como também aquelas revestidas do propósito de burlar a lei e arregimentar mão de obra completamente desprotegida de direitos trabalhistas

Tal fenômeno suscitou a ocorrência de inúmeras ações reclamationárias perante a Justiça do Trabalho, na sua maioria, ajuizadas por trabalhadores “cooperados” reclamando em juízo o reconhecimento de vínculo empregatício,

pagamento de verbas e direitos preteridos, o que passou a despertar o nosso interesse no estudo do fenômeno da proliferação das cooperativas de trabalho da subespécie de mão de obra, no Estado do Maranhão, a exemplo do que ocorreu em outros estados da Federação.

A problemática objeto desta pesquisa refere-se ao estudo das cooperativas de trabalho da subespécie de mão de obra no Estado do Maranhão, com o intuito de avaliar se estas se constituem como uma das alternativas para integrar a força de trabalho no mercado ou se a forma de associação de trabalhadores vem sendo utilizada para a precarização das relações de trabalho, a serviço dos interesses do capital que, pela via da terceirização, busca a redução de custos.

O interesse pela temática surgiu em decorrência da nossa vivência profissional no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região associada a formação acadêmica na graduação em Administração Pública e Direito, com atuação na área trabalhista, instigada pela linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da UFMA – Mundo do Trabalho, Estado e Mundialização, em que vislumbramos a possibilidade de aprofundar a base teórica para reflexão sobre as questões que circundam as diversas formas de organização do trabalho e em especial o modo de associação cooperativista.

Assim é que evidenciamos no universo da pesquisa a existência de inúmeros recursos das decisões proferidas pelos juízes das Varas de Trabalho, encaminhados ao TRT-16ª Região, objetivando modificar as sentenças que reconheceram o desvirtuamento da relação cooperativada, camuflando uma verdadeira relação de emprego e que passaram a responsabilizar as cooperativas e de modo subsidiário as empresas ou órgãos públicos tomadores de serviços.

Partimos da hipótese de que no Maranhão a implementação de cooperativas de trabalho da subespécie de mão de obra, promove sobretudo a precarização de relações do trabalho, sendo utilizada pelos setor privado para reduzir custos empresariais, consoante a lógica da competitividade neoliberal e pelo setor público, também com o mesmo propósito de redução de custos e como alternativa para contratação de mão de obra sem dar cumprimento à exigência do concurso público.

Assim é que definimos como objetivo geral desta dissertação identificar o papel que vem desempenhando as cooperativas de trabalho da subespécie de mão de obra no Maranhão, no período de 1990 a 2010, buscando compreender o real sentido desse tipo de organização da força de trabalho, investigando de que modo se dá a iniciativa para o crescente número de cooperativas de mão de obra, como se processa a articulação entre as empresas, entes públicos e cooperativas de mão de obra e os efeitos sobre os custos dessa modalidade de contratação.

Com efeito, a nossa problemática investiga até que ponto as cooperativas de trabalho objeto de estudo, a exemplo do que ocorre nos demais entes federados, contribuem para a redução de custos dos tomadores de serviços contratados, em atendimento aos interesses da lógica competitiva do capital, aproveitando a abertura contida no dispositivo legal do parágrafo único do art. 442 da CLT, que reconhece a terceirização e insere as cooperativas de trabalho como uma de suas modalidades, ao tempo em que afirma a inexistência de vínculo de emprego dos cooperados na relação de trabalho estabelecida entre empresa tomadora do serviço e a cooperativa.

Desse modo, o propósito desta pesquisa é contribuir para alertar sobre o desvirtuamento de inúmeras cooperativas de trabalho criadas a partir dos anos 1990 e de certo modo desmistificar a ideia de que esse tipo de organização da atividade econômica, nesses moldes, venha trazer algum avanço em direção a uma nova forma de produção e de estruturação da sociedade, em contraposição à sociedade capitalista. Observa-se, por oportuno, que não se tem intenção de negar a possível existência de cooperativas de trabalho que traduzam experiências genuinamente cooperativistas.

No que se refere à metodologia adotada, inicialmente, como base analítica partimos do pressuposto de que a disseminação de cooperativas de mão de obra, a partir década de 1990 com avanço nos anos 2000 é um fenômeno não apenas local, mas a nível nacional, que perpassa pela dimensão da regularidade versus irregularidade de natureza jurídico-legal. A precarização do trabalho identificada nessas cooperativas tangencia outras dimensões, além da jurídico-legal, justificando a identificação de variáveis de caráter socioeconômico essenciais para o enfrentamento da temática proposta.

Assim é que para se definir a base teórica, verificamos a necessidade de compreender o fenômeno estudado “cooperativas de trabalho”, inserida em uma dada dimensão temporal, a partir do paradigma do “movimento cooperativista”, resgatando a sua base ideológica, seus princípios e transformações ao longo da história no sentido de desenvolver uma visão crítica em face da realidade em que se utiliza a “forma cooperativada” em dissonância com o espírito genuinamente cooperativo e mais próximo das exigências do capital.

Todavia, houve o reconhecimento de que outros fatores como as grandes transformações operadas no modo de produção capitalista, iniciadas no final dos anos de 1960, perdurando nas duas décadas posteriores, bem assim como as imposições do receituário neoliberal, trariam mais elementos para compreensão das discussões postas, o que se exemplifica através dos fenômenos da flexibilização, terceirização, precarização e informalidade que, na verdade têm uma grande implicação para o estudo do fenômeno da proliferação das cooperativas de trabalho destinadas à intermediação de mão de obra no mercado, no âmbito do Estado do Maranhão.

No decorrer deste estudo adotamos como referencial teórico, não somente as contribuições de pensadores socialistas que tratam das transformações sociais do séc. XIX, denominados “utópicos”, como também dos socialistas marxistas clássicos que através de suas críticas, contribuíram para a compreensão e disseminação do movimento cooperativista. Além de autores contemporâneos que refletiram sobre as mudanças no mundo do trabalho, em consonância com as categorias acima citadas.

Além da bibliografia selecionada, utilizamos como fonte de dados, primeiramente, cerca de 1.700 processos judiciais trabalhistas, em nível de recurso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que tramitaram nas décadas de 1990 e 2000, através dos quais, identificamos que as demandas existentes visavam a responsabilização das cooperativas de mão de obra e tomadores de serviço pelo desvirtuamento praticado na contratação de cooperados através da intermediação das cooperativas.

Os reclamantes, autores dessas ações, negavam a condição de cooperados e reclamavam perante a Justiça do Trabalho o reconhecimento do

vínculo de emprego, o deferimento de verbas referentes a direitos preteridos e a responsabilização dos contratantes.

Para o enriquecimento da pesquisa, reconhecemos a necessidade de demonstrar a configuração do setor cooperativista no estado do Maranhão, todavia nos deparamos com a precariedade de dados da realidade maranhense dessa forma de organização de trabalho cooperado, haja vista o processo de reestruturação a que vem sendo submetido o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – OCEMA, após grave crise institucional, que dentre outras consequências, inviabilizou a elaboração de uma plataforma de dados que consolidasse as estatísticas dos diversos segmentos cooperativistas estadual.

Destaca-se que a OCEMA se constitui em única representação legal no Estado do Maranhão do Sistema OCB-Nacional, integrado pela Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB, Confederação Nacional das Cooperativas-CNCOOP e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo-SESCOOP.

Nesse processo de reestruturação a OCEMA vem desenvolvendo ações no sentido de realizar um novo e atualizado recadastramento necessário a atualização do Senso Anual do Cooperativismo Maranhense. Atualmente, dispõe apenas de 32 (trinta e duas) cooperativas registradas de ramos diversos, sendo apenas uma, a MULTICOOPER MARANHÃO, modalidade de cooperativa de trabalho registrada, direcionada para a intermediação de mão de obra no mercado de trabalho e, alvo de ação trabalhista perante a Justiça do Trabalho.

Assim, recorreremos a dados provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, e da consulta de dados e documentos estatísticos oficiais que tratam do mercado de trabalho e dos números do cooperativismo brasileiro disponibilizados através de publicações e endereços eletrônicos de órgãos oficiais: Organização Brasileira das Cooperativas - OCB, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos - IMESC, Grupo de Avaliação e Estudo da Pobreza e de Políticas direcionadas à Pobreza- GAPEPP-UFMA, que

de alguma forma serviram de substrato para sustentar a problemática estudada.

Na exploração da temática objeto desta pesquisa, tornou-se necessário estabelecer três eixos centrais para compreensão do fenômeno das cooperativas do trabalho:

O primeiro eixo, que integra o Capítulo 2, apresenta a concepção originária do modelo cooperativista com base nos princípios dos Pioneiros de Rochdale inspiradores da Economia Solidária defendida por Paul Singer, seguindo-se da trajetória histórica do modo de organização da atividade econômica cooperativa na escala mundial e a forma como foi absorvida no Brasil, acrescida dos elementos jurídicos que sustentam a política cooperativista em nosso país.

Apresentamos ainda, neste capítulo todo o aparato jurídico que legitima as cooperativas de trabalho desde as concepções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, perpassando pela legislação nacional, Constituição Federal de 1988, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 com destaque para a nova lei de nº 12.690 de 19 de julho de 2012 que passou a dispor sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; instituiu o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACCOOP e revogou o parágrafo único do art. 442 da CLT.

O segundo eixo, que compõe o Capítulo 3, aborda, de modo sucinto, as mudanças relevantes no modo de produção capitalista e seus reflexos no mundo do trabalho que desencadearam o processo de terceirização nos diversos tipos de organização e suas derivações como a precarização do emprego e o surgimento de novas formas de relações de trabalho e renascimento de antigas práticas, com ênfase para as cooperativas de trabalho do segmento de mão de obra e serviços, estas como uma das possíveis alternativas à absorção de mão de obra no mercado de trabalho.

Ainda neste capítulo, associamos o crescimento dessa modalidade de cooperativa não somente ao estímulo contido na norma legal que favoreceu a sua aplicação desvirtuada, mas, acima de tudo, a um cenário de transformações na atualidade, decorrentes das inovações tecnológicas como também de renovação no processo de trabalho que acarretou alterações significativas nas taxas de desemprego, assim como na precarização do

emprego para a grande massa da força de trabalho alcançada pelos efeitos da flexibilização e da desregulamentação de direitos conquistados historicamente.

Refletimos sobre o papel que vêm desempenhando as cooperativas de trabalho no processo de terceirização, destacando-se aspectos que aproximam este tipo de organização da força de trabalho de atividades econômicas enquadradas dentro da informalidade, à luz do pensamento de Tavares (2004), Cacciamalli (1991), Souza (1980), Antunes (2008), Pochmann (2008) e em decorrência do cenário desfavorável agravado por questões que perpassam o desemprego e propiciam a precarização de direitos.

Colocamos, também, em evidência as controvérsias existentes acerca das cooperativas de mão de obra, se instituídas como alternativa para inserção de trabalhadores no mercado ou se configuram uma forma de precarização de relações de trabalho propiciando redução de custos para a empresa contratante da cooperativa, o que aproxima esta modalidade de cooperativa da informalidade, afastando-a dos princípios genuinamente cooperativistas.

O terceiro eixo, integrado pelo Capítulo 4, trata dos determinantes da contratação de trabalhadores pela via da intermediação de cooperativas de mão de obra, com a apresentação dos números do cooperativismo no Brasil e no Estado do Maranhão no período em que se insere o fenômeno estudado, de 1990 a 2010.

Em um segundo momento apresentamos a discussão teórico-conceitual e aplicada do custo do trabalho e dos encargos sociais com base em Santos e Pochmann (1996) e estabelecemos um comparativo com o custo da contratação de mão de obra cooperativada pelas empresas, no sentido de responder a hipótese formulada no que se refere a redução de custos às empresas e entes públicos, quando se encontram na condição de tomadores de serviço da mão de obra terceirizada.

Por último, trazemos alguns dados que confirmam a precarização do trabalho das cooperativas de mão de obra no Estado do Maranhão no período estudado e as perspectivas que surgem em face da nova lei das cooperativas de nº 12.690 de 19/07/2012, tendências e implicações para o trabalhador, o Estado e as empresas.

Na Conclusão retomamos a temática sobre as cooperativas de mão de obra no Estado do Maranhão, como forma de precarização do trabalho,

extraindo as categorias mais relevantes para a compreensão do fenômeno e resgatamos algumas considerações de Singer e da nova legislação sobre as cooperativas de trabalho. Assim, ratificamos a hipótese sustentada de que essas cooperativas atendem aos propósitos de redução de custos das empresas e de entes públicos e que para que seja resgatado o sentido efetivo do cooperativismo necessário se tornam mudanças, não apenas na legislação, como também no processo de conscientização da classe trabalhadora de que há direitos sociais que são inalienáveis.

## 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO COOPERATIVISMO

Ao se pretender levantar a discussão sobre o papel que as cooperativas de trabalho na subespécie mão de obra e serviços desempenham nos dias atuais na realidade do estado do Maranhão, a exemplo de todo os estados da Federação Brasileira, há necessidade de se proceder a um resgate histórico do processo de construção do cooperativismo o que perpassa pelas condições socioeconômicas do seu surgimento, expansão, dilemas e possíveis degenerações e ressurgimento no final do século passado e nesta primeira década do século XXI. Assim como nos incita a percorrer, ainda que minimamente as diversas correntes ideológicas que de alguma forma influenciaram e vem influenciando a configuração hoje assumida.

Considerar que não se pode compreender as metamorfoses sofridas pelo cooperativismo sem que se acompanhe a sua trajetória é fundamental uma vez que nosso objeto de estudo se centra em estudar uma materialidade que a pretexto de se fundamentar no invólucro da ação cooperativista, vem contribuindo para precarizar as relações de trabalho e macular o sentido essencial do cooperativismo.

Considerando a literatura que trata da temática das cooperativas, é a partir da sua historicidade que se vislumbra a possibilidade de compreensão do cooperativismo através das seguintes vertentes: a primeira que se constitui em uma das bandeiras da Aliança Internacional Cooperativista, que traz em si a importância do seu significado por ser um movimento de transformação socioeconômico; a segunda, a que traduz e fortalece os princípios liberais e a terceira, como via de consequência da anterior, a que ressurge se contrapondo a ordem neoliberal e se constituindo em alternativa aos efeitos nocivos do fenômeno do neoliberalismo.

Ocorre que, além dessas perspectivas, no que concerne às cooperativas de trabalho da subespécie mão de obra objeto da realidade que tratamos, diríamos que haveria uma quarta vertente, a que vem sendo utilizada com a finalidade de burla à normatividade jurídica e de modo distorcido vem sendo utilizada para a redução de custos para atender a lógica da reestruturação capitalista.

Então, esclarecemos da necessidade de fazer algumas incursões sobre a contribuição dos “socialistas utópicos”, dos socialistas clássicos, enfatizando o pensamento de Karl Marx e, na atualidade, o significado da Economia Solidária de Paul Singer.

Assim torna-se possível a busca do significado real do cooperativismo, uma das categorias centrais desta pesquisa, que ao longo do tempo vem passando por degeneração de suas concepções originárias o que precisa ser articulado com a compreensão das razões do seu surgimento e expansão, princípios que alicerçam e mutações naturais, parâmetros indispensáveis no resgate da compreensão dessa forma alternativa ao modo de produção capitalista.

## **2.1 As origens do cooperativismo**

O cooperativismo, como registra a maioria dos autores, dentre os quais, Birchall (1997), Mauad (2001), Misi (2000), Pinho (1996) e Singer (1998), enquanto doutrina filosófica, política e econômica sistematizada, não se constitui em movimento recente de associação da classe trabalhadora. Este remonta ao século XVIII, como resposta dos trabalhadores às insatisfações surgidas pelas contradições produzidas pela Revolução Industrial associadas ao descontentamento pelas imposições do liberalismo da época. Na verdade, tal forma de associação dos trabalhadores assume uma forma de reação à nova forma de produção daqueles operários que viram a sua subsistência ameaçada pela máquina.

Vale destacar a estreita relação existente entre o surgimento do cooperativismo e do sindicalismo em um contexto socioeconômico em que a classe operária reconhecia a imperiosa necessidade de associação como forma de se insurgir contra a exploração a que estava submetida pelo sistema capitalista na busca por maiores lucros. As primeiras cooperativas teriam surgido como ramificação das atividades dos primeiros sindicatos – que criavam fundos destinados à compra de gêneros alimentícios dos operários

sindicalizados e fomentavam a criação de moinhos e padarias em forma de cooperativas<sup>1</sup>.

A sua origem remonta ao ano de 1844, através da ação solidária de 28 operários ingleses (grande parte tecelões) que se mobilizaram para construir um armazém em Rochdale, – distrito de Lancashire, na Inglaterra -, nas proximidades de Manchester, para fornecimento de bens de consumo de primeira necessidade aos associados, constituindo-se em uma das primeiras cooperativas de que se tem notícia, tendo recebido a denominação de “Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale Ltda.”

Os autores citados relatam que outras iniciativas de ação cooperada já haviam surgido motivadas pelo descontentamento dos trabalhadores diante das consequências advindas da introdução da máquina no sistema de produção das fábricas, assombrando os operários com o pesadelo do desemprego e da pobreza. Contudo, o reconhecimento dos “Pioneiros de Rochdale” deve-se ao êxito na aplicação dos princípios que instituíram e que se tornaram a fundamentação do cooperativismo no mundo<sup>2</sup>.

Destaque-se que o movimento cooperativista em sua origem tem sua base ideológica inspirada em alguns pensadores socialistas denominados “utópicos”<sup>3</sup>, verdadeiros idealizadores das transformações sociais do século XIX, dentre os quais sobressaem Robert Owen (na Inglaterra), Charles Fourier (na França) e ainda Pierre Joseph Proudhon, William King, Philippe Buchez,

---

<sup>1</sup>Para um histórico do movimento cooperativista, Singer (1998).

<sup>2</sup>Ver BIRCHALL (1997).

<sup>3</sup>Dentre os pensadores das transformações sociais do séc. XIX, os autores destacam: *Saint-Simon* (1773-1842) que acreditava numa ordem industrial baseada na associação universal dos trabalhadores e defendia a remuneração meritória pelo trabalho realizado, igualdade de oportunidade que garantisse o pleno desenvolvimento das potencialidades do trabalhador; *Charles Gilde* (1847-1932), defensor da ideia de expansão do espírito cooperativista a toda a sociedade, seu legado foi sistematizar a doutrina e os princípios norteadores do cooperativismo; *Jorge Jacob Holyoake* (1817-1906) adepto e seguidor das ideias de R.Owen preconizava o direito dos operários nos lucros da empresa; *Louis Blanc* (1812-1882) defendia a associação dos trabalhadores em fábricas sociais, organizadas e financiadas inicialmente pelo Estado que seria o responsável pela problemática de ordem econômico-social e os lucros seriam divididos entre o Estado, como forma de ressarcimento, os operários e uma parte destinada a um fundo assistencial. Considerado um dos precursores do cooperativismo; *William King* (1786-1865) notabilizou-se pelas ideias que defendia relacionadas à reforma do ensino e da organização da sociedade, precedeu aos “Pioneiros de Rochdale” ao fundar em 1827 uma cooperativa, tendo ainda contribuído para a divulgação do cooperativismo através de artigos divulgados em uma revista mensal, tendo desenvolvido uma teoria da ação cooperada através da qual “fez muitos adeptos entre os trabalhadores da Grã-Bretanha, e levou à criação de centenas de cooperativas”. (MAUAD, 1999, p.29-31) e (NASCIMENTO, 2001, p.15-19).

Louis Blanc dentre outros<sup>4</sup>, que exerceram forte influência sobre o movimento cooperativista.

Há autores como Silva Filho (2001) que sustentam que os primeiros fundamentos do movimento cooperativista receberam inspiração das ideias de Charles Fourier, escritor francês do séc. XIX, costumeiramente considerado um “socialista utópico” que se notabilizou por suas inusitadas proposições para a reforma radical da sociedade para que fosse atingido o estado de felicidade individual e coletivo. A sua obra “*O novo mundo industrial e societário*” (1829) é considerada um resumo de suas doutrinas.

Fourier defendia a ideia de que não era através de movimentos revolucionários e sanguinários que ocorreria uma efetiva transformação da sociedade e apresentava como proposta renovatória a ponto de suplantando o “modelo civilizatório” – forma como se referia ao modo de produção capitalista -, a implantação de um modelo de sociedade imbuída de espírito de cooperação movida pelas “paixões” e que possibilitasse a formação de uma sociedade fraterna, que configuraria uma “organização societária”, mais evoluída e que serviria de referência para toda a humanidade.

Assim é que denominou esse modelo de organização da sociedade de “falanstérios” que provêm do termo falanges que compreendia a edificação de um conjunto habitacional coletivo, de extensa dimensão, planejado de forma minuciosa, onde a vida em sociedade se estruturaria de forma harmoniosa através da “organização em falanges e séries passionais”, em que as potencialidades individuais seriam aplicadas de acordo com os talentos e inclinações em prol da felicidade pessoal, na busca da harmonia social e riqueza econômica, o que resultaria de modo natural em abundância na produção, o que se daria de modo coletivo.<sup>5</sup>

Fourier acreditava na possibilidade de realização de seu projeto, chegando a vislumbrar que despertaria o interesse dos industriais burgueses e outros homens detentores de poder para financiar a construção dessas “unidades sociais” que chamou de “falanstérios”.<sup>6</sup> Contudo, embora este não

---

<sup>4</sup>Ver produções textuais de OWEN (1927), Fourier (1971) e BUBER (1971).

<sup>5</sup> Ver artigo publicado por BARROS (2011) e ALBORNOZ (2007, pp. 1-19).

<sup>6</sup> Ver BARROS, 2001, p.244

tenha sido concretizado, as suas ideias foram de grande importância na crítica à civilização capitalista, reiteradamente presente na sua obra.

Por outro lado, a difusão das concepções cooperativistas é atribuída ao industrial inglês Robert Owen (1771-1858) que com sua notável liderança socialista exerceu grande influência sobre os “Pioneiros de Rochdale”. Owen com suas ideias reformadoras combatia o lucro e a concorrência devido as injustiças sociais que ocasionavam assim como manifestava-se contra a distinção entre operários e patrões fazendo severas críticas às fábricas por não distribuírem os ganhos de produtividade de uma forma mais justa entre os operários.

Atribui-se a Owen a defesa de ideias em favor da melhoria das condições de vida dos operários com repercussão direta na redução da jornada de trabalho de 17 para 10 horas, a proibição de contratação de crianças e a instituição da gratuidade nas escolas associada a um programa de reforma social alicerçado na ação cooperada “com princípios de propriedade coletiva e utilização de seus próprios meios, tanto na produção quanto no consumo, que seriam atividades coletivas”<sup>7</sup>.

Cabe registrar que dos “socialistas utópicos”, unicamente Robert Owen, por se tratar de industrial de alto poder aquisitivo, foi além das ideias por ele sustentadas avançando para uma prática que possibilitasse à concretização de uma nova realidade social, pois na condição de industrial lançou-se na implantação do projeto que defendia. Envolveu-se na formação de duas cooperativas no período compreendido entre as décadas de 1820 e 1840. Contudo, não obteve êxito em seu propósito, talvez por não haver compreendido a impossibilidade de superar o modelo das sociedades industriais sem aprofundar na complexidade de seu funcionamento.

De acordo com Birchall, o insucesso do projeto de Owen deveu-se principalmente à ação repressora do governo e ao desligamento em massa dos operários pelos proprietários das fábricas. A esses fatores, acrescenta o autor, a inabilidade dos membros daquelas primeiras cooperativas em lidar com as sobras o que levava os associados a pedirem a dissolução das sociedades de que participavam para receber o patrimônio investido.

---

<sup>7</sup> Ver NASCIMENTO, 2001, p.15-16.

Contudo, ainda que as primeiras experiências cooperativistas não tenham sido exitosas, os Pioneiros de Rochdale são historicamente reconhecidos como referência mundial desse movimento pelo alto grau de organização e por consolidar princípios baseados na solidariedade e na primazia do trabalho sobre o capital, já vivenciados em realidades precedentes, como forma de estabelecer um modo de produção que se constituísse em alternativa ao capitalismo.

Assim, o êxito da Cooperativa dos Pioneiros de Rochdale se deve à sistematização e aplicação eficaz dos seguintes princípios: gestão democrática, livre adesão e liberdade de desligamento; limite de juros sobre o capital, venda à vista, distribuição dos excedentes na proporção da compra efetuada por seus associados, investimento na educação de associados, neutralidade político-partidária e religiosa. Ressalte-se que os rochdaleanos já previam como objetivo a integração entre as cooperativas objetivando a troca de experiência das antigas com aquelas recém criadas.<sup>8</sup>

De outro lado, na França o cooperativismo desenvolveu-se em um ritmo mais compassado, porém teve grande expressão, tendo sido considerada o nascedouro de cooperativas artesanais do trabalho. Todavia, não atingiu a mesma importância do movimento cooperativista da Inglaterra. Surgiu, este movimento de associação cooperada de trabalhadores, primeiramente, como ideias alternativas ao regime capitalista tendo por substrato teórico o socialismo utópico. A sua maior expressão foi traduzida nas ideias do médico sanitarista Philippe Buchez, tendo avançado nas concepções defendidas por Robert Owen.

As concepções de Buchez foram além das ideias comunitárias dos operários ingleses, pois cogitava a possibilidade da organização livre dos operários que teria por base não o capital e sim, o trabalho, já vislumbrando a possibilidade dos operários tornarem-se seus próprios patrões. Assim, entendia Buchez que a organização do operariado deveria observar os seguintes princípios: 1) democrático – consistindo na desvinculação dos operários de seus empregadores e externado na possibilidade destes escolherem os seus representantes; 2) na distribuição proporcional dos excedentes considerado o trabalho despendido; 3) a preservação do capital social que não poderia ser

---

<sup>8</sup> Ver, MISI, 2000, p.74

alienada por ser resultado do trabalho; 4) inexistência de trabalhadores empregados, somente permitido o ingresso de trabalhadores associados.<sup>9</sup>

Observa-se que o cooperativismo além de ter se inspirado nas ideias dos pensadores “socialistas utópicos”, também recebeu influência da crítica dos socialistas marxistas clássicos. Destaca-se que na sua obra “O capital”, Marx referiu-se às cooperativas unicamente no Livro III, capítulo 27, que trata do papel do crédito, assinalando que as cooperativas poderiam ser consideradas como uma primeira forma de rompimento com o modo de produção capitalista, a despeito de não se desvincular deste.

O posicionamento de Marx no trecho que trata não somente das fábricas cooperativas de trabalhadores, como também das sociedades por ações aponta para a natureza social da produção e possível transição para um novo modo de produção embora apresentando diferenciações.

No sistema de ações existe já antítese à antiga forma, em que meios sociais de produção surgem como propriedade individual; mas a transformação na forma da ação permanece ainda presa às barreiras capitalistas; e, portanto, em vez de superar a antítese entre o caráter social da riqueza e a riqueza privada, só a desenvolve numa nova configuração.

As fábricas cooperativas dos próprios trabalhadores são, dentro da antiga forma, a primeira ruptura da forma antiga, embora naturalmente, em sua organização real, por toda parte reproduzam e tenham de reproduzir todos os defeitos do sistema existente. Mas a antítese entre capital e trabalho dentro das mesmas está abolida, ainda que inicialmente apenas na forma em que os trabalhadores, como associação, sejam seus próprios capitalistas, isto é, apliquem os meios de produção para valorizar seu próprio trabalho. Elas demonstram como, em certo nível de desenvolvimento das forças produtivas materiais e de suas correspondentes formas sociais de produção, se desenvolve e forma naturalmente um modo de produção, um novo modo de produção [a partir do modo de produção antigo]. Sem o sistema fabril oriundo do modo de produção capitalista, não poderia desenvolver-se a fábrica cooperativa e tampouco o poderia sem o sistema de crédito oriundo desse mesmo modo de produção. Esse sistema de crédito, que constitui a base principal para a transformação paulatina das empresas capitalistas privadas em sociedades capitalistas por ações, proporciona também os meios para a expansão paulatina das empresas cooperativas em escala mais ou menos nacional. As empresas capitalistas por ações tanto quanto as fábricas cooperativas devem ser consideradas formas de transição do modo de produção capitalista ao modo associado, só que, num caso, a antítese é abolida negativamente e, no outro, positivamente. (MARX, 1984b, pp. 334-5)

---

<sup>9</sup> Ver MISI, 2000, p.73

A transcrição desse fragmento textual é relevante ao traduzir a forma como Marx já vislumbrava o processo de superação do modo de produção capitalista e como as cooperativas poderiam contribuir para estabelecer as condições materiais necessárias a essa transformação. Contudo, cabe ressaltar que Marx reconhecia que, para que as cooperativas cumprissem o papel de desencadear um processo de superação do modelo capitalista, haveria um pressuposto indispensável que seria a conquista do poder político.

A temática do cooperativismo foi tratada por Marx em “O Capital” de forma esporádica, contudo de forma densa. A maior parte de suas referências são localizadas em seus escritos de cunho político quando se dirigia aos operários, como no Manifesto Inaugural da Associação Internacional dos Trabalhadores realizada em 1864, em Londres quando, após tecer elogios às Cooperativas, apresentou a síntese do seu posicionamento acerca destas e do Cooperativismo, reafirmando a impossibilidade de ocorrer transformações sociais através das cooperativas sem que estas tenham conquistado o poder.

Além de Marx, a literatura especializada que aborda a temática do movimento cooperativista assinala outros pensadores socialistas clássicos que contribuíram para o embasamento da doutrina cooperativista, dentre os quais, Engels, Karl Kautsky, Lenin e Rosa de Luxemburgo. Todavia uma pesquisa mais aprofundada seria necessária para resgatar as contribuições destes grandes pensadores.

Cabe destacar que embora a forma embrionária do cooperativismo tenha surgido no século XVII, a sua difusão mundial somente ocorreu a partir do século XIX, quando os trabalhadores tomaram consciência de que somente através da cooperação e ajuda mútua poderiam atenuar os males advindos da exploração capitalista<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> FURQUIM, 2001, p.33

## 2.2. A expansão do movimento cooperativista e o surgimento de novas modalidades de cooperativas

É preciso observar que o âmbito de atuação das atividades cooperativistas foi se ampliando e sofrendo transmutação para atender as diferentes realidades e condições socioeconômicas da classe trabalhadora, uma vez que as cooperativas de consumo inicialmente criadas decorreram do movimento do operariado das fábricas, e se concentravam nas áreas industrializadas.

Assim, o movimento cooperativista antes atrelado ao movimento obreiro e sindical rompe as barreiras das fábricas e passa a ser um movimento que passa a ser integrado por outras classes de trabalhadores, dando ensejo à diferenciação das cooperativas e ao surgimento de outras modalidades de cooperativas em diversos países.

Todavia, ainda que haja peculiaridades a serem consideradas pelo tipo de atividade desenvolvida, quer de consumo, de produção ou de trabalho, agrícolas e de serviço, dentre outras modalidades criadas, os fundamentos dos Pioneiros de Rochdale, de modo predominante, continuam sendo o paradigma para orientar ou reorientar o modelo cooperativista.

É importante observar que a especialização das cooperativas em ramos diversos da sua espécie originária (cooperativas de consumo criadas no setor da indústria), retrata a expansão do movimento cooperativista, o que se comprova através das inúmeras experiências de ação cooperada nos diversos países europeus. Vejamos.

As cooperativas de crédito, cuja natureza é análoga à de um banco cooperativo, tiveram sua origem na Alemanha e se distinguiram em duas modalidades de acordo com o seguinte critério: a que se destinava aos pequenos agricultores instalados na zona rural (criado por *Friedrich Raiffeissen*) e aquela que se destinava aos artesãos e pequenos comerciantes, (conhecida como o modelo *Schlze-Delitzsch*, em homenagem ao prefeito de *Delitzsch* que

idealizou o modelo para incentivar os artesãos e comerciantes da localidade) na sua maioria desenvolvendo suas atividades na zona urbana.<sup>11</sup>

As cooperativas agrícolas foram criadas para desenvolver atividades com base no uso coletivo da terra para a produção agrícola ou ainda no sentido de reunir os produtores rurais para a realização de serviços aos cooperativados de colheita, armazenamento e distribuição da produção, distinguindo-se assim em cooperativas para compra de insumos agrícolas, para venda de produtos agrícolas e, na atualidade, cooperativas de produção a que se tem denominado de agroindústria. Há relatos de que as cooperativas agrícolas surgiram primeiramente na Grã-Bretanha e Alemanha.

Todavia, o cooperativismo agrícola, cruzando o Atlântico, em 1867, fincou suas ideias nos Estados Unidos da América. Tendo a experiência da Filadélfia sido observada pelos dinamarqueses, após a ida de uma delegação àquele estado americano, em 1876, passando a Dinamarca a se notabilizar com os resultados surpreendentes de suas cooperativas agrícolas, inclusive, estendendo a ação cooperada para outras necessidades de seus pequenos agricultores dentre as quais, não somente produção e comercialização, mas também habitação, crédito e seguros<sup>12</sup>.

As primeiras cooperativas de trabalho surgiram na França e na Itália. Na França, em que grande parte da população vivia nas pequenas propriedades, para atender as necessidades dos pequenos artesãos cujos mercados eram “limitados e localizados”. Na Itália, embora a prática cooperativista tenha sido adotada tardiamente, todavia, tornou-se muito mais significativa do que em qualquer outro país, tendo se expandido no noroeste, considerado a região mais desenvolvida do país.

As críticas às cooperativas de trabalho, cujo êxito era obtido com dificuldades se referem à má gestão e, aquelas que eram bem sucedidas, ainda assim foram criticadas por limitarem a adesão de novos associados, além do que acrescenta Birchall, “a tendência das cooperativas de sucesso a se desfazerem para obterem seus ativos; uma inabilidade para construir capital

---

<sup>11</sup> BIRCHALL, 1997, p.11

<sup>12</sup>BIRCHALL, 1997, p.14

para novos investimentos; conservadorismo nos métodos de produção e de vendas, entre outros”.<sup>13</sup>

A Espanha ocupa lugar de destaque quando se trata de cooperativismo, não somente por dispor de uma das legislações sobre cooperativas mais modernas do mundo, que se desenvolveu em diversos períodos, <sup>14</sup>como forma de adequação à realidade socioeconômica como também, pela experiência exitosa das sociedades cooperativas instaladas na região de Mondragón, formando um verdadeiro conglomerado de cooperativas de modalidades diversas.

O sistema de cooperativas de Mondragón situa-se na região Basca da Espanha a noroeste do país, tendo sido fundado em 1956 quando houve a transformação da fábrica de fogões FAGOR na primeira cooperativa, ULGOT em que os operários passaram a proprietários do negócio e a participar do poder decisório. A partir de então, outras unidades foram surgindo. Todavia o primeiro agrupamento de cooperativas (ULARCO-FAGOR) surgiu em 1964, e logo em seguida, em torno de dois anos, houve a criação de uma inovação, a ALECOP, uma fábrica-cooperativada que admitia em tempo parcial estudantes, para que tivessem oportunidade de trabalho e de dar continuidade nos estudos<sup>15</sup>.

Esse período de 1956 até a década de 70 foi de muito dinamismo em Mondragón, tendo sido constituído em 1974 um centro de pesquisa, e progressivamente formou-se a grandiosidade da Mondragón Cooperative Corporation, forma atual da estrutura MCC adotada pelo Congresso de 1991.<sup>16</sup>

A idealização de Mondragón, contudo, foi iniciada em 1941, com a chegada de Dom José Maria Arizmendiarieta que preocupado com os efeitos

---

<sup>13</sup>Ver BIRCHALL (1997, p.23)

<sup>14</sup>Na Espanha, a Legislação Cooperativa foi se modificando dentro de três períodos assim considerados: o primeiro, anterior à Lei de Cooperativa de 1942, dado que a Lei de 4 de julho de 1931 entendia as sociedades cooperativas como associações. O segundo período marcado por um período de reforma de 1942 até a década de 70, e uma terceira fase, que incluiu duas subfases que poderia ser considerado como de base constitucional, através do incentivo à criação de uma legislação específica e autônoma de cooperativa. Por fim, a fase que se inicia após a promulgação da *Ley General de Cooperativas*, datada de 2.04.1987. (HURTADO, 1990, p.94).

<sup>15</sup> HITCHMAN (2008)

<sup>16</sup> HITCHMAN (2008).

devastadores da guerra civil espanhola, criou em 1943, a Escola Politécnica de Mondragón destinada aos filhos dos operários da região, sedimentando as bases da experiência cooperativa que fundamentariam o modelo Mondragón.

As cooperativas proliferaram nas décadas posteriores à transformação da primeira fábrica de produção de fogões, para um imenso complexo industrial, na região basca, que em 2012 é responsável pela absorção de milhares de trabalhadores constituindo-se no sétimo maior grupo empresarial privado da Espanha, com mais de 100.000 trabalhadores, atuando nos setores financeiro, industrial, distribuição e educação<sup>17</sup>.

A base ideológica do cooperativismo de Mondragón que fundamentou o seu projeto de criação se inspirou no cristianismo, nacionalismo e na luta de classes, associados à visão empresarial voltada para resultados efetivos de progresso e desenvolvimento com base no crescimento econômico da região. A proporção de cada elemento para o êxito desse grande complexo cooperativista foi distinta no decorrer da história uma vez que não se pode desprezar a evolução ideológica da sociedade como um todo.

O cooperativismo de Mondragón se encontra alicerçado em 10 princípios, que retratam uma materialidade que exprime os valores religiosos de Arizmendiarieta. Estes princípios são: livre adesão; organização democrática; soberania do trabalho; instrumentalização e subordinação do capital; gestão participativa; solidariedade distributiva; cooperação; transformação social; universalidade e educação.

Os trabalhadores cooperados dispõem de um bom sistema de proteção, o que contribui para o êxito de um modelo cooperativista no contexto da produção industrial que é dinamizado pela intercooperação sustentada por três pilares: financiamento, desenvolvimento tecnológico e educação associados à aplicação de boas ferramentas de gestão cooperativa.

Nas últimas décadas do século XX um novo quadro de desafios se apresenta não somente para as empresas tipicamente capitalistas como também para o complexo de Mondragón no enfrentamento de questões voltadas para a “sustentabilidade ambiental” o que de certa forma exige a estipulação de uma nova ordem de princípios para nortear a realidade que

---

<sup>17</sup> Ver SAMPAIO, FERNANDES, ETXAGIBEL e GABILONDO, 2012, p. 153-165.

deverá fazer as adequações necessárias para que as condições socioeconômicas não subvertam as exigências de natureza socioambiental.

Pensando nesse desafio é que Arizmendiarieta enuncia os seguintes princípios que deverão orientar as ações de Mondragón no que diz respeito à compatibilização da realidade socioeconômica, com a socioambiental: responsabilidade ambiental; relativismo do desenvolvimento econômico; austeridade e frugalidade como caminho de liberdade; crítica ao consumismo; solidariedade intergeracional; compromisso com a comunidade e ancoragem territorial.<sup>18</sup>

A partir da experiência de Mondragón observa-se que o cooperativismo tem seu dinamismo e assume novos valores para dar continuidade a sua ideologia de movimento e prática de transformação social, agora tendo que implementar uma verdadeira mudança cultural para dar conta da nova realidade ambiental.

### **2.3 A “Aliança Cooperativa Internacional” e a difusão dos princípios cooperativistas**

A expansão do movimento cooperativista no âmbito mundial ensejou a criação da Aliança Cooperativa Internacional – ACI, em Londres, em 1895, organização mundial das cooperativas com a incumbência de preservação e difusão dos princípios de Rochdale, ocupando posição de centralidade no debate de questões de interesse cooperativista, tendo obtido a aprovação em 1948 no Congresso de Praga da seguinte conceituação de cooperativa:

Será considerada como cooperativa, seja qual for a sua constituição legal, toda associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros pela exploração de uma empresa baseada na ajuda mútua e que observe os princípios de *Rochdale*. (FURQUIM, 2001, p.38)

---

<sup>18</sup> AZURMENDI (1992, p.307-309,343 e 671).

Cabe ressaltar que a Aliança Cooperativa Internacional contempla dentre os seus objetivos preservar e atualizar periodicamente os princípios cooperativistas. Assim, dando cumprimento a essa atribuição, em 1980, a partir de uma avaliação do movimento cooperativista houve a identificação da existência de crises no que diz respeito à credibilidade do movimento como também de gestão e de ideologia que de alguma forma desafiavam o questionamento da verdadeira finalidade das cooperativas e se estas efetivamente desempenham um papel diferenciado.

As discussões passaram a gravitar acerca do papel das cooperativas frente às mudanças na economia global. Como resultado desse embate, ao completar 100 anos de fundação, em 1995, durante o Congresso de Manchester, houve mais uma atualização dos princípios norteadores do cooperativismo, afora as mudanças conceituais de cooperação já ocorridas nos Congressos da ACI dos anos de 1937, 1966 e 1995.

Assim os princípios cooperativistas passaram a englobar: 1) adesão livre e voluntária; 2) controle democrático através de seus membros associados; 3) participação econômica de seus membros; 4) autonomia e independência; 5) educação, treinamento e informação; 6) cooperação entre cooperativas; 7) preocupação com a comunidade.

Nessa ocasião a Aliança Cooperativa Internacional apresentou a seguinte definição de cooperativa: “uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais por meio de uma empresa cuja posse de caráter comum e submetida a controle democrático”. Tal definição inclui os princípios acima e se constituiu na denominada Declaração de Identidade Cooperativa<sup>19</sup>.

Como se extrai dos elementos da definição citada, as características da cooperativa são próprias e não se encontram presentes em outro gênero de organização da produção; daí se constituir em uma verdadeira “declaração de identidade” que lhe confere personalidade diferenciada.

Conforme explicitou Namorado (2005), a referida Declaração de Identidade Cooperativa inclui a noção do significado de cooperativa a partir dos

---

<sup>19</sup>Ver BIRCHALL (1997).

valores e princípios aprovados no Congresso de Manchester em 1995. Além dos princípios de auto-ajuda, auto-responsabilidade, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, esse autor aponta a presença na definição revisada dos valores éticos de honestidade, responsabilidade social e compromisso não só com os demais associados mas também com a sociedade<sup>20</sup>.

## **2.4 O Cooperativismo no Brasil e a legislação reguladora: um breve histórico**

Diferentemente do contexto em que se desenvolveu o cooperativismo europeu, no Brasil, embora tenha surgido incorporando alguns dos seus princípios originários, não foi coincidente sua base material. Nesse sentido, Márcia Misi discorre que:

Ao contrário do que aconteceu na Europa, no Brasil o cooperativismo é promovido pelas elites agrárias. Trata-se de um movimento imposto de “cima para baixo”, implantado como uma política de controle social e de intervenção estatal. Ainda comparado ao cooperativismo europeu, essencialmente urbano, como consequência que foi da Revolução Industrial, aqui foi germinado predominantemente no meio rural, em razão de uma economia eminentemente agrária, mesmo após a industrialização do país, o que acentuou ainda mais o seu caráter conservador. (MISI, 2000, p.76)

Mantendo-se ainda a grande distância entre as condições e características do sistema cooperativista, comparativamente às realidades europeias e do Brasil, é de se notar que em nosso país este não surgiu imbuído de um espírito de contestação da realidade posta e objetivando transformações econômico-sociais efetivas. No nosso país, conforme pondera Misi ao apresentar o pensamento de Antunes:

Aqui, as reformas que desencadearam a constituição do capitalismo, como já vimos, não romperam com a estrutura fundiária. Foi mantida a prática de exclusão das classes populares de qualquer participação efetiva na transição. (MISI, 2000, p.77)

---

<sup>20</sup>Ver NAMORADO, 2005. p.18.

Concordamos com autores como Misi de que o ressurgimento do cooperativismo no Brasil traz de modo subjacente a intenção de minimizar as tensões sociais advindas dos efeitos produzidos no mundo do trabalho ao alentar o trabalhador com o discurso de que, por meio da atividade cooperada, poderá conseguir inserção no mercado em condições de competitividade com as tradicionais formas de organização capitalistas, o que de fato evidencia a ideologia liberal e uma certa manobra política na intenção de diluir o nível de insatisfação dos segmentos sociais de baixa renda.<sup>21</sup>

E isto explica o fato do cooperativismo brasileiro não ter surgido por iniciativa popular como na Europa. De modo diverso, no Brasil a adoção desse sistema foi desencadeada por iniciativa do patronato ou do Estado, por meio do Ministério da Agricultura como forma de fomento à produção.

No Brasil, ainda que a história registre que no início da República já se tenha notícia da existência das primeiras cooperativas, somente a partir da década de 40, no governo de Getúlio Vargas, houve o incentivo e foram criadas cooperativas de natureza agrária para a produção de trigo e soja.

Há autores como Saratt e Moraes que assinalam o apogeu do sistema cooperativista nos anos de 1960 e 1970 atribuídos à alta cotação, especialmente da soja, no mercado internacional e também à facilidade na obtenção do crédito<sup>22</sup>.

O referencial legislativo que primeiro tratou do cooperativismo no Brasil e que se constituiu em um verdadeiro avanço na legislação se traduz nos Decretos nº. 796 de 2.10.1890 e 869 de 17.10.1890 que concediam autorização para a organização de sociedades cooperativas. Contudo foi o Decreto Legislativo n. 979 de 6.1.1903 que passou a tratar de modo específico das atividades cooperativas.

Cabe destacar que a Lei n. 1.637 de 5.1.1907 em seu artigo 10, passou a recomendar a natureza jurídica das cooperativas.<sup>23</sup> Contudo, a

---

<sup>21</sup> Ver MISI (2000, p.76).

<sup>22</sup> SARATT e MORAES (1977, p.22).

<sup>23</sup> Lei n. 1.637 de 5.1.1907, art.10- as sociedades cooperativas, que poderão ser anônimas, em nome coletivo ou em comandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas formas de sociedade, com as modificações estatuídas na presente lei.

regulamentação dessa lei somente ocorreu em 1932 através do Dec. N. 22.239 de 19.12.1932 que, segundo Bugarelli,<sup>24</sup> foi considerada a primeira lei que passou a inculpir os verdadeiros princípios de Rochdale, e propiciava o substrato necessário na promoção do desenvolvimento autônomo do movimento cooperativista, o que se extrai da definição de cooperativas contida em seu art. 24. Observe-se que esta espécie legislativa sofreu várias reformulações até ser revogada pelo Dec. Lei n. 59, de 21.11.1966<sup>25</sup>.

No que concerne à disciplina jurídica a que se submetem as cooperativas, a Lei n. 5.764/71, no art. 4º, definiu em que consiste a atividade cooperada e estabeleceu, de modo genérico, a forma e a natureza jurídica que podem adotar, bem assim como as características que as distinguem das demais sociedades e, em seu artigo 5º, estabeleceu que há uma certa liberalidade na definição do seu objeto que pode consistir em serviço, operação ou atividade, o que passou a respaldar as várias modalidades da atividade cooperativista em nosso país.

Cabe observar que as modalidades das cooperativas são definidas em face da atividade econômica que constitui o seu objeto de exploração. A classificação doutrinária das cooperativas de trabalho é divergente, contudo, à guisa de esclarecimento, recorreremos à seguinte classificação de Mauad: a) cooperativas de produção e serviços – em que os cooperados são detentores dos meios e demais fatores de produção ou de serviços; b) organizações comunitárias de produção – em que há a produção de modo coletivo nos moldes da modalidade anteriormente citada; c) cooperativas de trabalho mistas – a produção de bens e a prestação de serviços se dá em conformidade das

---

<sup>24</sup> BULGARELLI (1998, p.65).

<sup>25</sup> Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes; III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais; IV - inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

acima citadas; d) cooperativas de mão de obra – destinadas a disponibilizar os trabalhadores para as empresas.<sup>26</sup>

Esta última classificação é que se constitui em interesse da nossa pesquisa por se constituir em modalidade de cooperativa que proliferou, em sua grande maioria, em descompasso com o verdadeiro cooperativismo. Relembre-se que novas e antigas formas de ocupação, inclusive as cooperativas de trabalho, eclodiram em decorrência de fatores associados às transformações do processo de produção que, por sua vez, desencadeou mudanças no universo do trabalho com a redução de emprego e disseminação de processos de terceirização.

Esclareça-se, que é a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que se inicia em nosso país, uma nova etapa do movimento cooperativista com a inclusão na Carta Magna de muitas de suas reivindicações. Destacam-se alguns dispositivos dentre os quais, o art. 5º, XVIII, que assegura a autonomia das cooperativas no capítulo que trata da proteção dos direitos individuais; o art. 174, §§ 2º, 3º e 4º, inserido no capítulo que trata da ordem econômica e financeira que garante o apoio do Estado ao cooperativismo ao tempo em que limita a sua intervenção. Extrai-se ainda deste dispositivo o reconhecimento da importância do cooperativismo para o desenvolvimento econômico e social do país.<sup>27</sup>

Assim a reforma na legislação cooperativista se processou com a nova Constituição Federal de 1988 que recepcionou a Lei n. 5764/71, revogando-a apenas naquelas disposições contrárias ou incompatíveis com os ditames constitucionais.

No que se refere às cooperativas de trabalho é necessário que se destaque a inovação trazida pela Lei n.8.949/94 que acrescentou ao art. 442 da CLT um parágrafo único, com a seguinte redação:

Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (CLT, 2004)

---

<sup>26</sup> Ver MAUAD (1999, p. 87-88).

<sup>27</sup> Consultar o Anexo I para verificar os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que tratam do cooperativismo e das cooperativas.

Do dispositivo acima transcrito evidencia-se uma relação triangular em que uma empresa contrata trabalhadores por meio da cooperativa, não se tratando, portanto, de relação empregatícia nos termos do art. 3º da CLT, uma vez que, a própria lei deixou claro que não existe vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados, nem entre os associados e os tomadores dos serviços da cooperativa.

Vale destacar a origem histórica dessa lei, a qual teve o seu nascedouro a partir de reivindicações advindas do MST (Movimento Nacional dos Trabalhadores Sem Terra) apresentadas ao Congresso Nacional pelo parlamentar do PT, Chico Vigilante, relator do projeto, com a exposição de motivos que desencadeou a iniciativa da referida espécie legislativa.<sup>28</sup>

No momento é importante que se explicita que embora não se questione a intencionalidade da lei, são evidentes as distorções perpetradas a partir da inserção do parágrafo único ao art. 442 à CLT, com a proliferação de falsas cooperativas no Maranhão, a exemplo do ocorrido no restante do país.

Destaque-se também, a possível rivalidade existente entre empresas prestadoras de serviços e as cooperativas de trabalho que enfrentam a concorrência de modo desigual uma vez que as cooperativas de trabalho estão acobertadas pela isenção dos encargos sociais, o que contribui para a redução do custo do seu serviço, pois somente recolhem um percentual para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ao contrário das demais empresas prestadoras de serviços que, por determinação legal encontram-se submetidas à legislação trabalhista devido a relação de emprego estabelecida e, desse modo assumem o ônus dos demais encargos sociais.

Ressalte-se que ao tempo em que esta pesquisa estava em desenvolvimento, entrou em vigor a nova lei das cooperativas de trabalho de n. 12.690, de 19 de julho de 2012 que trata da organização e do funcionamento

---

<sup>28</sup> “A insegurança dos trabalhadores é muito grande, o que no campo aumenta a legião de bóias-frias, contribuindo para o êxodo rural e estes mesmo “evacuados” do campo se fixam nas periferias das grandes cidades, amargando a falta de ofertas de emprego. Esse fluxo migratório que chega a 600 (seiscentos) mil novos empregos anualmente, sem contar o crescimento de mais mão de obra urbana”. E arremata o deputado *Chico Vigilante*, relator do projeto: “o alcance social do projeto é inegável. Se aprovado, além dos evidentes benefícios que trará à vasta camada de trabalhadores, sobretudo no setor rural, terá o mérito de desafogar a Justiça do Trabalho, ao transformar em lei o entendimento jurisprudencial predominante”. VIGILANTE *apud* PEREIRA (1996).

das Cooperativas de Trabalho, além de instituir o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACCOOP e ainda revogar o parágrafo único do Art. 442 da CLT, que será comentada em tópico específico, uma vez que apresenta possíveis soluções às questões que envolvem as cooperativas de trabalho.

A lei de n. 5.764 de 19 de dezembro de 1971 trata basicamente da forma de constituição e manutenção das cooperativas dos tipos agropecuária, de crédito e de consumo, todavia suas determinações estenderam-se às diversas modalidades de cooperativas uma vez que se referem ao número de cooperados, forma de representação, procedimentos a serem adotados nas assembleias.

Ressaltamos que a expansão do cooperativismo no país, especialmente na área urbana, propiciou o surgimento de cooperativas de produção e serviço o que passou a exigir reformulações na legislação vigente.

### **3. AS TRANSFORMAÇÕES NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E SEUS EFEITOS NO MUNDO DO TRABALHO**

Para que se compreenda o fenômeno da proliferação das cooperativas de mão de obra no Maranhão à semelhança dos demais Estados do Brasil, especialmente na década de 1990, além do resgate histórico do movimento cooperativista, já apresentado no capítulo anterior, é indispensável retomar, ainda que de modo sucinto, o contexto socioeconômico mundial, as implicações na economia nacional e local e os fatos que precederam as alterações no mundo do trabalho a partir dessa década.

#### **3.1 Fatores determinantes para um novo cenário no mundo do trabalho**

Diversos autores já trataram das implicações das transformações no modo de produção capitalista sobre o mundo do trabalho e a abrangência dessas mutações em nível mundial e que tem por marco cronológico o final dos anos de 1960 perdurando durante a década de 1970. Todavia é necessário que se acrescente que há uma interligação entre os fenômenos de natureza econômico-social e outros fenômenos, daí recorrermos à contribuição do pensamento de Castells (1999).

O autor em referência ao refletir sobre as transformações que vêm ocorrendo no mundo definiu a existência de três dimensões independentes: a primeira revelada através da revolução da tecnologia da informação; a segunda, externada pela crise do sistema capitalista e do estatismo que conduziu à reestruturação deste e a terceira que coincide com o auge de movimentos socioculturais voltados para a defesa de direitos humanos, feminismo, questões ambientais, dentre outras.

Embora tais dimensões sejam independentes, observa o autor em referência, que estas se integram e contribuíram para o surgimento da sociedade em rede, de uma nova economia, a economia informacional-global e

para a “cultura da virtualidade real”.<sup>29</sup> Assim é que Castells reconhece a partir de então, a existência de uma nova materialidade social a que denominou de “*informacionalismo*” externado pela tecnologia da informação que passou a influenciar a produção da riqueza, o exercício do poder e a base cultural.

Em decorrência desse cenário é que vem sendo interpretado o fenômeno da globalização. Entretanto este não é um conceito “unívoco” e se constitui em “uma das chaves interpretativas do mundo contemporâneo”, que se refere a uma nova economia política das relações internacionais e que desde a década de 90 tem ampliado o seu alcance para “expressar, traduzir e descrever um vasto e complexo conjunto de processos interligados” que envolvem dimensões de ordem política, econômica, social, cultural e jurídica.<sup>30</sup>

De outro modo, Capella (2002), ao se referir ao que denomina de modalidades do lucro capitalista, assinala que as inovações tecnológicas e organizacionais operadas permitiram uma sensível alteração na apropriação e no aproveitamento privados das “energias sociais” e destaca que o capitalismo atingiu um patamar que possibilita a coexistência de sistemas de exploração diferenciados.<sup>31</sup>

A necessidade de tecer estas breves considerações é para acentuar que com a implantação do modelo flexível de produção o lucro do capital, em setores industriais mais avançados, tende a se operar em uma dinâmica na qual a produção de bens dependa cada vez menos do tempo e da quantidade de trabalho dos trabalhadores empregados no processo produtivo e mais das inovações tecnológicas.

Em nossa pesquisa, para a compreensão dos reflexos desses processos no mundo do trabalho procuramos verificar a influência dessas inovações tecnológicas nos processos de reestruturação socioeconômica e de organização da atividade ocupacional da classe trabalhadora.

É sabido que na década de 1970 agravou-se a crise do sistema capitalista o que impôs a necessidade de repensar a sua estrutura e o modo de produção das mercadorias. Assim, como observa Antunes (2008), as mudanças introduzidas visavam não somente a recuperação dos níveis de

---

<sup>29</sup> CASTELLS (1999, p.412)

<sup>30</sup> Ver (FARIA, 2002, p.59)

<sup>31</sup> Ver CAPELLA, (2002).

acumulação e reprodução do capital como também reconquistar a posição hegemônica que conquistara “no interior do espaço produtivo” e que vinha se deteriorando em razão das reivindicações da classe trabalhadora pelo “controle social da produção”. ANTUNES (2008, p.41).

Não somente as empresas como o governo adotaram medidas e políticas que, articuladas, possibilitaram a reconfiguração do capitalismo. Dentre os traços distintivos do novo capitalismo identifica-se o fenômeno da globalização das principais atividades econômicas e a flexibilidade das organizações, mantendo-se a preponderância de poder dos empregadores em relação aos empregados. Esse cenário propiciou que transformações se operassem nas relações de produção tanto no contexto social como técnico, passando a produtividade a buscar cada vez mais seus fundamentos na inovação e a competitividade na flexibilidade e a se constituírem nos pilares da economia global.

Destaque-se que, até a metade dos anos 1970, houve a predominância do processo de produção inspirado nas concepções de Frederick W. Taylor e seus seguidores como Henry Ford, que foram apropriadas pelas realidades das fábricas a partir da década de 1920. O *taylorismo* e *fordismo* se caracterizavam pela rígida sistematização do *modus operandi* do processo produtivo com a implementação de uma dinâmica voltada para a produção em série, cujo produto final apresentava características idênticas devido a padronização das técnicas, tempo e do protótipo do produto a ser fabricado, o que possibilitava a redução do preço do produto final e do tempo despendido na sua produção, tornando-se disponível no mercado em um curto espaço de tempo, o que passou a estimular o consumo favorecendo a implementação de maiores ganhos salariais aos operários.

Contudo, o mundo foi surpreendido na década de 70, pela crise do sistema de acumulação capitalista, iniciando-se a partir de então o processo de reestruturação produtiva nas empresas com a paulatina implementação das concepções da organização da produção flexível inspirada no modelo *toyotista*, também chamada “acumulação flexível” por David Harvey, cientista social e geógrafo nascido nos EUA.

Antunes (2009), ao tratar sobre a crise mundial apresentou o pensamento de diversos autores da esquerda na caracterização desta,

relatando que François Chesnais expressou que esta tem uma natureza complexa apresentando derivações e mutações em face das interações entre “produção, financeirização e mundialização do capital”.<sup>32</sup> Por último, ressaltou que Mézszáros um dos críticos do fenômeno da crise “já indicava que o sistema de capital (e, em particular, o capitalismo), depois de vivenciar a era dos ciclos, adentrava em uma nova fase, inédita, de crise estrutural, [...]”. O que se confirma por perdurar ainda nestes dias, sem que haja perspectivas de sua finalização. (ANTUNES, 2009, p.10)

Não é objeto de nossa pesquisa o aprofundamento da crise, mas detectar os seus efeitos nas relações de produção e conseqüentemente no universo do trabalho.

O modelo de produção *toyotista*, dentre os seus paradigmas institui a técnica de gestão participativa o que se constitui no ponto central desses processos de reestruturação produtiva. Nesse modelo de produção flexível há uma redefinição na organização do trabalho com reflexos diretos sobre os trabalhadores no que se refere à concepção e execução do processo produtivo.

Com efeito, a diferenciação dos trabalhadores passou a privilegiar o potencial de conhecimento e informação acumulada que permitam a capacitação visando readequações frequentes às necessidades do trabalho. Assim é que Castells (1999) distingue “mão de obra auto-programável”, detentora de capacidade multifuncional, em contraste com a “mão de obra genérica”. Esta, por não ter a capacidade de reprogramação, embora seja necessária ao sistema, pode em razão da incorporação de novas tecnologias ser mais facilmente substituída por máquinas por decisões empresariais nesse sentido. E acrescenta:

[...] Embora, no conjunto, sejam imprescindíveis ao processo produtivo, individualmente esses trabalhadores são dispensáveis, pois o valor agregado de cada um deles representa uma pequena fração do que é gerado pela e para a organização. Máquinas e mão de obra genérica de várias origens e locais coabitam os mesmos circuitos subservientes do sistema de produção. (CASTELLS, 1999, p.418)

---

<sup>32</sup> Ver a Introdução feita por Antunes “*A substância da crise*” na obra de MÉSZÁROS (2011, p. 9-16).

No mesmo sentido, cabe destacar a observação de Lima (2007) de que a flexibilidade se estende à produção, aos produtos e ao uso da força de trabalho, o que explica dizendo que:

As novas tecnologias informacionais impulsionaram as transformações e diversificação das mercadorias, em resposta a um mercado cada vez mais segmentado, no qual a competitividade entre as empresas pressupõe uma busca constante de barateamento de custos. Favoreceu, ainda, a desterritorialização da produção e seu controle em tempo real, assim como a das transações financeiras. A flexibilização do trabalho resulta na utilização diferenciada do tempo de trabalho, das formas de contrato ou de institucionalização de seu uso, e na qualificação dos trabalhadores, desejada como multifuncional ou polivalente. (LIMA, 2007, p. 132-133)

Embora seja inquestionável que o avanço da tecnologia da informação traga efeitos benéficos aos processos de produção contribuindo para a efetivação de controles mais precisos que facilitam o aperfeiçoamento na execução das tarefas e o aumento da produtividade, contudo, observa-se que a produção enxuta tem evidenciado redução progressiva no contingente de trabalhadores e aumento do desemprego.

Os reflexos da flexibilização no mundo do trabalho tornam-se patentes na medida em que os contratos de trabalho são flexibilizados, o que se traduz na redução de direitos sociais conquistados historicamente, o que dá ensejo à precarização do emprego, caracterizada pela transmutação do pacto laboral através da substituição do contrato por tempo indeterminado por formas de contratação atípicas que visam a modificação dos pressupostos até então vigentes ou então a fuga de sua regulação, na perspectiva de redução de custos e ampliação das possibilidades do empregador em admitir e dispensar o trabalhador assalariado.

Essas formas de contratação permitem a adaptação das empresas às flutuações econômicas, ao se liberarem de obrigações permanentes e custos com trabalhadores contratados por prazo indeterminado. (KREIN, 2007, p.35).

Também incluem-se entre os efeitos da flexibilização, além das subcontratações na espécie de terceirização, a diminuição de hipóteses legais de estabilidade; a proliferação da economia informal; o aumento das cooperativas de trabalho e das possibilidades de terceirizá-las; a propagação

do discurso de reforma da previdência social para contenção de despesa. (FERRARI, 1999, p.32)

Assim, depreende-se que, dentre os efeitos da reestruturação da produção, surge a diversidade de relações de trabalho ou de organização do trabalho, algumas destas contribuindo para a precarização do trabalho, em razão do aumento das subcontratações via terceirização justificadas pela necessidade de redução de custos por parte das empresas.

Desse modo, com razão os autores já mencionados que identificam na atual conjuntura a transmutação de antigas formas de contratação em que se imprime a estas o caráter temporário, acrescidas à informalização evidenciando a tendência à crescente precarização nas relações de trabalho caracterizada pela baixa remuneração e pelo descumprimento por parte das empresas de determinações legais.

Estes fatores, dentre outros vêm contribuindo para o surgimento de uma nova configuração do mercado de trabalho, o que se dá nas diversas escalas: mundial, nacional e local. Assim é que o contexto socioeconômico das últimas décadas apresenta à classe trabalhadora grandes adversidades sendo a tendência à exclusão revelada na supressão de inúmeros postos de trabalho com o crescente aumento nas taxas de desemprego.

Acrescente-se a esse quadro de dificuldades as manifestações de precariedade no trabalho evidenciada na contratação de trabalhadores a tempo parcial, em caráter temporário, auto-empregados, cooperativados, terceirizados, dentre outras modalidades de absorção de mão de obra.

E essa nova lógica capitalista tem como marco, no caso brasileiro, o ano de 1990 que presenciaram as transformações no mercado de trabalho brasileiro diante do desafio de enfrentar fatores tanto de natureza exógena, como, por exemplo, o processo de globalização produtiva e financeira, o avanço tecnológico, a abertura comercial, como também fatores de natureza endógena, assim como questões salariais, custo do trabalho, desemprego dentre outras.

Dentre as características mais evidentes da década de 1990 figuram o aumento significativo das taxas de desemprego e a expansão de formas de inclusão do trabalhador no mercado de trabalho, cada vez mais acintosas, uma vez que impingem aos trabalhadores condições precárias em que a supressão

de direitos e a ausência de proteção trabalhista e previdenciária se tornam patentes.

Associado a esse quadro, inúmeros mecanismos de flexibilização nas relações de trabalho foram introduzidos, como exemplo citam-se as contratações atípicas, dentre as quais o contrato temporário, o contrato a tempo parcial, contratos de prestação de serviços, dentre outras, pois a regra seria o contrato por prazo indeterminado. A tônica passou a ser “flexibilizar” o que se estendeu aos rendimentos do trabalhador através da remuneração variável e pela queda dos rendimentos do trabalho em termos reais.<sup>33</sup>

De acordo com pesquisa embasada em dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, o grave quadro do mercado de trabalho brasileiro na década de 1990 coincidiu com a implantação da “política de redução de custos salariais para as empresas”, o que seria alcançado através da flexibilização e desregulamentação do mercado de trabalho a pretexto de alcançar a elevação no estoque de emprego.

De modo desfavorável, presenciou-se em grande parte dos anos 1990, o baixo crescimento da economia o que se refletiu na redução do rendimento do trabalho, desaquecimento do mercado consumidor e aumento significativo das taxas de desemprego o que somente veio ser revertido a partir de 2004 quando a economia passou a crescer de modo mais expressivo, atingindo a taxa de 5,7% em contraposição ao reduzido crescimento da economia evidenciado em 2001 (1,3%), em 2002 (2,7%) e em 2003 (1,1%).

### **3.2 O fenômeno da terceirização como um dos pressupostos para a proliferação das cooperativas de mão de obra no Brasil**

Na tentativa de contextualizar o surgimento do fenômeno da terceirização e a proliferação de cooperativas de trabalho, tornou-se necessário fazer um recorte na história da industrialização brasileira no período que se inicia a partir dos anos 1990, que coincide com o esgotamento do padrão de

---

<sup>33</sup> Ver Introdução – Política econômica, mudanças na economia brasileira e no mercado de trabalho na primeira década do século XXI em A Situação do Trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000. DIEESE-2012.

acumulação baseado na industrialização, que perdurou em duas fases distintas, de 1930-1960 e de 1960-1980.

Um dos graves efeitos do processo acima a se destacar foi a desativação do “projeto nacional desenvolvimentista” que desencadeou a elaboração de estratégias de reestruturação da produção, sob a égide de políticas econômicas de cunho liberal-internacionalista, iniciadas no governo Collor de Melo.

Assim, o padrão de acumulação que passou a vigorar em nosso país a partir de então, com a instauração de uma nova ordem econômica articulada a um regime democrático-liberal, passou a acompanhar a dinâmica da conjuntura mundial marcada pela progressiva internacionalização financeira do capital, pela crescente concorrência interna e internacional e pela emergência de novos parâmetros de competitividade.

Todavia, a forma surpreendente como ocorreu a abertura para o comércio exterior, em razão da implantação de política de tributação que previa a gradual diminuição das alíquotas de importação, contribuiu para o arrefecimento da indústria nacional, inviabilizando a competitividade com os grandes conglomerados internacionais.

Foi a partir de então que as empresas em nosso país foram impulsionadas a repensar o modo de reorganizar a produção para o enfrentamento da competição internacional, adotando a estratégia de redução de custos como primeira opção e, de acordo com a capacidade de investimento, algumas delas associaram a introdução de novas tecnologias, ou ainda propuseram alterações na estrutura organizacional (optando por uma estrutura enxuta) e a adoção de novas formas de gerenciamento.

Na verdade, havia desafios a serem enfrentados pelas empresas além da concorrência internacional, dentre os quais a recessão e a inexistência de uma política de modernização direcionada para o setor industrial com o compromisso de atender as peculiaridades setoriais e regionais.

Cabe a partir de então tecer algumas considerações acerca do significado da reorganização capitalista no Brasil, que a princípio vislumbra-se como algo positivo, ao se associar à “incorporação generalizada dos novos padrões produtivos, tecnológicos e competitivos, emergentes nos países avançados”, contudo, na realidade brasileira representou a desconstrução de

parte da capacidade produtiva nacional e o revigoramento da forma mais abominável do processo concorrencial, fincado na estratégia de reduzir custos relacionados aos salários dos trabalhadores. (ALMADA LIMA, 2003, p.152)

É nesse cenário que começam a se desenhar as transformações mais aviltantes no mundo do trabalho, com reflexos sociais de grande repercussão que se agravam em face da patente limitação do Estado em oferecer uma maior proteção social justificada pela crise multifacetada que enfrenta.

Assim, a desconstrução da estrutura de mercado que prevalecia até então, torna-se evidente através dos seguintes indicadores: 1) o setor terciário integrado pelo comércio e serviços cresce de modo desordenado, com ênfase para o comércio ambulante e serviços pessoais; 2) a informalidade das ocupações passa a ter um crescimento em grandes proporções; 3) aumento considerável dos níveis de desocupação e do desemprego aberto, população em idade ativa - PIA desocupada e população economicamente ativa desocupada, respectivamente; 4) os postos de trabalho perdem em qualidade, tornando-se evidente a precarização nas relações de trabalho, a baixa remuneração, assim como a instabilidade e ausência da proteção social; 5) os rendimentos do trabalho sofrem um processo de estagnação relativa; 6) aumenta a discrepância entre a função de distribuição de renda com uma maior concentração atrelada ao capital e 7) alteração nos parâmetros de mobilidade social com a limitação de oportunidades de acesso do jovem ao mercado de trabalho e segmentação e discriminação no mercado de trabalho. (SILVA apud CARDOSO JÚNIOR, 2005, p.11-12)

Com efeito, dentre as categorias indispensáveis à compreensão da proliferação das cooperativas de trabalho situa-se a terceirização a qual, conforme observa a maioria dos teóricos, decorre do processo de implantação da produção flexível, da denominada “fábrica enxuta”, que passou a combinar às técnicas de automação a uma nova forma de gerenciamento da força de trabalho, tendo este modelo de organização se disseminado para os diversos segmentos da atividade econômica.

Assim, concordamos com autores, que entendem a terceirização como uma inversão na lógica do sistema:

[...] Em vez de incluir, exclui – empregados, direitos, políticas sociais, etapas do processo produtivo. Como um vulcão que vomita lava e fogo, a fábrica passou a jogar para fora tudo o que não diz respeito ao foco de suas atividades. Em certos casos, jogou-se ela própria

para fora, descartando sua natureza de fábrica. Mas esse movimento de exclusão – que se acentua – traz embutido um movimento contrário, de reinclusão, pelo qual a fábrica (ou a ex-fábrica) de certo modo retoma algumas das antigas atividades, trabalhadores e máquinas. (VIANA, 2004, p.203-204)

E muitos desses trabalhadores expulsos das fábricas e não readmitidos, assim como aqueles que sempre estiveram fora das fábricas passaram a buscar alternativas para garantia da própria sobrevivência e de suas famílias, daí recorrerem às diversas modalidades de ocupação, quer como autônomo, avulso, eventual, doméstico, terceirizado, cooperado, informal; enfim, o que importa para essa grande massa de trabalhadores é a integração no mercado, ainda que com a submissão às condições precárias de trabalho e suportando a supressão de direitos.

O processo de desestruturação do mercado de trabalho brasileiro não se dissocia da implantação das políticas neoliberais no país iniciadas no governo Fernando Collor (1990-1992) e intensificadas no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). Dentre os seus principais efeitos citam-se a estagnação no crescimento econômico do país e submissão da economia nacional aos ditames do capital financeiro em detrimento dos investimentos produtivos, também ocasionou uma alta elevação nas taxas de desemprego.

Nesse contexto, disseminou-se a flexibilização das relações de trabalho como mecanismo para conferir maior liberdade nas negociações coletivas entre empregado e empregador, em um cenário em que a relação entre o capital e trabalho é marcada pela desigualdade. Assim, assistiu-se à privatização das empresas estatais, reduziram-se os gastos públicos e, como efeitos da política econômica sustentada em altas taxas de juros e câmbio supervalorizado, houve um intenso endividamento interno e externo.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> A maior parte das privatizações aconteceu no governo de Fernando Henrique Cardoso e foi cercada por inúmeras denúncias de irregularidades. Cerca de 124 empresas e concessões foram transferidas à iniciativa privada. Segundo Pochmann (2000), 86,4% da receita obtida com as privatizações, entre 1989 a 1999, foi gasta no próprio processo de venda das estatais para cobrir os custos referentes ao passivo existente, processo de saneamento, planos de demissão etc. As empresas privatizadas cortaram 546 mil postos de trabalho.

### 3.3 Cooperativas de mão de obra: uma aproximação da informalidade

Para que se aproxime as cooperativas de mão de obra da informalidade é necessário primeiramente compreender a abrangência da evolução conceitual do setor informal em contraponto ao setor formal, por coexistirem em um mesmo espaço econômico, e advertir que a posição que tais setores ocupam no mercado de trabalho não se encontra dissociada das condições históricas que delinearão a atual configuração desse mercado no Brasil.

Assim, sobre a formação do mercado de trabalho brasileiro, cabe observar que esta não se distingue do processo de desenvolvimento histórico do capitalismo que tem por traço característico gerar excedente de mão de obra. Assim, pertinente é a transcrição de Pochmann(2008) quando se refere ao tema:

Diversos estudos sobre a formação do mercado de trabalho no Brasil apontam com segurança que sua origem ocorreu fundada em grande excedente de mão de obra. A exclusão do negro do mercado de trabalho, acompanhada pelo ingresso de mão de obra imigrante em quantidade superior às necessidades imediatas do processo produtivo local, gerou grande excedente de força de trabalho. O seu papel fundamental foi tanto o de ajudar a pressionar o mercado de trabalho em formação quanto o de formar uma reserva estrutural de trabalhadores disponível para a produção. (POCHMANN, 2008, p.200)

Todavia, mais precisamente nos anos 1990, verificamos uma grande elevação no nível de desemprego, decorrente de vários fatores. Dentre os de maior relevância são apontados o reduzido crescimento econômico nessa década, associado às mudanças ocorridas nas políticas macroeconômicas e na reestruturação produtiva desprovida de regulamentação, tendo refletido de modo negativo sobre a produção e o emprego no país.

Com efeito, o reduzido número de postos de trabalho criados e a elevação do desemprego na década de 1990, aliada ao grande contingente de força de trabalho disponível no mercado propiciou o avanço da informalidade, como uma forma de uso e remuneração da força de trabalho excedente, tendo

sido evidenciada a criação de inúmeras formas de trabalho – temporário, parcial, precário, terceirizado, onde a tônica passou a ser a subcontratação, atrelada à economia informal e ao setor de serviços.<sup>35</sup>

Por outro lado, as reflexões sobre o significado do trabalho informal foram iniciadas na década de 1970, quando esta forma de ocupação era compreendida como fruto do subdesenvolvimento de países periféricos. Entretanto, na década seguinte, o trabalho informal passou a ser interpretado como decorrência das transformações no sistema capitalista, alastrado com a prática da terceirização e tendo uma maior visibilidade com o aumento do desemprego nos países centrais e com o surgimento de economias informais. (LIMA, 2007, p.135)

Nas décadas acima mencionadas surgiram as referências teóricas sobre o denominado “setor informal”. A primeira, oriunda da Organização Internacional do Trabalho – OIT, formulada em 1972, de característica dual, entendia a existência de setores distintos que se opunham dos tipos formal e informal. A segunda, defendida por Souza (1999) em 1980, se contrapõe à diferenciação entre os setores, admitindo que no capitalismo convivem formas diversas de organização da produção, admitindo que a informalidade se constitui em fenômeno próprio da dinâmica social e econômica e que está presente até mesmo nas sociedades de capitalismo avançado.

Ainda em relação ao tema, Tavares (2004) faz referência à obra publicada pelo Banco Mundial, em 1987, - *The alleviation of poverty under structural adjustment* – a qual sugere a formulação de políticas de incentivo ao “setor informal”, como forma de atenuar a situação crítica de pobreza gerada pelos “ajustes estruturais”.

Assinala a autora que esses organismos internacionais Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional -FMI, ao mesmo tempo em que estimulam a “economia de sobrevivência”, também [...] promovem a desregulamentação dos contratos de trabalho e a reemergência de formas precárias de trabalho, que constituem uma “nova” informalidade, cujo fim é atender ao modelo de acumulação flexível. (TAVARES, 2004, p.199,)

---

<sup>35</sup> Ver ANTUNES, R. Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000 e, POCHMANN, Marcio. O emprego no desenvolvimento da nação. São Paulo: Boitempo, 2008, p.195-213.

Assim é que, autores como Tavares (2004) e Pochmann (2008) associam a informalidade no sistema capitalista à situações de exploração da força de trabalho e recorrem às categorias de trabalho produtivo e trabalho improdutivo para explicar o trabalho informal, com base nas formulações de economistas como Smith e Marx.

Ressalte-se que foi a partir dessa base conceitual que Maria Augusta Tavares (2004) descortinou “*os fios (in)visíveis da produção capitalista*”, relacionando essas duas categorias à posição ocupada pelos trabalhadores no processo de produção ou de atividades de circulação do produto-valor, resultante do trabalho.

Não cabe nesta pesquisa o adensamento sobre as categorias de trabalho produtivo e improdutivo, portanto, retomando a incursão sobre os conceitos que perscrutam a informalidade é esclarecedora a observação da autora em referência, quando afirma que “formal e informal coexistem na mesma unidade, e que, nesta era de acumulação flexível, o trabalho informal, longe de ser suplementar ou intersticial, tende a ser cada vez mais incorporado pelo núcleo capitalista”. Tavares (2004)

É importante que se traga para esta pesquisa as considerações de Souza (1980) sobre o setor informal e a pobreza na América Latina, tendo esse autor assinalado que, historicamente, seu processo de desenvolvimento vem sendo marcado por um reduzido nível de criação de postos de trabalho, atribuindo este fenômeno ao modelo de industrialização adotado que priorizou a substituição das importações acarretando o crescimento do produto, contudo, não vem contribuindo para elevar o nível de emprego:

Em primeiro lugar, os setores produtivos urbanos se instalaram para atender um mercado de bens de consumo pequeno e altamente diversificado. (...) Em segundo lugar, grande parte das indústrias da região surgiu num período de expansão das grandes empresas a nível mundial, e, portanto se estabeleceram como suas filiais, afetando o tipo de bem produzido e a tecnologia utilizada. Em terceiro lugar, o progresso técnico caracterizou-se por poupar tanto capital quanto mão de obra, mas as poupanças neste último fator foram mais significativas. (SOUZA, 1980, p.128-129)

Acrescenta ainda a essas causas o tipo oligopolista da estrutura de mercado, que vem favorecendo o quadro de concentração de renda existente,

ao tempo em que observa que a incorporação de novas tecnologias na estrutura produtiva, paradoxalmente, gera maior produto, contudo, vem contribuindo para a redução do emprego. Desse modo conclui que tais causas podem “ter aprofundado o grau de heterogeneidade da estrutura produtiva”. (SOUZA, 1980)

Em seguida, esse autor faz um balanço acerca do ritmo de crescimento da oferta de mão de obra no período do pós-guerra nos países latino-americanos reforçado pelo processo migratório rural-urbano, ao tempo em que observa que a oferta de emprego não acompanha a mesma dinâmica, restando como possibilidade única para esse contingente de mão de obra excedente a inserção em ocupações de baixa produtividade com o intuito de auferir pelo menos “uma renda de subsistência”, apontando para o setor informal, conforme transcrição abaixo:

A identificação de um setor de baixa produtividade dentro das atividades urbanas não constitui novidade na literatura econômica. Pelo contrário, vários modelos de desenvolvimento incorporam a existência de um setor de subsistência ou setor tradicional, mas lhe conferem um caráter disfuncional, frente à expansão econômica, supondo que tal setor diminuirá de tamanho de forma paulatina, até ser absorvido em sua totalidade pelo setor moderno. (SOUZA, 1980, p.130)

E sintetiza:

Entretanto, o setor informal é também um produto do próprio processo de crescimento das atividades modernas: num contexto de rápido crescimento da força de trabalho, escassez de oportunidades no campo e elevado ritmo de incorporação de progresso técnico nas atividades modernas, o excedente de mão de obra “cria” este novo setor. (Ibid., 1980, p.130)

É preciso que se diga que, no Brasil, o trabalho informal ganhou relevância nos debates que discutem a inter-relação dessa forma de ocupação da força de trabalho com o emprego formal e, segundo Pochmann (2008) a informalidade do trabalho resulta do processo histórico de formação e desenvolvimento de uma economia dependente de industrialização tardia; e complementa:

[...] no ciclo da industrialização nacional (1933 a 1980), com avanços significativos na valorização do trabalho, grande parcela da população foi excluída do emprego protegido. Nas últimas décadas,

diante do quadro geral desfavorável ao mercado de trabalho, destacou-se a sua informalização. (POCHMANN, 2008, p.195)

Na atualidade, o trabalho informal se reveste de variadas formas, desde atividades precárias sem vínculo de emprego, ao trabalho autônomo, a domicilio, incluindo cooperativas de trabalho dissociadas dos propósitos de ajuda mútua e autogestão e outros tipos de “produção e reprodução da informalidade” para usar a expressão de Pochmann (2008).

Vale transcrever as ponderações de Cacciamalli (1991) acerca da abrangência da informalidade:

[...] podem ser apreendidas tanto inserções relacionadas a determinadas formas de organização da produção, o trabalho por conta própria e a microempresa, por exemplo, como podem ser captadas diferentes formas de assalariamento ilegal. (CACCIAMALLI, 1991, p.164)

Assim, as cooperativas de trabalho a serviço da terceirização, estão incluídas no rol da informalidade e na realidade atendem função produtiva para o capital.

### **3.4 Configuração da informalidade no Brasil e no Estado do Maranhão**

O processo histórico de desenvolvimento do capitalismo no Brasil surge durante o século XX, com a modificação de um quadro de uma economia eminentemente de caráter agroexportador para desencadear o processo de industrialização, o que se situa entre os anos de 1930 e 1950. Todavia, até os primeiros anos da década de 1970, o binômio crescimento econômico e processo de industrialização estabeleceu as condições para que relações de emprego formal se expandissem de modo significativo na área urbana do país. Contudo, autores como Cacciamali (1989) observam que o fenômeno das ocupações informais passa a ter uma grande expansão a partir da década de 1980, em que trabalhadores ficam completamente desprotegidos dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Ainda que no período de 1950 a 1980 tenha se evidenciado o crescimento do setor industrial, há registros de que a População Economicamente Ativa (PEA) se insere na informalidade, em atividades por conta própria e em subempregos (assalariados sem carteira de trabalho assinada), que em 1984 se aproxima de 40%, o que na concepção de Carleial e Malaguti (2001), retrata “uma marca estrutural do mercado de trabalho no Brasil”.

Por outro lado, as estatísticas revelam que na década de 1980 a taxa média do setor formal, considerados todos os setores da atividade econômica, com exceção do setor agrícola, atinge 53,0%. Contudo, dada a heterogeneidade existente entre os diversos estados brasileiros a taxa de formalidade apresenta-se de modo diferenciado em razão das condições de desenvolvimento.

Cabe ressaltar que a informalidade sempre coexistiu com a formalidade no mercado de trabalho no país, ainda que em períodos de significativa produção e crescimento econômico. Ocorre que a determinação da informalidade, e o seu movimento no mercado é condicionado por diversos fatores.

Assim é que Cacciamali (2000:158) aponta que há pelo menos quatro fatores que tem implicações na configuração da estrutura produtiva, no mercado de trabalho e no setor informal, assim especificados: i) os processos de reestruturação produtiva; ii) a internacionalização e a expansão dos mercados financeiros; iii) a abertura comercial das economias e iv) a desregulamentação dos mercados. Estes se constituem em condicionantes que interferem no grau de incerteza econômica, na redução das taxas de crescimento econômico e do emprego formal.

Nas afirmações acima utilizamos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em complementação, os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) publicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) também contribuíram para acompanhar a movimentação no setor formal da economia brasileira.

O grau de formalidade e informalidade no mercado de trabalho no Brasil, no período de 1992 a 1999 pode ser observado na tabela 1, conforme

dados da PNAD, onde se confirma o aumento da informalidade na década de 1990 em contraposição ao decréscimo no setor formal nessa mesma década.

Observa-se, todavia, que no ano de 1995, houve uma maior participação em termos relativos dos trabalhadores ocupados no setor informal em relação ao total dos ocupados, com um significativo crescimento o que se evidencia ao compararmos com o período 1992-1993, que do percentual de 38,9%, em 1995, passou a 40,5% em 1999.

No que tange ao grau de formalidade este manteve-se entre os períodos de 1992 a 1993 e de 1995 a 1999. De acordo com informações da RAIS, o número de postos de trabalho formal que em 31/12/1989 atingia 24.484.655, sofreu elevação apenas de 2% passando a 24.993.265, em 31/12/1999, indicando um crescimento no ano de 1990 bem abaixo do crescimento da População Economicamente Ativa - PEA.

**Tabela 1 – BRASIL: Evolução do grau de formalidade e informalidade na década de 1990 (%)**

Especificação \ Anos	1992	1993	1995	1996	1997	1998	1999
Grau de informalidade	38,3	38,8	38,9	39,7	39,6	40,5	40,5
Grau de formalidade	29,6	28,9	28,2	28,8	28,6	28,3	27,4

Fonte: IBGE/PNAD, período de 1992-1993 e 1995-1999. Adaptação nossa

Obs: 1) Em 1994 não houve a PNAD. 2) Grau de formalidade entende-se os empregados com carteira de trabalho assinada/ocupados. 3) Grau de informalidade engloba empregados sem carteira de trabalho e por conta própria/ocupados. 4) Não estão inclusos na estatística acima os trabalhadores domésticos com e sem carteira, os empregadores, os não remunerados, os trabalhadores na produção para o próprio consumo, os trabalhadores na construção para o próprio uso, e os sem declaração.

Ainda sobre a informalidade no mercado nacional, especialmente nas grandes regiões metropolitanas, em pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, tendo por marco temporal a primeira década deste segundo milênio, houve a constatação de que é extremamente significativo o percentual da população brasileira (aproximando-se da metade) que atua no setor informal.

As estatísticas em referência causam espanto, uma vez que a informalidade alija a força de trabalho de usufruir da proteção social, uma vez que não se beneficia dos direitos sociais insculpidos na Constituição Federal,

na legislação trabalhista e previdenciária e tampouco do mecanismo da negociação coletiva própria das categorias que se encontram organizadas e ocupadas no setor formal.

Conforme já apontamos na seção anterior, é de grande relevância para a compreensão do espaço econômico ocupado pela informalidade no mercado de trabalho nacional resgatar o processo histórico da sua formação e expansão, uma vez que as suas origens se explicam no modo como a produção se organiza e estrutura e também como se constroem as relações de trabalho no cenário brasileiro.

Destaque-se que o percurso da industrialização contribuiu de modo determinante para as características que hoje apresenta o mercado de trabalho em nosso país, contudo, este não se deu de forma homogênea não só intersetorial quanto regionalmente.

O certo é que fica evidenciado o desenvolvimento de uma estrutura produtiva marcada pela grande heterogeneidade de renda, produtividade e acesso a inovações tecnológicas o que toma grandes proporções pelo quantitativo excessivo da força de trabalho disponível, o que explica a presença de formas de ocupação diversificadas ao considerarmos que apresentam diferentes níveis de qualificação, remuneração e cobertura social, esta muitas vezes, ausente.

A realidade dos trabalhadores que ocupam o espaço informal da área urbana, com respaldo na Pesquisa de Emprego e Desemprego – Sistema PED/DIEESE, evidencia um expressivo quantitativo da mão de obra na condição de assalariamento e isso corresponde a 71,5% das ocupações. Todavia o emprego formal que atinge 51,8% da totalidade, divide espaço com o emprego ilegal (sem assinatura da carteira de trabalho), em torno de 11,4% e com as subcontratações (nas variadas formas de terceirização da mão de obra) que atinge 8,3%.

Observe-se ainda que, em condição análoga, encontram-se os trabalhadores que desenvolvem ocupações por conta própria, quer no segmento de produtos ou de serviços, que também não dispõem de um sistema de proteção que minimamente se equipare às condições do emprego assalariado.

A metodologia adotada pelo DIEESE, através da Pesquisa de Emprego e Desemprego – PED, descortina a diversidade que há na estrutura do mercado de trabalho em nosso país, sobretudo quando esclarece que a informalidade se faz presente no emprego subcontratado, no emprego ilegal e no trabalho por conta própria, nos pequenos empregadores e nos empregados domésticos. Quando se refere às relações de emprego formal, identifica as categorias do emprego ilegal e do emprego subcontratado integrando a informalidade. Na primeira, o parâmetro considerado é a não assinatura da carteira de trabalho e por via de consequência a força de trabalho se encontra fora do alcance da legislação trabalhista e previdenciária e esta é uma realidade que não ocorre somente no setor privado, pois, também se evidencia no setor público.

A segunda categoria, a do emprego subcontratado vem se expandindo a partir da década de 1990, enquanto efeito da reestruturação produtiva. E se configura em opção adotada pelas empresas como forma de reduzir custos que se expressa através dos trabalhadores contratados em serviços terceirizados, quer pela intermediação de uma empresa terceirizante onde a força de trabalho autônomo é disponibilizada para uma dada empresa ou através das cooperativas de mão de obra, estando tais contratações contribuindo para uma efetiva descaracterização da relação empregatícia.

No rol dos trabalhadores informais encontram-se, também, os trabalhadores por conta própria que trabalham isoladamente ou com o grupamento familiar, de certa forma, dissociados de qualquer mecanismo de proteção trabalhista.

No que se referem às estatísticas do Estado do Maranhão, tomamos por base o Relatório Final do Projeto de Pesquisa que trata “A informalidade das relações de emprego no Maranhão: dimensão e determinações”,<sup>36</sup> especificamente no eixo que trata “da dimensão assumida pela informalidade das relações de emprego na estrutura e na dinâmica do mercado de trabalho maranhense nos últimos dez anos” (2001-2009).

Os dados apresentados demonstraram um melhor desempenho do mercado de trabalho no Brasil, especialmente no ano de 2005, em que o

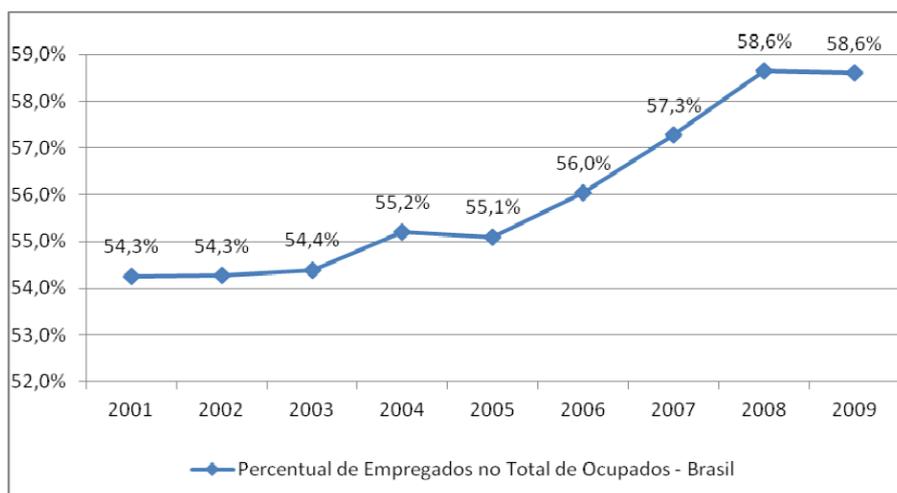
---

<sup>36</sup>Ver Síntese do Relatório Final do Projeto de Pesquisa “A INFORMALIDADE DAS RELAÇÕES DE EMPREGO NO MARANHÃO: dimensão e determinações” coordenado por ALMADA LIMA (2009-2012).

percentual de empregados no total de ocupados sofreu uma elevação de 55,2%, em comparação ao ano de 2008 em que o percentual apresentado foi de 58,6%, mantendo-se esse nível até 2009, (Gráfico 1).

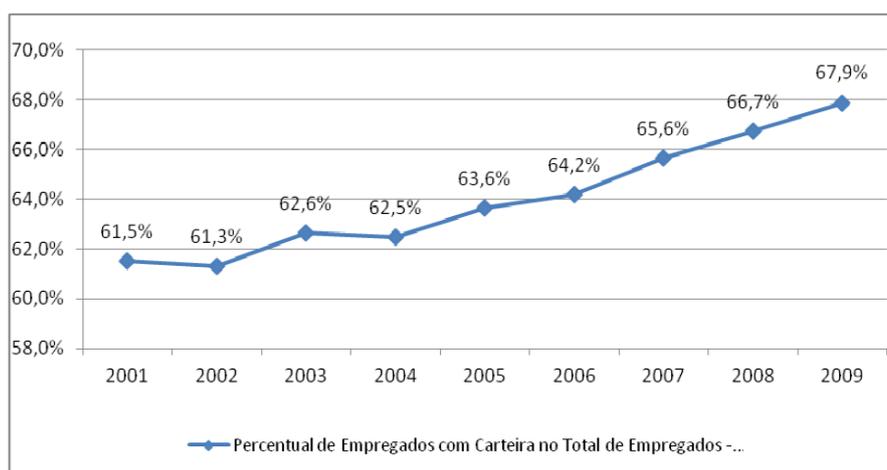
No que tange ao percentual de trabalhadores com carteira de trabalho assinada, em 2005, a taxa apresentada foi de 63,6% do total de empregados, em 2009, de 67,9%, (Gráfico 2).

**Gráfico 1: Percentual de empregados no total de ocupados – Brasil**



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001 a 2009.

**Gráfico 2: Percentual de empregados com carteira no total de empregados - Brasil**



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001 a 2009.

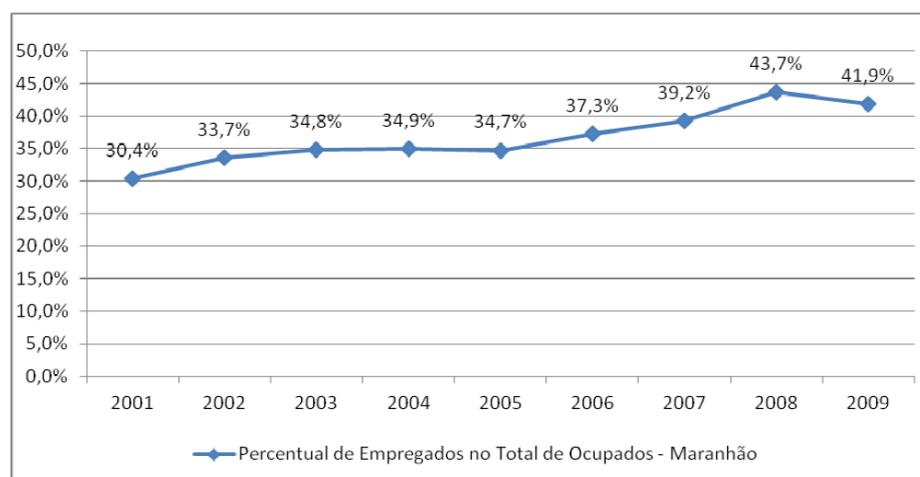
O Relatório em referência aponta os resultados do censo demográfico de 2010, em que o Estado do Maranhão destaca-se por apresentar um mercado de trabalho pouco estruturado o que foi atribuído à reduzida participação dos empregados assalariados (42%) em relação aos

trabalhadores por conta própria (36%), ou não remunerados em trabalho domiciliar (9%), e trabalhadores na produção para o próprio consumo (11%), que totalizam 56% do total da população de dez anos ou mais de idade.

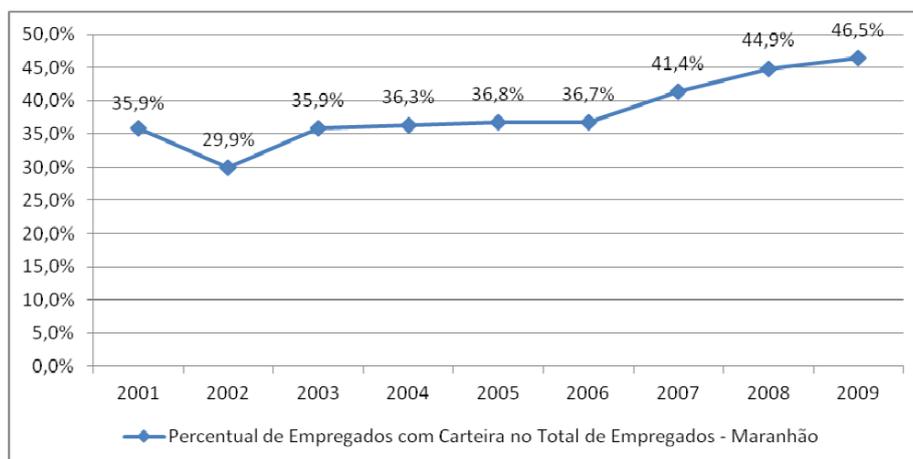
A essa realidade ficou demonstrado que dentre os empregados, 56% não possuem carteira assinada, representando 24% do total da população de dez anos ou mais de idade, os quais passam a integrar o universo daqueles 56% (conta própria, não remunerados, ou trabalhadores na produção para o próprio consumo) que, em geral, não possuem qualquer cobertura do aparato jurídico trabalhista ou previdenciário.

De outro modo, os dados das PNADs (IBGE,) apresentam uma melhoria considerável no desempenho do mercado de trabalho no Estado do Maranhão na última década, no que se refere ao crescimento dos trabalhadores empregados em comparação ao total de ocupados e do aumento dos empregados com carteira assinada, Gráfico 3. O que é demonstrado pelo percentual de trabalhadores empregados no total de ocupados que sofreu elevação de 34,7%, em 2005, para 43,7%, em 2008, com uma redução para 41,9% no ano de 2009 em razão dos efeitos da crise financeira mundial. Enquanto o percentual de empregados com carteira assinada embora tenha apresentado uma discreta diminuição entre 2005 e 2006 (de 36,8% para 36,7%) cresceu de modo contínuo entre 2006 e 2009 atingindo o percentual de 46,5%.

**Gráfico 3: Percentual de empregados no total de ocupados – Maranhão**



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001 a 2009.

**Gráfico 4: Percentual de empregados com carteira no total de empregados –Maranhão**

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001 a 2009.

Os dados constantes dos Gráficos 2 e 4 demonstram também a elevação do percentual de emprego formal em relação ao total de ocupados, entre 2002 e 2009, tanto na média do país como um todo, quanto no Estado do Maranhão. Os dados em análise foram obtidos a partir da comparação entre as informações existentes no banco de dados sobre empregos formais consolidados a partir da RAIS, na PNAD e no estudo acerca da informalidade das relações de emprego no Maranhão realizado pela UFMA-GAEPP-2009-2012.

No âmbito nacional, o relatório em referência revela que, contrariando observações dos anos de 1980 e 1990, o emprego formal de 36,3% do total de ocupados em 2002 apresentou o percentual de 44,5% no ano de 2009. Por outro lado, o estado do Maranhão, apresentou uma elevação considerável no que tange ao emprego formal, no período compreendido entre 2002 a 2009, passando de 12,5% do total dos ocupados para 20,5% em 2009, em que pese essa taxa de ocupação se encontrar em nível bem abaixo da média nacional.

Neste tópico apresentou-se a expressão da informalidade no Brasil e no Estado do Maranhão com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem assim como dados de pesquisa acerca da informalidade urbana realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE.

Em complementação, utilizamos dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) publicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ainda do Relatório Final do Projeto de Pesquisa que trata “A informalidade das relações de emprego no Maranhão: dimensão e determinações”.

Por outro lado, constatou-se que a avaliação do fenômeno da informalidade no Brasil tem suas associações com o trabalho formal, na medida em que o conceito de informalidade abrange os trabalhadores assalariados contratados de modo ilícito (sem carteira assinada) como também os trabalhadores subcontratados que incluem os assalariados contratados pela via da terceirização e autônomos que prestam serviço para uma empresa.

Assim, dado que a informalidade se traduz na exploração da força de trabalho em precárias condições ou sem nenhuma proteção trabalhista e previdenciária, vemos que o emprego formal ainda assegura melhores condições de vida ao trabalhador, devendo ser priorizado pelas políticas públicas de proteção social no sentido de encontrar alternativas que apontem para a inserção no mercado de trabalho, de forma digna, da força de trabalho que se encontra em situação de subemprego ou de desemprego.

### **3.5 Cooperativa de mão de obra como instrumento de precarização do trabalho**

A partir das transformações socioeconômicas ocorridas no universo do trabalho no final do século XX, o emprego que se constitui em uma das espécies do gênero trabalho, que ocupava posição nuclear nas relações capital-trabalho começou a sofrer um processo de corrosão, cedendo espaço a novas formas de ocupação da classe trabalhadora e propiciando a restauração de antigas práticas de trabalho.

É nesse contexto que se passa a reconsiderar as atividades econômicas imbuídas de perspectivas autogestionárias, dentre as quais se insere a Economia Solidária, que segundo Singer (2002) se constitui em, “[...] outro modo de produção, cujos princípios básicos são a propriedade coletiva ou associada ao capital e o direito à liberdade individual”.

Por outro lado, há que se ressaltar que devido à diversidade de cooperativas existentes que apropriam formas de organização singulares de acordo com a atividade econômica em que se inserem, nem sempre é possível enquadrá-las na dimensão ideológica da Economia Solidária, especialmente quando nos referimos às cooperativas constituídas em decorrência do processo de terceirização, como é o caso das cooperativas de trabalho na subespécie de mão de obra.

No decorrer dos anos de 1990 proliferou esta modalidade de cooperativa e a sua criação de algum modo se torna paradoxal não somente pela possibilidade de reintegrar no mercado de trabalho aqueles trabalhadores que foram desagregados do sistema de emprego como por absorver aqueles que sempre estiveram excluídos.

Todavia, tal dinâmica vem sendo permeada pela precarização de direitos do trabalhador, ao invés de possibilitar o desenvolvimento pessoal e independência em consonância com a base valorativa e de princípios preconizada pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI) e referendada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) através da Resolução nº 127, que distingue a Cooperativa de Trabalho como forma de criação de postos de trabalho, que deveria ser estimulada nos países em desenvolvimento.

Desse modo, as cooperativas de mão de obra se configuram como um dos mecanismos de alocação de trabalhadores no mercado para enfrentamento da crise, cujo cerne conforme manifestou Offe (1989), não é o trabalho e sim o emprego ao se referir ao trabalho assalariado.

A partir de então, cabe situar as cooperativas de trabalho no mercado, partindo da afirmativa de que estas integram o mercado informal, Assim, concordamos com autores como Tavares (2004), Caciomalli (1991) e outros que conformam esta modalidade de atividade econômica dentre aquelas que se enquadram na informalidade uma vez que nos moldes em que são estabelecidas grande parte delas submete os seus “cooperados” à condições precárias de trabalho.

As cooperativas de trabalho, especialmente em países de economia dependente se configuram como uma das alternativas à inserção da mão de obra no mercado de trabalho, em face do desemprego. Contudo, antecipe-se que supostos desvirtuamentos dessa forma de organização do trabalho tem o

seu nascedouro na forma como o cooperativismo foi implantado nesses países, bem assim como na forma como foi regulamentado.

Por outro lado, necessário se torna aclarar o significado da expressão “cooperativa de trabalho”, a qual vem designando cooperativas com finalidades diversas, englobando desde cooperativas de produção ou de serviços, cooperativas de intermediação de mão de obra e até cooperativas com o propósito fraudulento.

Assim, o significado de “cooperativa de trabalho” refere-se a trabalhadores que se auto-organizam, e por não serem detentores dos meios de produção, ofertam a força de trabalho por meio da cooperativa.

No que tange às cooperativas com propósito fraudulento, estas, apresentam a característica de não ter sido instituída pela iniciativa dos próprios trabalhadores, tendo o processo de criação sido incentivado e até mesmo conduzido pelo capitalista e que a este se encontram atreladas, o que traduz a genuína precarização do trabalho.

Paul Singer (2004) utiliza o termo “cooperativa de trabalho” para identificar tanto as cooperativas criadas pelos próprios trabalhadores quanto aquelas de natureza fraudulenta e explica que o surgimento dessas cooperativas se constitui em forma conveniente que substitui a relação de emprego regular por “trabalho contratado autônomo”, e ainda acrescenta:

Empresas criaram cooperativas de trabalho, com seus estatutos e demais apanágios legais, as registraram devidamente e depois mandam seus empregados se tornarem membros delas. Os empregados são demitidos, muitas vezes de forma regular, e continuam a trabalhar como antes, ganhando o mesmo salário direto, mas sem o usufruto dos direitos trabalhistas. (SINGER, 2004)

Na transcrição acima, Singer descreveu a realidade das cooperativas que consubstanciam uma situação de fraude, visando tão somente a exploração da força de trabalho.

Quanto as cooperativas criadas pela associação espontânea dos próprios trabalhadores assim se manifestou:

A outra origem das cooperativas de trabalho resulta de iniciativas de trabalhadores marginalizados, sem chances de obter emprego regular ou ainda em perigo de perder o trabalho que têm. Este é, por exemplo, o caso dos trabalhadores de empresas em crise, que se organizam em cooperativas, ora para tentar recuperar a sua ex-empregadora (comprando-a com seus créditos trabalhistas e eventualmente com financiamentos) ora para disputar o mercado de serviços terceirizados, tendo como arma a sua proficiência

profissional. Formam também cooperativas de trabalho trabalhadores e trabalhadoras muito pobres, que sobrevivem vendendo seus serviços individualmente e tentam obter melhores condições de ganho unindo-se em cooperativas de trabalho. Estas cooperativas são obviamente verdadeiras, frutos da livre vontade dos que nelas se associam que não espoliam ninguém e são criadas como armas na luta contra a pobreza. (SINGER, 2000)

### **3.6 - A nova Lei n. 12.690, de 19 de julho de 2012 – mecanismo legal criado para conter as distorções nas Cooperativas de Trabalho no Brasil**

Inicialmente é necessário ressaltar que a 90ª reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em 20/06/2002, afirmou “a importância das cooperativas para a criação de empregos, a mobilização de recursos e a geração de investimentos, assim como sua contribuição à economia, promovendo a mais completa participação de toda a população no desenvolvimento econômico e social”.

Tal reconhecimento se deve à constatação da realidade de que “ a globalização criou pressões, problemas, desafios e oportunidades novas e diferentes para as cooperativas; e que se precisam formas mais enérgicas de solidariedade humana no plano nacional e internacional para facilitar uma distribuição mais equitativa dos benefícios da globalização”.

Diante desse quadro, a ênfase passou a ser a Recomendação nº 193, de 22/06/2002, denominada “Sobre a Promoção de Cooperativas 2002”, a ser adotada nos diversos segmentos da economia e a todas as modalidades de cooperativas.

Observa-se que a OIT vinha reconhecendo a necessidade de se “adotar uma legislação e uma regulamentação específicas em matéria de cooperativas, inspiradas nos valores e princípios cooperativos, revisar esta legislação e regulamentação quando proceder, consultar as organizações cooperativas, assim como, as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, para a formulação e revisão da legislação, das políticas e das regulamentações aplicáveis às cooperativas, facilitar acesso das

cooperativas a serviços de apoio com o fim de fortalecê-las e melhorar sua viabilidade empresarial e sua capacidade para criar emprego e gerar renda”.

Por outro lado, ainda que o objeto de nossa pesquisa se direcione para a análise das Cooperativas de Trabalho em um contexto ligado à precarização do emprego, é imprescindível que se considere que, genuinamente, a questão das cooperativas de trabalho não se dissocia da dimensão da economia solidária, um dos aspectos mais relevantes da ação da Secretaria Nacional de Economia Solidária, vinculada à estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na verdade, as mudanças que vêm sendo operadas no mundo do trabalho tem reclamado uma nova política objetivando a superação da crise do emprego e nas relações de trabalho oriunda da crise geral do capitalismo no plano econômico-social.

Estas são as justificativas para o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria Nacional de Economia Solidária, reafirmarem a necessidade de estimular as ações cooperativistas. A partir desse contexto é que surgiu a necessidade de regulamentar as cooperativas de trabalho, em atividades nos segmentos da produção, da mão de obra e dos serviços.

Depreendemos do texto da referida lei que esta foi criada com o intuito de revigorar os princípios genuínos do cooperativismo e ao mesmo tempo para tentar corrigir os desvirtuamentos praticados nesta modalidade de organização cooperada, tendo decorrido do projeto de lei do Senado em 2004, de iniciativa do senador do PT-BA, Walter Pinheiro, cuja aprovação sob nº PL 172/2011 se deu após quase uma década de tramitação.

Dentre as motivações mais relevantes para as inovações operadas na norma que rege as cooperativas de trabalho destaca-se o propósito de extirpar as fraudes nas relações de trabalho estimuladas pelo parágrafo único do artigo 442 da CLT que dispunha sobre a inexistência de liame empregatício entre a cooperativa e seus associados, e entre estes e os tomadores de serviços das cooperativas.

Assim é que, desde que foi inserido o referido dispositivo no artigo 442 da CLT, através da Lei n. 8.949/94, proliferaram as cooperativas desta modalidade, não somente no Estado do Maranhão, mas em todo o país, grande parte delas objetivando a intermediação de mão de obra sem observar

os direitos sociais previstos constitucionalmente e na legislação do trabalho, desse modo, distanciando-se da essência da ação cooperada de propiciar melhores condições socioeconômicas aos seus membros.

Atentos a essas ações fraudulentas o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho através das suas Procuradorias Regionais assumiram o compromisso de fiscalizar e acompanhar a atuação dessas cooperativas com o propósito de combater essa prática.

Destaque-se o apoio da Justiça do Trabalho que, através dos seus julgados, passou a combater os abusos decorrentes do desvirtuamento das disposições contidas no parágrafo único do artigo 442 da CLT, e, em face do princípio da primazia da realidade, passou a declarar a nulidade de todos os atos praticados em desacordo com o art.9º celetista.<sup>37</sup>

Observamos em nossa pesquisa empírica que as cooperativas de trabalho foram criadas também para o atendimento da demanda de mão-de-obra do setor público, daí uma das justificativas do referido projeto de lei, por fim à terceirização de atividades de natureza permanente – tais como, serviços de copa, vigilância e limpeza – na administração pública. Uma vez que, segundo o autor do projeto, a terceirização “vem gerando efeitos nefastos sobre a situação social do Brasil”, em face da desigualdade gerada entre prestadores de serviço e os demais trabalhadores.

Na posição de prestadora de serviço, a empresa ou cooperativa de trabalho fornece os trabalhadores, sem que haja relação jurídica com o ente tomador de serviço. Essa realidade, conforme observado na justificativa do projeto, “cria um gigantesco contingente de trabalhadores de segunda classe [os terceirizados] que não dispõe, na prática de qualquer proteção social”.

Dentre as impropriedades da terceirização foi sustentado na justificativa do projeto que essa forma de contratação favorece o surgimento das empresas de fachada e que, na maioria das situações observadas, as empresas prestadoras de serviços e as cooperativas de trabalho são “verdadeiras arapucas” cuja única finalidade é a de garantir a contratação pelos

---

<sup>37</sup>Art.9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. (CLT, 2004)

entes da administração pública sem a observância do concurso público. Tendo o parlamentar autor do projeto assim se expressado:

[...] Essas falsas prestadoras se caracterizam pela sistemática denegação dos direitos trabalhistas de seus empregados e pela sonegação das contribuições e impostos decorrentes do contrato de trabalho. Os trabalhadores têm de se conformar a buscar a consecução de seus direitos por meios judiciais. Consecução que, muitas vezes, se revela impossível, pois essas empresas e cooperativas de fachada desaparecem sem deixar indícios, tornando inútil a atuação da Justiça do Trabalho. (PINHEIRO, PLS-172/11)

Na justificativa do projeto, foi previsto o prazo de um ano para as adequações à nova norma com a recomendação aos entes públicos que optem pela via do concurso público para arregimentar os trabalhadores necessários às atividades de natureza permanente da administração pública.

Assim, a partir da Lei 12.690 de 19 de julho de 2012, as cooperativas de trabalho passaram a dispor de uma regulamentação mais específica que lhes confere uma identidade mais precisa, uma vez que a Lei 5.764/71 as caracteriza como modalidade do gênero de cooperativas sem aclarar as suas peculiaridades. Daí a natureza híbrida que alguns autores lhes conferiam com a mescla de regramento do direito do trabalho e do direito civil, assim é que a caracterização desta precisava ser explicitada.

Desse modo, a sua conceituação passou a ser residual: diante da realidade objetiva havia o enquadramento ou não na modalidade cooperativa de trabalho e tal incumbência passou a ser da Justiça do Trabalho com base nos princípios do Direito do Trabalho, ou seja, se restasse evidenciado os elementos caracterizadores do vínculo de emprego na relação estabelecida.

A bem da verdade, a desconstituição de muitas cooperativas de trabalho se deu pela via da Justiça do Trabalho ao apreciar demandas provenientes de “empregados-cooperados” que passaram a reclamar o reconhecimento do vínculo de emprego e verbas decorrentes.

Assim, cabe ressaltar que a nova lei das cooperativas antes de especificar em que consiste a cooperativa de trabalho, o que se configura em evolução da legislação por conferir identidade às cooperativas de trabalho, primeiramente tratou em seu artigo 1º, parágrafo único, de excluir da abrangência da lei, das seguintes modalidades de cooperativas: as cooperativas de assistência à saúde; as cooperativas que tem suas atividades

vinculadas ao setor de transportes com regulação pelo poder público; as cooperativas de profissionais liberais em que os sócios desempenham atividades em seus próprios estabelecimentos e as cooperativas de médicos que tenham honorários pagos por procedimento.

Em seguida, no seu artigo 2º, definiu como sendo Cooperativa de Trabalho, “a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho”.

Destaque-se que a autonomia prevista na referida lei será exercida de “forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos”, valorizando a soberania da assembleia geral e o princípio da autogestão em observância às disposições contidas na Recomendação 193 da OIT pertinentes ao trabalho associativo.

Também são de suma importância as mudanças quanto aos princípios e introdução de valores, enunciados no art 3º: I – adesão voluntária e livre; II – gestão democrática; III – participação econômica dos membros; IV – autonomia e independência; V – educação, formação e informação; VI – intercooperação; VII – interesse pela comunidade; VIII – preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; IX – não precarização do trabalho; X – respeito às decisões da assembleia, observado o disposto nesta lei; XI – participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Cabe evidenciar que as cooperativas de trabalho já existentes e aquelas que venham a ser constituídas terão que se adequar às novas disposições da nova lei de Organização e Funcionamento das Cooperativas de Trabalho, o que requer a observância dos princípios que justificam e consubstanciam a natureza do cooperativismo no plano jurídico e social além do econômico, traduzida na dupla qualidade, que significa a efetiva prestação de serviços pela Cooperativa aos associados – e não somente a terceiros e da retribuição pessoal diferenciada, o que implica em atribuir, aos cooperados, vantagens superiores àquelas obtidas na simples relação de emprego. (DELGADO, 2004, p. 628-30).

Também, vale ressaltar que o novo regramento sobre as cooperativas de trabalho vedou a intermediação de mão de obra por cooperativas e ainda reafirmou dentre os princípios e valores a “preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa” e estabeleceu a “não precarização do trabalho”, o que confirma a nossa hipótese de que as cooperativas de mão de obra no Estado do Maranhão, à semelhança dos demais Estados brasileiros ocasionavam a precarização do trabalho.

Além de outras disposições contidas na referida lei ressaltamos a extensão de direitos sociais aos cooperativados, art.7º incisos de I a VII, assim como a criação do Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP com a finalidade de “promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da Cooperativa de Trabalho”, art.19.

Consideramos também relevante a instituição da Relação Anual de Informações das Cooperativas de Trabalho – RAICT, a ser providenciada pelas Cooperativas de Trabalho, anualmente. Certamente, esta imposição legal vem suprir a carência de dados existente.

A Tabela 2, a seguir, retrata com exatidão as alterações decorrentes da Lei 12.690/2012 nas cooperativas de trabalho

**Tabela 2 - Principais alterações promovidas pela Lei no 12.690/2012, que dispõe sobre as cooperativas de trabalho, em relação à Lei no 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e estabelece o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, quanto à organização e ao funcionamento das cooperativas de trabalho.**

O quê	Lei nº 5.764/1971	Lei nº 12.690/2012
Número mínimo de associados	20 sócios	7 sócios
Denominação social obrigatória	Cooperativa	Cooperativa de trabalho
Assembleia geral ordinária – deliberará sobre a prestação de contas; a destinação das sobras ou rateio das perdas; a eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso; a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração/Diretoria e do Conselho Fiscal, quando previsto etc.	Realização anual, nos três primeiros meses após o término do exercício social.	A cooperativa deverá deliberar, nesta assembleia, sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios, inclusive a diferença entre as de maior e as de menor valor.
Assembleia geral extraordinária – deliberará sobre reforma do estatuto, fusão, incorporação ou desmembramento da cooperativa, mudança do objeto da sociedade, dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes, contas do liquidante.	Realização sempre que necessário.	
Assembleia geral especial – deliberará sobre a gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho etc.	-	Realização, pelo menos, uma vez por ano, sempre no segundo semestre.
Quórum das assembleias gerais	Dois terços do número de sócios, em primeira convocação; metade mais um dos sócios em segunda convocação; mínimo de dez sócios na terceira convocação, ressalvado o caso de cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.	Dois terços do número de sócios, em primeira convocação; metade mais um dos sócios, em segunda convocação; cinquenta sócios ou, no mínimo, 20% do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, quatro sócios para as cooperativas que possuam até dezenove sócios matriculados.
Quórum para decisões válidas	Aprovação da maioria dos sócios presentes com direito de votar (o sócio que é empregado da cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego).	Aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes.
Ausência nas assembleias gerais	-	Sujeita a sanções, as quais deverão ser estabelecidas em Estatuto Social ou Regimento Interno.
Notificação dos sócios para participação em assembleias	Deve ser feita com antecedência mínima de dez dias mediante editais afixados nas dependências mais frequentadas pelos sócios, publicação em jornal e comunicação por intermédio de circulares. A convocação será feita pelo presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por um quinto dos associados em pleno gozo dos seus direitos.	Deve ser pessoal com antecedência mínima de dez dias. Em caso de impossibilidade, a notificação deverá ser feita por via postal. Não sendo possíveis estas alternativas, os sócios serão notificados por edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência mínima de dez dias.
Composição da Diretoria ou do Conselho de Administração, responsável pela administração da cooperativa.	Deve ser composto exclusivamente por sócios eleitos pela assembleia geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de no mínimo um terço do Conselho de Administração.	Deve ser composto por, no mínimo, três sócios, com manutenção dos demais aspectos da lei anterior.
Composição do Conselho Fiscal, responsável por fiscalizar a administração da cooperativa.	Deve ser constituído de três sócios efetivos e três suplentes, todos eleitos anualmente pela assembleia geral, sendo permitida apenas a reeleição de um terço dos seus componentes. O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.	A cooperativa formada por até dezenove sócios poderá estabelecer em estatuto composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta, assegurados, no mínimo, três conselheiros fiscais.
Ausência nas assembleias gerais	-	Sujeita a sanções, as quais deverão ser estabelecidas em Estatuto Social ou Regimento Interno.

Fontes: Lei nº 5.764/1971; Lei nº 12.690/2012; Brasil, 2006b.

#### **4. DETERMINANTES DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PELA VIA DA INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVAS**

Para sustentar ou refutar a hipótese que formulamos nesta pesquisa, quanto à possível redução de custos que as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de mão de obra obtêm da contratação de trabalhadores por esta forma de terceirização, tornou-se necessário aprofundar no aspecto teórico-conceitual e de aplicação do custo do trabalho e dos encargos sociais para a empresa quando contrata trabalhadores diretamente regidos pela legislação trabalhista e quando opta pela contratação de trabalhadores pela via das cooperativas de trabalho.

O cerne da questão passou a ser a verificação do alcance desses elementos, custo do trabalho e dos encargos sociais, para que haja a opção por parte das empresas por esta forma de terceirização, através da intermediação de mão de obra cooperativada em detrimento da contratação direta.

Afora a base teórico-conceitual e de aplicação, consideramos relevante a configuração que é dada pela Previdência Social no que se refere às contribuições devidas quando a contratação de trabalhadores ocorre por essa espécie de cooperativa de trabalho.

Também tivemos a preocupação de observar as determinações da legislação trabalhista e as recomendações da nova lei do cooperativismo de nº 12.690 de 19 de julho de 2012 que estabeleceu novas disposições no que se refere aos direitos sociais estendendo-os às cooperativas de trabalho.

Desse modo podemos fazer algumas articulações com o significado do custo do trabalho e dos encargos sociais na determinação da opção pela contratação de mão de obra cooperativada, o que muito contribuiu para a precarização do trabalho, uma vez que o trabalhador associado não tinha os mesmos direitos trabalhistas atribuídos ao empregado celetista, pela natureza distinta das condições do trabalhador associado, o que de alguma forma contribui para as desigualdades existentes nas empresas com a coexistência de empregados regidos pela CLT e “empregados-cooperativados”.

#### **4.1 Custo do trabalho e dos encargos sociais nas empresas: uma abordagem teórico-conceitual e aplicada**

A temática sobre o custo do trabalho e dos encargos sociais no Brasil ganhou maior expressão nos primeiros anos da década de 1990, em decorrência da implantação das políticas neoliberais onde os seus defensores passaram a discutir a composição do custo do trabalho e a concluir que embora o valor dos salários não fosse significativo, o que encarecia as relações contratuais seria os encargos sociais.

Além disso, os seguidores dessa tese sustentam que a rigidez da legislação trabalhista brasileira, no que se refere às contratações, remuneração e desligamento dos trabalhadores compromete sobremaneira a posição de competitividade das empresas no mercado.

Diante de tais evidências, passaram a propor medidas que tornassem mais flexíveis os contratos de trabalho e que reduzissem os custos das contratações, o que por via de consequência refletiria no nível de emprego, na elevação dos postos de trabalho formal e ainda contribuiria para a melhoria das condições da “competitividade da estrutura produtiva nacional”. (SANTOS, 1996, p. 2)

A trajetória dos debates sobre a redução do custo do trabalho ganhou fôlego com o Plano Real em 1994 e no primeiro período do governo de Fernando Henrique Cardoso. Por outro lado, houve um arrefecimento dessas discussões no período de 1997 a 2003 motivado pela redução dos rendimentos do trabalho e em 1999 com o declínio das taxas cambiais.

Todavia, em 2004, devido à discreta majoração dos salários e no momento em que o câmbio sofreu elevação o debate foi reaquecido nas empresas ao se sentirem ameaçadas em perder a capacidade de competitividade da produção do país.

Cabe observar que o custo do trabalho e encargos sociais não são as únicas variáveis determinantes para a competitividade das empresas. De acordo com Santos e Pochmann (1996), a alteração nas políticas macroeconômicas dos anos de 1990 que definiram taxas de juros elevadas, a política de abertura comercial, a valorização do câmbio e a não existência de

uma política industrial bem assim como de política comercial favorável às empresas e política social de natureza compensatória tiveram um grande peso para uma nova configuração de competitividade das empresas no Brasil. SANTOS e POCHMANN (1999, p. 267)

Por outro lado, não há concordância entre os teóricos de que apenas os encargos sociais determinariam o custo do trabalho, a informalidade, as relações de trabalho, alterações no mercado do trabalho e até mesmo a capacidade das empresas nacionais competirem no mercado externo.

As discordâncias se expressam logo de saída na definição e no modo de aferir os encargos sociais. Os conceitos de encargos sociais chegam a ser tão discrepantes que há quem afirme que estes podem corresponder entre 20% a 215% dos salários conforme esclarece Cacciamali (1993, p.13).

A primeira corrente a que Santos e Pochmann (1999) denomina tradicional, a que se filia Pastore (1994; 1997), bem assim como entidades representativas dos sindicatos das empresas (FIESP, 1993; CNI, 2004) e empresas de consultoria jurídica (IOB, 1993a) defende uma abordagem de natureza jurídico-contábil e a suas concepções vêm perdurando desde a década de 1960. É esta corrente que é seguida por grande parte dos empresários

De acordo com os defensores dessa corrente, o Brasil possui uma elevada incidência de encargos sociais sobre a folha de salários e, segundo Pastore (1994, p.133) ao se estabelecer uma comparação em nível internacional o Brasil seria o campeão de impostos e de encargos sociais e isto faz o trabalhador ter salários reduzidos e representar um alto custo para a empresa

Assim, para os seguidores da corrente tradicional, não se inclui na base de cálculo do salário contratual a parte relativa ao descanso semanal remunerado, aos dias de férias e feriados, ao 13º salário, aos dias de afastamento por motivos de doença pagos pelas empresas, ao aviso prévio e à despesa por rescisão contratual. Todos esses tópicos são considerados como encargos sociais. Nesta direção, os encargos sociais englobariam todas as despesas que incidem sobre a folha de pagamento das empresas, que vão além do salário pago diretamente ao trabalhador.

A segunda corrente, denominada por Santos e Pochmann (1999) como crítica, cujos seguidores são, DIEESE (1993); CESIT(1994); SANTOS(1996); SANTOS, POCHMANN (1996b); DIEESE (1997) em contraposição a anterior,

diverge do conceito de salário e de encargo social, e aponta que o peso dos encargos sociais situa-se na proporção em torno de 20 e 40% sobre os salários.

Para essa corrente, que na verdade adota uma posição de contrariedade em face da anterior, os encargos sociais seriam as contribuições que incidem sobre a folha de pagamento e que se destinam à seguridade social, bem assim como aquelas que não integram a remuneração do trabalhador de forma individualizada.

De outro modo diríamos que as despesas que as empresas despendem para remunerar diretamente o empregado como forma de contraprestação pelo trabalho realizado integra a remuneração do empregado e as demais despesas que incidem sobre a folha de pagamento são o que se denomina de encargos sociais.

Dentre tais despesas são incluídas: contribuições para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para o seguro-acidentes de trabalho, para o salário-educação e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), além das contribuições que financiam o Sistema S, especialmente para o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Com efeito, necessário se torna explicitar a definição de salário que de acordo com Delgado (2004) traduz a concepção da legislação trabalhista e o conceito legal de salário mínimo em consonância com a Constituição Federal de 1988, conforme transcrevemos:

Salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho. Trata-se de um *complexo de parcelas* (José Martins Catharino) e não uma única verba. Todas têm caráter *contraprestativo*, não necessariamente em função da precisa prestação de serviços, mas *em função do contrato* (nos períodos de interrupção, o salário continua devido e pago); todas são também *devidas e pagas diretamente pelo empregador*, segundo o modelo referido pela CLT (art. 457, caput) e pelo conceito legal de salário mínimo (art. 76 da CLT e leis do salário mínimo após 1988). (DELGADO, 2004,p.681-682)

Esclarece Delgado (2004, p.682) que, de acordo com a CLT, somente tem natureza salarial “parcela *contraprestativa* devida e paga *diretamente* pelo empregador a seu empregado”.

De outro modo diríamos que as parcelas da contraprestação que são pagas de forma integral e diretamente ao trabalhador compreende: o salário contratual recebido mensalmente, inclusive férias; o salário diferido, recebido uma vez a cada ano (13º salário e 1/3 de férias) e o salário recebido episodicamente e ou depositado em conta individual do trabalhador como o FGTS (e outras verbas rescisórias). Estas, por sua vez, são consideradas remuneração do trabalhador e não encargos sociais.

Assim o peso maior atribuído aos encargos sociais pela corrente tradicional explica-se pelo fato de considerar as parcelas salariais acima especificadas no seu cálculo, o que vem contribuindo para a difusão no País de que os encargos sociais duplicariam o custo salarial ao representar 102% das despesas com os trabalhadores assalariados.

Santos e Pochmann (1996b) advertem para o fato de que há outras contribuições além daquelas que incidem sobre a folha de salários e que recaem sobre o faturamento das empresas, tais como aquelas que se destinam aos Programas de Integração Social (PIS), de Apoio ao Servidor Público (Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Observam que tais contribuições têm se destinado ao financiamento de políticas públicas, a exemplo dos programas de qualificação profissional financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que tem como fonte originária as contribuições do PIS/PASEP.

A referência às contribuições acima tem sua importância uma vez que quando se trata de encargos, sempre se associa à folha de pagamento das empresas quando, na verdade, as contribuições sobre o faturamento, ou sobre as receitas operacionais, ou ainda sobre o lucro líquido das empresas também repercutem no seu custo operacional. Todavia, por não se constituir em objeto desta pesquisa, não aprofundaremos sobre estas contribuições.

Feitas estas considerações, reconhecemos necessária a demonstração dos conceitos e sistemática adotada tanto pela corrente tradicional quanto pela crítica para que se compreenda a diferença significativa do peso dos encargos sociais no país, o que pode ser visualizado na Tabela 3.

Assim, para a corrente tradicional, as contribuições sociais que recaem sobre a folha de pagamento vão de 35,8%, uma vez que há o entendimento de que o FGTS também integra aquelas contribuições. Todavia o peso total dos

encargos sociais seria de 102,06% da remuneração paga ao trabalhador uma vez que incluiria todos os itens dos grupos A,B,C e D, por considerarem, essas verbas salariais e reflexos, inclusas no conceito de encargos sociais.

Já a segunda corrente entende que o FGTS se constitui em rendimento do trabalhador não devendo integrar o conjunto de despesas do Grupo A, das Obrigações Sociais e o peso dos Encargos Sociais seria da ordem de 27,8%, conforme destacado na Tabela 3.

**Tabela 3 - Tabela de Encargos Sociais do Setor Industrial**

<b>Tipos de Encargos</b>	<b>Incidência (%)</b>
<b>A – Obrigações Sociais</b>	
Previdência Social	20,00
FGTS	8,00
Salário Educação	2,50
Acidentes do Trabalho (média)	2,00
SESI	1,50
SENAI	1,00
SEBRAE	0,60
INCRA	0,20
<b>Subtotal A</b>	<b>35,80</b>
<b>B – Tempo não trabalhado 1</b>	
Repouso Semanal	18,91
Férias	9,45
Feriados	4,36
Abono de Férias	3,64
Auxílio-enfermidade	0,55
Aviso Prévio	1,32
<b>Subtotal B</b>	<b>38,23</b>
<b>C – Tempo não trabalhado 2</b>	
13º salário	10,91
Despesa de Rescisão Contratual	2,57
<b>Subtotal C</b>	<b>13,48</b>
<b>D – Reflexo dos itens anteriores</b>	
Incidência Cumulativa grupo A/B	13,68
Incidência do FGTS sobre o 13º	0,87
<b>Subtotal D</b>	<b>14,55</b>
<b>TOTAL</b>	<b>102,06</b>

Fonte: Itens da Constituição Federal e C.L.T.  
Extraído de Pastore (1997a).

Também as Tabelas 4 e 5 evidenciam a proporção dos encargos sociais que incidem sobre a folha de pagamento expressando os argumentos da perspectiva crítica.

Ainda na Tabela 4, fica evidenciado o acréscimo de 23,04% à remuneração do trabalhador, decorrentes de direitos trabalhistas previstos na legislação.

**Tabela 4 – Alíquotas de Encargos Sociais incidentes sobre a folha de salários.**

<b>Discriminação</b>	<b>Alíquota Média</b>
I.N.S.S	20,0
Seguro-Acidentes	2,0
Salário- Educação	2,5
INCRA	0,2
SESI ou SESC	1,5
SENAI ou SENAC	1,0
SEBRAE	0,6
<b>TOTAL</b>	<b>27,8</b>

Fonte: CLT e Constituição Federal, apud SANTOS (1996).

**Tabela 5 – Rendimentos monetários diferidos como proporção do salário contratual mensal.**

<b>Grupo 1 – Rendimentos monetários recebidos pelo empregado</b>	
Salário Contratual <sup>1</sup>	100,00
Décimo Terceiro <sup>2</sup>	8,33
Adicional 1/3 de férias <sup>3</sup>	2,78
F.G.T.S <sup>4</sup>	8,00
Incidência do FGTS sobre Décimo-terceiro e 1/3 de férias <sup>5</sup>	0,89
Rescisão Contratual <sup>6</sup>	3,04
<b>Sub-total</b>	<b>123,04</b>

Notas: 1 = Salário contratual mensal igual ao índice 100; 2 = 100,00/12 meses; 3 = (1/3 X 100,00) /12 meses; 4 = 8% X 100,00; 5 = 8% X 11,11; 6 = Dados estimados por pesquisa do CESIT (1994). \*Salário contratual mensal, por hipótese, foi considerado igual a 100,00.

Observe-se na Tabela 6, em sua coluna B, que da remuneração de 100,00 unidades pagas ao empregado, 11,11 representa a soma de 8,33 de 13º e 2,78 de abono de 1/3 de férias) que também integram a base sobre a qual incidem os Encargos Sociais, totalizando 111,11 unidades monetárias na qual o total desses encargos sociais atinge 30,89 para cada 100 de remuneração prevista na contratação.

**Tabela 6 – Encargos Sociais como proporção da remuneração do trabalhador.**

Discriminação	(A) Alíquota Média	(B) (1) Valor Absoluto sobre a base de incidência de encargos sociais (111,11)
I.N.S.S	20,0	22,22
Seguro-Acidentes	2,0	2,22
Salário-Educação	2,5	2,78
INCRA	0,2	0,22
SESI ou SESC	1,5	1,67
SENAI ou SENAC	1,0	1,11
SEBRAE	0,6	0,67
<b>TOTAL</b>	<b>27,8</b>	<b>30,89</b>

Fonte: CLT e SANTOS (1996)

**Tabela 7. Participação dos Encargos Sociais sobre a Remuneração do Trabalho e sobre o Custo Total do Trabalho**

Discriminação	Valores
Remuneração contratual(A)	100,00
Base de incidência de encargos sociais(B)	111,11
Alíquota média de encargos sociais(C)	27,8%
Valor Absoluto sobre a base de incidência dos encargos sociais(D)	30,89
Remuneração total do trabalhador para uma remuneração contratual de 100,00(E)	123,04
Custo Total do Trabalho (F)=(D)+(E)	154,29
<b>Participação dos encargos sociais sobre a remuneração do trabalhador G=(D)/(E)</b>	<b>25,10%</b>
<b>Participação do Encargos Sociais no Custo Total do Trabalho H=(D)/(E)</b>	<b>20,02%</b>

Fonte: CLT e SANTOS (1996)

A Tabela 7 demonstra o percentual de 25% de encargos sociais que recaem sobre a remuneração do trabalhador. Esta é a concepção do CESIT (1994), bem assim como de Santos (1996), Santos e Pochmann (1996) e DIEESE (1993) que indicam que os Encargos Sociais incidem nessa proporção sobre a remuneração do trabalhador empregado.

Assim, o resgate da discussão do custo do trabalho e dos encargos sociais explica o fato de as empresas, por se filiarem à corrente tradicional,

estabelecerem dentre as estratégias para redução de custos, a opção por formas atípicas de contratação de trabalhadores. Na verdade, pelo que podemos observar, o ônus da contratação de trabalhadores para as empresas esbarra nos direitos sociais definidos na Constituição Federal de 1988 e nas disposições das legislações trabalhista e previdenciária.

#### **4.2 Custo da contratação da mão de obra cooperativada para a empresa tomadora de serviços**

As empresas atribuem ao elevado custo que um empregado submetido à CLT representa, a justificativa para terceirizar algumas atividades e um dos mecanismos adotados para tornar possível essa estratégia é a contratação de cooperativa de mão de obra que poderá prestar serviço em atividades-meio da empresa. Nesse sistema de contratação, não há vínculo de emprego entre o cooperativado e o tomador de serviços que se desobriga dos encargos devidos caso contratasse com base no regime da CLT.

Cabe destacar a importância de se distinguir a atividade-fim e a atividade-meio da empresa tomadora de serviços. A primeira se identifica com as atividades que correspondem à própria finalidade da empresa e a segunda, com as atividades de apoio, de caráter instrumental. Essa distinção se faz necessária uma vez que o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST proíbe, de forma expressa, a terceirização do trabalho que se destina à atividade-fim da empresa.

Desse modo, a terceirização, intermediada por cooperativas de mão de obra ou empresas de prestação de serviços, só é admitida quando destinada à atividade-meio da empresa. Assim, a empresa tomadora de serviço somente poderá terceirizar quando o serviço contratado se destinar única e exclusivamente às atividades-meio da empresa.

Quando a empresa contrata mão de obra cooperativada paga apenas um valor previamente estabelecido para a cooperativa, que então repassa aos cooperados. Para a empresa, a vantagem mais evidente para a contratação de

trabalhadores de uma cooperativa de mão de obra é o preço. De certo modo, por não terem fins lucrativos, as cooperativas de mão de obra oferecem um preço mais competitivo quando comparado a outras formas de terceirização de serviços.

A contratação intermediada por cooperativas se torna uma opção convidativa às empresas por minimizar o seu custo operacional, especialmente no que se refere a encargos trabalhistas devidos aos empregados, já que os prestadores de serviços configuram-se como “cooperados” das cooperativas.

A efetivação da contratação da cooperativa pela empresa tomadora de serviço ocorre mediante o pagamento de uma taxa de administração em razão da intermediação, sendo que o cooperado presta seus serviços diretamente à empresa contratante.

A contribuição ao INSS a cargo da empresa contratante é de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, relativamente aos serviços prestados por cooperativas de trabalho a partir de 01.03.2000, (item IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 incluído pela Lei 9.876/1999). Como se trata de uma despesa da empresa contratante, não há que se falar em contabilização do respectivo valor do INSS, pela cooperativa de trabalho. Na empresa contratante, tal valor constituirá custo ou despesa operacional.<sup>38</sup>

A empresa tomadora de serviços da cooperativa de trabalho tem ainda uma contribuição adicional de 9, 7 ou 5% sobre o valor bruto da prestação de serviço de cooperados sujeitos a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física<sup>39</sup> e permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição.<sup>40</sup>

Por outro lado, na contratação de serviços em que a contratante se

---

<sup>38</sup> Até 31.07.2005, inciso IV, do art. 93 da IN 100/2003 e a partir de 01.08.2005, inciso IV, do art. 86 da IN SRP 3/2005, disciplinam a matéria.

<sup>39</sup> Para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o disposto no art. 302, conforme o tempo exigido para a aposentadoria especial seja de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, respectivamente. (art. 93, §2º, inciso III).

<sup>40</sup> A contribuição adicional destinada ao financiamento das aposentadorias especiais, conforme previsto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991 e nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 6º, todos da Lei nº 10.666, de 2003, observado o disposto no § 2º do art. 406

obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultado ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

A cooperativa de trabalho deverá destacar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços a base de cálculo para a aplicação da alíquota adicional relativa aos segurados envolvidos na prestação de serviços em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A cooperativa de trabalho, com base nas informações fornecidas pela empresa contratante, deverá elaborar o perfil profissiográfico previdenciário dos cooperados que exercem atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Observamos ao longo de nossa pesquisa que a contratação de trabalhadores intermediada por Cooperativas de Trabalho tornou-se prática comum no mercado, especialmente na segunda metade da década de 1990 e início dos anos 2000, a um custo mais baixo do que a contratação direta pelo empregador. Todavia, tal prática acarretou situações desfavoráveis, tanto para as cooperativas quanto para as próprias empresas tomadoras de serviços.

Com efeito, a mão de obra cooperada contratada nessas condições, não se encontra acobertada por qualquer direito trabalhista, tanto perante a cooperativa como pela empresa tomadora de serviços. No que se refere à cooperativa, em razão da condição de cooperado e em relação à empresa contratante, em função de que a relação estabelecida gera direitos e deveres, exclusivamente, entre cooperativa e empresa tomadora de serviço.

Desse modo, visando desestimular essa forma de contratação de mão de obra é que a Justiça do Trabalho, em diversas decisões, reconheceu o vínculo empregatício e a existência de relação de trabalho do cooperativado com a cooperativa de mão de obra e estabeleceu, por via de consequência, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, caso a cooperativa não cumpra com suas obrigações.

Assim, é importante destacar que há vantagens econômicas e fiscais para a empresa tomadora de serviço quando contrata trabalhadores

cooperativados; todavia, a empresa pode vir a ser onerada com encargos trabalhistas que poderão advir de prováveis reclamações trabalhistas, com efeitos trabalhistas ou previdenciários.

### **4.3 Os números do cooperativismo no Brasil e no Estado do Maranhão: configuração no período de 1990 a 2010**

Dados da Organização das Cooperativas no Brasil – OCB demonstram que na década de 1990, o número de cooperativas no país revelou-se bastante significativo, especialmente se comparado às estatísticas apresentadas desde o início do século XX. Daí a OCB destacar a importância desse tipo de associação de trabalhadores na economia brasileira.

Cabe observar que além das tendências de crescimento da economia nacional, há outros determinantes que podem justificar a expansão do segmento cooperativista, com destaque para os impactos das políticas neoliberais no mundo do trabalho que traduzem a importância dessa forma de ocupação econômica por se constituir em uma das alternativas para reinserir no mercado de trabalho a mão de obra excluída ou também para integrar aqueles que nunca tiveram oportunidade de ocupar uma vaga nas empresas pela via do emprego formal.

Por outro lado os dados da OCB, correspondentes ao período de 2000 a 2009, evidenciam que o cooperativismo vem mantendo uma certa taxa de expansão quando se observa o quantitativo de cooperativas, de associados e de empregados distribuídos nas diversas modalidades de cooperativas existentes, pelos diversos estados e regiões da Federação Brasileira.

Necessária se torna a transcrição da Tabela 7<sup>41</sup>, que retrata a captação e consolidação de dados do cooperativismo brasileiro da OCB do período de 2000 a 2009, elaborada por Cerqueira (2010), onde verificamos que no ano de 2000, havia 5.903 cooperativas e em 2009 esse número passou à marca de 7.261 cooperativas, configurando uma taxa de crescimento de 23%. Todavia o

---

<sup>41</sup> Dados consolidados por CERQUEIRA (2010)

número de associados apresentou uma maior evolução, o que se constata com a existência em 2000, de 4.649.274 associados e em 2009, de 8.252.410, o que representa uma taxa de crescimento de 77%. Também, o quantitativo de empregados sofreu elevação em sua taxa de crescimento de 62% nesse mesmo período, uma vez que em 2000, havia 169.393 empregados, comparativamente a 2009 com 274.190 empregados.

Extraímos da tabela abaixo que a região sudeste se destaca pela maior concentração de cooperativas do país, o que se evidencia pelos números apresentados naquela região, no ano de 2000, com 2.872 cooperativas. Enquanto as regiões norte, nordeste e centro oeste, juntas, totalizam 2.918 cooperativas naquele mesmo período. Também, não é considerável a diferença existente no ano de 2009 entre o somatório das cooperativas nas mesmas regiões, no total de 3.318, comparativamente à região sudeste de 2.652 cooperativas.

**Tabela 8 – Número de cooperativas, número de associados, número de empregados, participação e taxa de crescimento, por estado e região: Brasil, 2000/2009**

Estados	Cooperativas			Associados			Empregados			Tx cresc. 2000/2009		
	2000	2009	%	2000	2009	%	2000	2009	%	Coop.	Assoc.	Emp.
Acre	5	48	0,7	3.177	7.385	0,1	94	195	0,1	860	132	107
Amazonas	37	165	2,3	13.203	12.047	0,1	215	1.485	0,5	346	-9	591
Amapá	36	47	0,6	1.900	4.622	0,1	119	450	0,2	31	143	278
Pará	85	264	3,6	25.960	45.566	0,6	641	1.669	0,6	211	76	160
Rondônia	74	124	1,7	7.191	24.208	0,3	239	1.182	0,4	68	237	395
Roraima	17	58	0,8	612	3.533	0,0	11	348	0,1	241	477	3064
Tocantins	30	77	1,1	3.860	9.420	0,1	878	648	0,2	157	144	-26
<b>Norte</b>	<b>284</b>	<b>783</b>	<b>10,8</b>	<b>55.903</b>	<b>106.781</b>	<b>1,3</b>	<b>2.197</b>	<b>5.977</b>	<b>2,2</b>	<b>176</b>	<b>91</b>	<b>172</b>
Alagoas	29	98	1,3	18.308	19.986	0,2	1.075	3.341	1,2	238	9	211
Bahia	252	820	11,3	52.224	73.229	0,9	1.256	2.668	1,0	225	40	112
Ceará	234	154	2,1	81.093	67.243	0,8	2.377	5.582	2,0	-34	-17	135
Maranhão	139	244	3,4	16.600	12.636	0,2	482	676	0,2	76	-24	40
Paraíba	103	115	1,6	27.708	45.768	0,6	903	2.581	0,9	12	65	186
Pernambuco	292	199	2,7	96.844	105.268	1,3	1.600	3.126	1,1	-32	9	95
Piauí	90	75	1,0	15.603	15.243	0,2	477	686	0,3	-17	-2	44
Rio Grande do Norte	99	124	1,7	55.348	58.169	0,7	1.629	1.297	0,5	25	5	-20
Sergipe	39	60	0,8	8.167	10.913	0,1	245	585	0,2	54	34	139
<b>Nordeste</b>	<b>1.277</b>	<b>1.889</b>	<b>26,0</b>	<b>371.895</b>	<b>408.455</b>	<b>4,9</b>	<b>10.044</b>	<b>20.542</b>	<b>7,5</b>	<b>48</b>	<b>10</b>	<b>105</b>
Distrito Federal	62	154	2,1	52.438	142.180	1,7	1.120	1.774	0,6	148	171	58
Goiás	129	225	3,1	64.685	82.020	1,0	5.129	6.043	2,2	74	27	18
Mato Grosso do Sul	66	105	1,4	19.272	77.752	0,9	1.835	3.322	1,2	59	303	81
Mato Grosso	100	159	2,2	24.584	183.957	2,2	2.015	6.139	2,2	59	648	205
<b>C-Oeste</b>	<b>357</b>	<b>643</b>	<b>8,9</b>	<b>160.979</b>	<b>485.909</b>	<b>5,9</b>	<b>10.099</b>	<b>17.278</b>	<b>6,3</b>	<b>80</b>	<b>202</b>	<b>71</b>
Espírito Santo	156	143	2,0	62.206	147.127	1,8	3.277	5.641	2,1	-8	137	72
Minas Gerais	889	789	10,9	640.490	902.749	10,9	23.823	26.239	9,6	-11	41	10
Rio de Janeiro	862	815	11,2	209.905	268.235	3,3	7.027	8.222	3,0	-5	28	17
São Paulo	965	905	12,5	1.880.938	2.822.202	34,2	36.679	59.126	21,6	-6	50	61
<b>Sudeste</b>	<b>2.872</b>	<b>2.652</b>	<b>36,5</b>	<b>2.793.539</b>	<b>4.140.313</b>	<b>50,2</b>	<b>70.806</b>	<b>99.228</b>	<b>36,2</b>	<b>-8</b>	<b>48</b>	<b>40</b>
Paraná	202	238	3,3	194.511	513.771	6,2	32.297	55.367	20,2	18	164	71
Rio Grande do Sul	634	799	11,0	705.991	1.738.510	21,1	30.789	45.874	16,7	26	146	49
Santa Catarina	277	257	3,5	366.456	858.671	10,4	13.161	29.924	10,9	-7	134	127
<b>Sul</b>	<b>1.113</b>	<b>1.294</b>	<b>17,8</b>	<b>1.266.958</b>	<b>3.110.952</b>	<b>37,7</b>	<b>76.247</b>	<b>131.165</b>	<b>47,8</b>	<b>16</b>	<b>146</b>	<b>72</b>
<b>TOTAL</b>	<b>5.903</b>	<b>7.261</b>	<b>100,0</b>	<b>4.649.274</b>	<b>8.252.410</b>	<b>100,0</b>	<b>169.393</b>	<b>274.190</b>	<b>100,0</b>	<b>23</b>	<b>77</b>	<b>62</b>

Fonte: OCB/Getec/nucleoBancoDados. Adaptação e cálculos da autora

Fonte: OCB/Getec/nucleoBancoDados. Adaptação de Cerqueira (2010)

Em relação ao número de associados a região sudeste ocupa posição de destaque ao atingir a marca de 4,14 milhões de associados em 2009. No que se refere ao número de empregados, vale registrar os dados da região sul que em 2009 apresentou o total de 131,1 mil trabalhadores empregados nas cooperativas daquela região, atingindo o patamar de 47,8% de empregados em cooperativas do país.

No que se refere à região nordeste, considerado o período 2000-2009, este apresentou as seguintes taxas de crescimento: em relação ao número de cooperativas, 48%; de associados, 10% e de empregados, 105%. Vale destacar que o quantitativo de empregados nesta região em 2000 era de 10.044 passando a 20.542 em 2009.

Cabe destacar os dados do Estado do Maranhão, que se constitui em universo da nossa pesquisa. No ano 2000: número de cooperativas 139, de associados 16.600 e de empregados 482; já no ano de 2009 o número de cooperativas passou a 244; de associados, reduzido para 12.636 e de empregados alterou para 676. A partir desses dados podemos concluir que a taxa de crescimento de cooperativas foi de 76%, a de associados sofreu uma redução de -24% e a do número de empregados apresentou uma taxa de crescimento de 40%.

Já na Tabela 9 é apresentado o número de cooperativas, o número de associados e o número de empregados por ramo de atividade para o período de 2000 e 2009 para o Brasil. Assim é possível observar a trajetória do país no que diz respeito a esses números.

Dessa forma, no que se refere ao número de cooperativas por ramo de atividade no país, no ano de 2009, ocupa lugar de destaque o ramo agropecuário com 1615 cooperativas e em seguida o ramo de trabalho com 1408 cooperativas; os ramos de crédito e de transportes ocupam o mesmo patamar de 1100 cooperativas e o de saúde com 871 cooperativas.

Quanto ao número de associados, o crédito é o ramo que mais absorve com um total de 3.497.735 associados em 2009, seguido do consumo com 2.304.830 associados e em terceiro lugar, a atividade agropecuária com 942.147 associados para este mesmo ano. Cabe destacar que a atividade especial foi a única a perder participação em 2009, passando de 2.000 associados para 469 no último ano.

Em relação ao número de empregados em cooperativas no ano de 2009, o ramo agropecuário ocupa lugar de destaque com 138.829 empregados. Cabe observar que os ramos de saúde e de crédito nesse mesmo ano apresentam uma taxa de crescimento em relação ao ano 2000 acima de 100%.

No que se refere aos ramos que mais perderam cooperativas tem-se o de crédito 162 cooperativas, o do trabalho, 56 cooperativas e o de consumo 53 cooperativas no período de 2000 a 2009, cujas causas, segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, podem estar associadas à uma gestão ineficiente das cooperativas liquidadas e às transgressões cometidas contra as leis que regem o cooperativismo, assim como às relações de trabalho, do empreendedorismo e da má fé dos administradores.

**Tabela 9 – Número de cooperativas, de associados e de empregados, por ramo de atividade. Brasil: 2000/2009.**

Ramo de atividade	Cooperativas		Associados		Empregados	
	2000	2009	2000	2009	2000	2009
Agropecuário	1.411	1.615	831.654	942.147	108.233	138.829
Consumo	181	128	1.465.076	2.304.830	7.890	9.702
Crédito	938	1.100	1.040.355	3.497.735	15.924	42.802
Educacional	221	304	76.983	55.838	2.508	3.716
Especial	4	15	2.004	469	6	9
Habitacional	198	253	48.776	108.695	1.582	1.406
Infraestrutura	184	154	563.314	715.800	5.445	6.045
Mineral	23	58	2.335	20.031	22	103
Produção	114	226	6.030	11.396	327	2.936
Saúde	740	871	299.023	225.980	21.413	55.709
Trabalho	1.464	1.408	281.733	260.891	4.182	4.243
Transporte	423	1.100	31.951	107.109	1.861	8.660
Turismo e Lazer	2	29	40	1.489	-	30
<b>TOTAL</b>	<b>5.903</b>	<b>7.261</b>	<b>4.649.274</b>	<b>8.252.410</b>	<b>169.393</b>	<b>274.190</b>
Fonte: OCB/Getec/nucleoBancoDados						

Adaptação de CERQUEIRA (2010)

Por outro lado, devido à inexistência de dados, não tivemos condição de verificar no Estado do Maranhão a distribuição das cooperativas existentes por ramo de atividade.

No que se refere ao ano de 2010, os dados da Organização das Cooperativas Brasileiras indicam uma retração de -8,4% no número de cooperativas que totaliza, 6.652 cooperativas, porém, apresenta um acréscimo

de 9,3% no número de associados que totaliza 9.016.527 associados e de 8,8% no número de empregados, correspondendo a 298.182 empregados.

**Tabela 10- Números do cooperativismo por ramo de atividade (31/dez/2010)  
No Brasil**

Ramo de Atividade	Cooperativas	Associados	Empregados
Agropecuário	1.548	943.054	146.011
Consumo	123	2.297.218	9.892
Crédito	1.064	4.019.528	56.178
Educacional	302	57.547	3.349
Especial	12	397	14
Habitacional	242	101.071	1.676
Infra-estrutura	141	778.813	5.775
Mineral	63	20.792	144
Produção	235	11.454	3.669
Saúde	852	246.265	56.776
Trabalho	1.024	217.127	3.879
Transporte	1.015	321.893	10.787
Turismo e Lazer	31	1.368	32
<b>T O T A I S</b>	<b>6.652</b>	<b>9.016.527</b>	<b>298.182</b>

**Fonte:** Organizações estaduais e OCB **Elaboração:** OCB/Gemerc

Observa-se também que, em 2010, houve uma redução de -27% no número de cooperativas de trabalho no país, em relação ao ano de 2009, assim como de -16,8% no número de associados e de -8,6% no número de empregados. Todavia, o quantitativo de cooperativas, associados e empregados no Estado do Maranhão não sofreu alteração (Tabela 11).

Dessa forma, no que se refere ao número de cooperativas por ramo de atividade no país, no ano de 2009, ocupa lugar de destaque o ramo agropecuário com 1615 cooperativas e em seguida o ramo de trabalho com 1408 cooperativas; os ramos de crédito e de transportes ocupam o mesmo patamar de 1100 cooperativas e o de saúde com 871 cooperativas.

Ainda na tabela 11, ressalte-se, que no ano de 2010, as cooperativas estavam predominantemente no ramo da agropecuária, seguida da atividade relacionada ao crédito, depois ao ramo do trabalho e, em quarto lugar ao transporte. Fazendo um comparativo com o ano anterior, percebe-se que em todos esses ramos de maior destaque houve uma redução no número de cooperativas, principalmente no ramo do trabalho com uma queda na ordem de 27%. No entanto, apesar dessa redução, observa-se quanto ao número de associado que neste mesmo ramo houve um aumento de 200%. Dessa forma,

o transporte se destacou como ramo que mais aumentou o seu número de associados mesmo tendo uma redução na quantidade de cooperativas.

Quanto ao indicativo do número de empregados, no geral, houve um crescimento em todos os ramos no ano 2010 quando comparado a 2009. Somente os ramos da educação, trabalho e infraestrutura apresentaram queda com percentuais de -9,9%, -8,6% e -4,5%, respectivamente.

**Tabela 11 - Crescimento do cooperativismo brasileiro em 2010**

Ramo	Número de Cooperativas			Número de Associados			Número de Empregados		
	Posição 2010	Posição 2009	%	Posição 2010	Posição 2009	%	Posição 2010	Posição 2009	%
Agropecuário	1.548	1.615	-4,1%	943.054	942.147	0,1%	146.011	138.829	5,2%
Consumo	123	128	-3,9%	2.297.218	2.304.830	-0,3%	9.892	9.702	2,0%
Crédito	1.064	1.100	-3,3%	4.019.528	3.497.735	14,9%	56.178	42.802	31,3%
Educacional	302	304	-0,7%	57.547	55.838	3,1%	3.349	3.716	-9,9%
Especial	12	15	-20,0%	397	469	-15,4%	14	9	55,6%
Habitacional	242	253	-4,3%	101.071	108.695	-7,0%	1.676	1.406	19,2%
Infraestrutura	141	154	-8,4%	778.813	715.800	8,8%	5.775	6.045	-4,5%
Mineral	63	58	8,6%	20.792	20.031	3,8%	144	103	39,8%
Produção	235	226	4,0%	11.454	11.396	0,5%	3.669	2.936	25,0%
Saúde	852	871	-2,2%	246.265	225.980	9,0%	56.776	55.709	1,9%
Trabalho	1.024	1.408	-27,3%	217.127	260.891	-16,8%	3.879	4.243	-8,6%
Transporte	1.015	1.100	-7,7%	321.893	107.109	200,5%	10.787	8.660	24,6%
Turismo	31	29	6,9%	1.368	1.489	-8,1%	32	30	6,7%
<b>T O T A L</b>	<b>6.652</b>	<b>7.261</b>	<b>-8,4%</b>	<b>9.016.527</b>	<b>8.252.410</b>	<b>9,3%</b>	<b>298.182</b>	<b>274.190</b>	<b>8,8%</b>

**Fonte:** Organizações estaduais e OCB

**Elaboração:** OCB/Gemerc

Na tabela 12, a seguir, é possível traçar um retrato do cooperativismo no Brasil. Como já era de se esperar São Paulo se destaca como o estado com maior número de cooperativas e, conseqüentemente, de associados e empregados, sendo 911 cooperativas, 2.765.614 associados e 66.803 empregados em 2010. Seguindo deste Minas Gerais aparece em segundo lugar com 781 cooperativas, 925.701 associados e 29.829 empregados. O Rio Grande do Sul aparece em terceiro lugar com um total de 728 cooperativas, porém o número de associados é bem maior do que o estado de Minas Gerais, pois possui 1.924.384 associados e 49.072 empregados.

Já o Estado do Maranhão, em 2010, ocupou a 8ª posição em termos de quantidades de cooperativas. Desse forma, possuía 244 cooperativas com 12.636 associados e, somente, 676 empregados.

**Tabela 12 - Números do cooperativismo brasileiro por Estado (31/dez/2010)**

Unidade Federação	Cooperativas	Associados	Empregados
Acre	51	8.370	222
Alagoas	101	20.086	3.358
Amazonas	131	12.203	1.523
Amapá	61	4.617	547
Bahia	659	422.470	6.109
Ceará	158	78.019	5.654
Distrito Federal	169	142.654	1.828
Espírito Santo	141	151.347	5.959
Goiás	221	126.407	6.404
Maranhão	244	12.636	676
Minas Gerais	781	925.701	29.829
Mato Grosso do Sul	106	92.906	3.445
Mato Grosso	154	221.894	6.238
Pará	276	45.959	1.694
Paraíba	121	45.365	2.631
Pernambuco	212	105.949	3.172
Piauí	54	6.623	482
Paraná	237	534.232	57.526
Rio de Janeiro	452	229.895	7.693
Rio Grande do Norte	108	66.636	1.746
Rondônia	129	38.656	1.831
Roraima	70	4.298	336
Rio Grande Do Sul	728	1.924.384	49.072
Santa Catarina	262	1.007.496	31.886
Sergipe	61	11.542	617
São Paulo	911	2.765.614	66.803
Tocantins	54	10.568	901
<b>TOTAIS</b>	<b>6.652</b>	<b>9.016.527</b>	<b>298.182</b>

**Fonte:** Organizações estaduais e OCB

**Elaboração:** OCB/Gemerc

Destaque-se que o total de 9.016.527 associados às cooperativas brasileiras, comparado à população total do Brasil apurada no Censo 2010 realizado pelo IBGE, de 190.755.799 habitantes, demonstra que 4,73% da população participa da economia nacional por meio do cooperativismo. Já os 12.636 associados do Maranhão representam cerca de 0,19% do total de 6.574.789 da sua população, portanto bem abaixo da participação nacional.

O Diário Oficial do Estado do Maranhão de 31 de dezembro de 2012, na página 11 da seção *Publicações de Terceiros*, publicou comunicado do Sindicato e Organização das Cooperativas do Maranhão (OCEMA) com a relação das cooperativas consideradas legalmente regulares e adimplentes nas obrigações de associadas, tratando como registradas e adimplentes as filiadas constantes da Tabela 13, a seguir, e informando que as demais, a partir daquela data, estavam impossibilitadas “de realizar quaisquer operações junto

a Bancos, além dos Órgãos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, certames licitatórios, contratos e/ou convênios (já assinados ou em andamento), e além destes, com Empresas Mercantis” (DOE 2012).

**Tabela 13 – Cooperativas do Maranhão Registradas e Adimplentes em 2012**

<b>COOPERATIVA</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
1. CREDIMA	Açailândia
2. COOPERTAXI AÇAILÂNDIA	Açailândia
3. COOPERTAXI BARREIRINHAS	Barreirinhas
4. COOPGAMI	Centro Novo do Ma.
5. CREDISUL	Grajaú
6. COOPESG	Guimarães
7. UNIMED IMPERATRIZ	Imperatriz
8. COAFES	Vitorino Freire
9. COOMAGICS	Sucupira do Norte
10. COOPESMASE	Raposa
11. COOTAR	São José de Ribamar
12. COOPERTAXI PRES. JUSCELINO	Presidente Juscelino
13. ARTCOPER	São Luís
14. CECME	São Luís
15. COCOMA	São Luís
16. COEDUC	São Luís
17. COHAPROVEMA	São Luís
18. COHORTIFRUT	São Luís
19. COIFECMA	São Luís
20. CONEURO	São Luís
21. COODESU	São Luís
22. COOMAMP	São Luís
23. COOPED-ESCOLA SÃO MARCOS	São Luís
24. COOPERSAT	São Luís
25. MULTICOOPER MARANHÃO	São Luís
26. UNICRED SÃO LUÍS	São Luís
27. UNIMED SÃO LUÍS	São Luís
28. COOCONPROVEPROFARMA	São Luís
29. UNIODONTO SÃO LUÍS	São Luís
30. COOCARNE	São Luís
31. COOAPA	São Luís
32. COOPERTAXI SÃO LUÍS	São Luís

Fonte: Elaboração da autora com base nos dados OCEMA/DOE

Entre as 32 cooperativas consideradas registradas e adimplentes no Maranhão, 20 estão em São Luís e apenas uma deste universo é cooperativa de trabalho, a Multicooper Maranhão. A publicação da OCEMA, classificando como irregulares para o funcionamento 212 das 244 cooperativas existentes nas estatísticas nacionais do cooperativismo em 2010, comprova que as 12 cooperativas de trabalho constantes da Tabela 14 não estão funcionando como

tal, o que aprofunda, ainda mais, a já grave situação de precarização de trabalho e salário que impõem aos seus cooperativados.

**Tabela 14 – Cooperativas de Trabalho inadimplentes com a OCEMA – 2012**

<b>COOPERATIVA</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
1. COOPERSERV – Cooperativas de Serviços e Trabalhos Especiais	Icatu
2. COOTCARGE – Cooperativas dos Trabalhadores em Carvoejamento, Cargas e Plantio de Eucaliptos de Açailândia	Açailândia
3. CODESCOOPMAR – Cooperativa de Desenvolvimento Solidário	São Luís
4. COTRABA – Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Balsas	Balsas
5. Cooperativa de Trabalhadores de São João do Paraíso	São João do Paraíso
6. COOPMASUL – Cooperativa de Prestação de Serviços de Maranhão do Sul	Imperatriz
7. COOPEN – Cooperativa de Prestação de Serviços Gerais de Penalva	Penalva
8. COOPSAJOB – Cooperativa dos Prestadores de Serviços de São João Batista	São João Batista
9. COOTSERVIG – Cooperativa de Serviços Gerais do Município de São Luís Gonzaga	São Luis Gonzaga
10. COOTUGRA – Cooperativa de Trabalhadores Unidos de Graça Aranha	Graça Aranha
11. COOSERGIM – Cooperativa de Serviços Gerais de Imperatriz	Imperatriz
12. COOTRAT – Cooperativa de Trabalho de Timbiras	Timbiras

Fonte: Elaboração da autora com base nos dados OCEMA/DOE/TRT 16ª Região

Levando-se em consideração que a Cooperativa de Trabalho (mão de obra) se caracteriza por organizar e administrar as atividades da ocupação profissional dos seus cooperados como autônomos em relação aos contratantes dos seus serviços profissionais, e com o objetivo de conseguir melhores condições de trabalho e salário, por meio das cooperativas maranhenses arroladas na Tabela 13, todas *reclamantes* em processos de reclamações trabalhistas em tramitação na 16ª Região do TRT, podemos facilmente constatar e demonstrar que, no Maranhão, a contratação dos trabalhos profissionais dos associados deste segmento do cooperativismo é utilizada por governos municipais como meio de driblar os preceitos constitucionais de realização de concurso público para a contratação de servidores municipais, com a devida proteção tanto trabalhista quanto previdenciária.

Este comportamento dos governantes, além desvirtuar as finalidades do cooperativismo no mundo do trabalho, com a precarização das condições de trabalho e do salário também inibe o desenvolvimento socioeconômico desse segmento de trabalhadores e o próprio crescimento do Produto Interno Bruto Municipal, pois menos salários nas mãos dos trabalhadores significa menos renda à disposição das famílias para aquisição de bens e serviços na Economia local. Esta forma de precarização do trabalho será abordada no próximo item deste Capítulo.

#### **4.4 Elementos que confirmam a precarização do trabalho nas cooperativas de mão de obra no Estado do Maranhão**

Discorrer sobre a realidade das cooperativas de mão de obra no Maranhão é ter de ir em busca dos dados nos órgãos encarregados da fiscalização do trabalho e da reparação pela via judicial, o que se evidencia pela atuação da Delegacia Regional do Trabalho – DRT, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e da Justiça do Trabalho, integrada pelos Juízes de Direito, pelas Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho, (o Maranhão é a 16ª Região) e o Tribunal Superior do Trabalho.

Na verdade, ainda que haja o Sistema Nacional de Cooperativas – SENACOOOP e as organizações das cooperativas estaduais, todavia, no banco de dados do Sindicato e Organização das Cooperativas do Maranhão – OCEMA não encontramos dados suficientes que pudessem subsidiar melhor a nossa pesquisa.

Com efeito, tratando o objeto desta dissertação da utilização de cooperativas em propósitos divergentes do significado efetivo que traduza a verdadeira ação cooperada, e sim para atender os interesses do capitalismo e das políticas neoliberais, a situação encontrada desconecta-se das exigências naturais de integração a um sistema que defenda uma política para as cooperativas engajada na expansão do movimento cooperativista.

Assim é que no Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 16ª Região, constatamos, especialmente no início do ano 2000 até 2005, a proliferação de recursos de ações ajuizadas perante as Varas do Trabalho, da capital e

interior, tratando das condições em que cooperados-reclamantes se encontravam em decorrência da contratação das cooperativas, não somente pelo setor privado como também pelo setor público, especialmente os entes municipais.

Grande parte dos recursos impetrados por diversos Municípios deste Estado objetivavam a reforma da decisão de 1º grau prolatada pelos juízes das Varas de Trabalho em que havia o reconhecimento da utilização das cooperativas para fins diversos do propósito cooperativista.

Assim, identificamos inúmeras ações envolvendo as seguintes cooperativas e respectivos municípios, já anteriormente identificadas nas Tabelas 12 e 13: 1) COOPERSERV – Cooperativas de Serviços e Trabalhos Especiais de Icatu; 2) COOTCARGE – Cooperativas dos Trabalhadores em Carvoejamento, Cargas e Plantio de Eucaliptos de Açailândia Ltda.; 3) CODESCOOPMAR – Cooperativa de Desenvolvimento Solidário; 4) COTRABA – Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Balsas; 5) Cooperativa de Trabalhadores de São João do Paraíso; 6) COOPMASUL – Cooperativa de Prestação de Serviços de Maranhão do Sul; 7) COOPEN – Cooperativa de Prestação de Serviços Gerais de Penalva ; 8) COOPSAJOB – Cooperativa dos Prestadores de Serviços de São João Batista; 9) COOTSERVIG – Cooperativa de Serviços Gerais do Município de São Luís Gonzaga; 10) COOTUGRA – Cooperativa de Trabalhadores Unidos de Graça Aranha; 11) COOSERGIM – Cooperativa de Serviços Gerais de Imperatriz; 12) COOTRAT – Cooperativa de Trabalho de Timbiras; 13) Multicooper Maranhão Cooperativa de Trabalho.

Primeiramente, cabe destacar que a precarização do trabalho no Estado do Maranhão se configura não somente pela expansão do mercado informal como também quando se identificam casos de terceirização de mão de obra; de trabalho em condições degradantes ou semelhantes ao de escravo; a rede de contratações de operadores para o programa do ensino a distância; assim como as contratações irregulares feitas pelos entes públicos municipais. (ARRUDA, 2005, p.103)

Vale ressaltar que no estado do Maranhão a terceirização assume características distintas da efetivada em estados brasileiros em que há uma grande dinâmica do setor industrial. A terceirização assume neste Estado características peculiares, uma vez que ocorre de forma direta, subcontratando

trabalhadores para desenvolver atividades-fim do contratante, principalmente em órgãos públicos e no setor de serviços.

Merecem destaque as ações ajuizadas (mais de 1.500 reclamações, na primeira metade do ano 2000) perante a Justiça do Trabalho do Maranhão por trabalhadores contratados para o Programa de tele-ensino, que envolveu múltiplas terceirizações: o Governo do Estado, a Fundação Roberto Marinho, o Instituto Superior de Administração e Economia – ISAE, e cooperativas.

O referido programa resultou do contrato de n.º 033/2000 de 22 de novembro de 2000, celebrado pelo governo do estado do Maranhão com a Fundação Roberto Marinho, visando à instalação de 3.750 tele-salas objetivando a capacitação de 150.000 alunos da rede de ensino médio.

À Fundação Roberto Marinho, dentre outras atribuições cabia administrar todo o processo de recrutamento, seleção, contratação e remuneração dos contratados. Todavia, esta firmou um convênio/contrato com o ISAE, com sede em Manaus-AM, que recebeu a incumbência de cuidar da implantação do projeto e efetuar todo o gerenciamento dos recursos humanos e a sua administração financeira, inclusive a responsabilização pelos encargos trabalhistas e previdenciários provenientes de ações ajuizadas.

Por outro lado, o ISAE estabeleceu uma subcontratação com a cooperativa Global-Coop, sediada em Manaus-AM para que esta disponibilizasse toda a mão de obra necessária ao projeto. Esta, por sua vez, no Estado do Maranhão, desmembrou-se e constituiu a Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão – COODESCOOP/MA, e a incumbência passou a ser a de intermediação de mão de obra para alocação no projeto, cuja natureza de cooperativados eximiria o cumprimento da legislação trabalhista.

Assim, em razão da fraude perpetrada pela Fundação contratada ao repassar ao ISAE toda a responsabilidade de implantação do projeto e de gestão dos recursos humanos, a Justiça do Trabalho firmou jurisprudência reconhecendo a responsabilidade do ISAE e de modo subsidiário da Fundação Roberto Marinho e considerou nulas, as contratações efetivadas através da COODESCOOP-MA. Quanto ao estado do Maranhão, reconheceu a sua responsabilidade subsidiária pelos encargos financeiros da mão de obra contratada.

De outro modo, destacamos que nas contratações de “cooperativados” através da intermediação de cooperativas de mão de obra para prestar serviços para o Estado ou municípios, a Justiça do Trabalho responsabiliza tais entes públicos que usufruíram da prestação do serviço.

Observa-se que nessas situações de contratação de mão de obra sem concurso público o enunciado 363 do Tribunal Superior do Trabalho – TST estabelece que sejam devidos tão somente o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e as verbas a que denomina *stricto sensu*, que compreende salário retido e diferenças salariais (salário pago abaixo do mínimo), se houver.

Ressalte-se que em ação ajuizada contra a Multicooper e o Município de São Luís perante a Justiça do Trabalho do Estado do Maranhão, houve o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador reclamante com a cooperativa, devido a comprovação no processo, que a finalidade da cooperativa era a de intermediar mão de obra e não propriamente de cumprir os princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, conforme prevê a Lei nº 5.764/71 (que trata da política nacional de cooperativismo).

Com efeito, houve a responsabilização subsidiária do Município de São Luís pelo não adimplemento da contraprestação pecuniária, pelo fato de ser tomador do serviço e se beneficiado dos serviços executado pelo trabalhador reclamante. Ainda nesse processo, a decisão de responsabilizar o ente municipal decorreu tanto da culpa *in eligendo* como *in vigilando*, pelo fato do tomador de serviços ter deixado de adotar as cautelas necessárias quando da contratação da empresa prestadora de serviços ou de averiguar a idoneidade financeira desta, conforme previsto no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Portanto, os dados da Justiça do Trabalho do Maranhão evidenciam que, grande parte das contratações da mão de obra intermediada pelas “cooperativas de trabalho” decorre da tentativa dos contratantes de desoneração do cumprimento da legislação trabalhista para reduzir custos e no caso dos entes públicos, também de escapar do concurso público.

Assim, a redução dos custos com a contratação de cooperativas de mão de obra até pode ser economicamente viável para o tomador, mas acarreta muitas mazelas para a sociedade. É uma alternativa absolutamente precária e de caráter imediatista, uma vez que precariza ainda mais o mundo

do trabalho, cujos efeitos refletem na massa trabalhadora, maioria da sociedade brasileira.

No âmbito da administração pública, comprova-se a realização de procedimentos licitatórios para a contratação de cooperativas de mão de obra para atender inúmeras atividades fins, especialmente serviços de educação e saúde, dentre outros. Os gestores públicos utilizam esse mecanismo para suprir a necessidade de agentes públicos, não observando a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos no que se refere às atividades fins da Administração.

Para atender essa sistemática, cooperativas de mão de obra se formam simultaneamente ao processo licitatório, muitas vezes corrompido desde a origem, com pessoas que, coordenando a constituição da sociedade e a contratação com o ente público, se aproveitam da boa-fé do trabalhador desempregado.

Assim, diante das ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho que envolvem cooperativas, identificamos os seguintes posicionamentos nas decisões judiciais: a) reconhecimento da fraude (art. 9º da CLT), e declaração do vínculo de emprego do “cooperado” com a cooperativa acrescido do pagamento das parcelas trabalhistas e condenação subsidiária do tomador dos serviços; b) reconhecimento da fraude (art. 9º da CLT), declaração do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, ante a verificação de intermediação ilícita de mão de obra.

Por outro lado, em nossa pesquisa não identificamos nenhuma decisão em que tenha havido a negativa da fraude e indeferimento do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego e seus reflexos.

Cabe destacar que devido à atuação da Justiça do Trabalho, as empresas privadas passaram a se eximir da contratação de mão de obra intermediada por cooperativas, a exemplo da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD).

Merece destaque a decisão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve a condenação imposta a essa empresa por contratar cooperativas de trabalho fraudulentas para atuar na mina de extração de minério de ferro Timbopeba, no município de Ouro Preto (MG).

À referida empresa foi imposta a condenação de ter que registrar todos os empregados contratados por intermédio das cooperativas e garantir a todos os direitos assegurados na Constituição. Assim, essas cooperativas constituídas apenas com o objetivo de fraudar a lei e suprimir direito dos trabalhadores e sua proliferação passaram a ser combatidas pela Justiça do Trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho – MPT e também pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No processo em referência<sup>42</sup>, a Cooperativa Nacional dos Trabalhadores Autônomos Ltda. (CNAP) forneceu à Vale do Rio Doce 48 supostos cooperados para trabalhar em atividades-fim da empresa como escavação do solo e transporte de matéria-prima na mina da Timbopeba.

Todavia, muitos cooperados informaram aos fiscais da Delegacia Regional do Trabalho (DRT) que já tinham trabalhado para a Vale antes, desempenhando as mesmas funções, nos mesmos locais de trabalho e recebendo remuneração superior. Segundo o TRT/MG, a CNAP, na condição de mera intermediadora de mão de obra, encaminhava "falsos cooperados" à CVRD que "nada sabiam sobre a cooperativa".

Ainda nesse processo, a Cooperativa de Administração, Gerenciamento e Consultoria de Empreendimento (Agenco) também agia como simples intermediadora de mão-obra, com a diferença de que os falsos cooperados exerciam atividades-meio, como o preparo e distribuição de refeições no restaurante da empresa, além do controle nutricional.

De acordo com TRT/MG, o contrato entre a Vale e a Agenco ocorreu em 28/09/1998, antes do ingresso dos supostos cooperados. Já a empresa Serminas – Serviços de Mina Ltda. – tem uma característica atípica: não possuiu nenhum empregado, mas 50 "sócios". A empresa fazia o transporte de pessoas e materiais para a CVRD.

Assim, verificamos que a partir do parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, que indica a inexistência de vínculo de emprego entre o trabalhador cooperativado e a cooperativa, bem como entre este e o tomador dos serviços, desencadeou-se essa forma de precarização do

---

<sup>42</sup> As informações do processo que envolve a Companhia Vale do Rio Doce e a Cooperativa Nacional dos Trabalhadores Autônomos Ltda. (CNAP) e Cooperativa de Administração, Gerenciamento e Consultoria de Empreendimento (AGENCO) foram extraídas de SILVESTRIN (2005)

trabalho, como se verifica no decorrer do período em que passou a ser adotada tal prática.

Todavia, com o advento da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, vemos a possibilidade de reversão dessa forma de contratação de trabalhadores que não se constituiu em alternativa para o desemprego e para inserção no mercado, uma vez que, na verdade, agravaram a situação de desamparo e de indignidade do trabalhador que para receber a contraprestação pactuada teve que recorrer à Justiça do Trabalho.

Apesar de não incluir as cooperativas de trabalho, pelas dificuldades de acesso aos dados, já explicitada nesta Dissertação, a Tabela 15 mostra os números da terceirização no Maranhão, nas atividades econômicas do código 20 do CNAE, correspondentes aos segmentos indústria, comércio.

**Tabela 15 – Distribuição de trabalhadores em empresas tipicamente terceirizadas e tipicamente terceirizantes por Estado da Federação. Brasil 2010**

Estados	Setores tipicamente terceirizados		Setores tipicamente contratantes		Total	
	Número de trabalhadores	%	Número de trabalhadores	%	Número de trabalhadores	%
Rondônia	68.742	21,23	255.046	78,77	323.788	100,00
Acre	17.067	14,47	100.851	85,53	117.918	100,00
Amazonas	129.039	22,53	443.586	77,47	572.625	100,00
Roraima	13.086	16,83	64.659	83,17	77.745	100,00
Para	155.604	17,12	753.091	82,88	908.695	100,00
Amapá	15.715	14,67	91.436	85,33	107.151	100,00
Tocantins	26.296	11,76	197.284	88,24	223.580	100,00
Maranhão	120.614	19,60	494.663	80,40	615.277	100,00
Piauí	63.875	17,23	306.765	82,77	370.640	100,00
Ceara	356.849	27,38	946.657	72,62	1.303.506	100,00
Rio Grande do Norte	119.484	21,31	441.276	78,69	560.760	100,00
Paraíba	91.094	16,11	474.223	83,89	565.317	100,00
Pernambuco	365.683	24,62	1.119.651	75,38	1.485.334	100,00
Alagoas	63.116	13,69	398.043	86,31	461.159	100,00
Sergipe	77.882	21,89	277.967	78,11	355.849	100,00
Bahia	505.823	24,73	1.539.252	75,27	2.045.075	100,00
Minas Gerais	1.138.487	26,00	3.239.940	74,00	4.378.427	100,00
Espírito Santo	225.732	27,25	602.739	72,75	828.471	100,00
Rio de Janeiro	1.085.286	26,75	2.971.523	73,25	4.056.809	100,00
São Paulo	3.675.757	29,32	8.863.018	70,68	12.538.775	100,00
Paraná	628.917	23,50	2.047.248	76,50	2.676.165	100,00
Santa Catarina	535.176	27,82	1.388.839	72,18	1.924.015	100,00
Rio Grande do Sul	686.017	25,22	2.034.313	74,78	2.720.330	100,00
Mato Grosso do Sul	91.651	18,47	404.468	81,53	496.119	100,00
Mato Grosso	99.738	17,58	467.651	82,42	567.389	100,00
Goiás	263.847	21,42	967.684	78,58	1.231.531	100,00
Distrito Federal	244.720	22,38	848.519	77,62	1.093.239	100,00
<b>Total</b>	<b>10.865.297</b>	<b>25,50</b>	<b>31.740.392</b>	<b>74,50</b>	<b>42.605.689</b>	<b>100,00</b>

Fonte: CUT/DIEESE-Terceirização e Desenvolvimento uma conta que não fecha. Tabela 6.

A Tabela 16 revela a disparidade salarial entre os empregados da contratante em relação aos trabalhadores terceirizados nas suas atividades econômicas.

**Tabela 16 – Distribuição percentual dos trabalhadores diretos e terceirizados por faixa salarial. Brasil 2010**

Faixa Salarial	Terceiros	Diretos
De 1 a 2 salários mínimos (de R\$546,00 a 1.090,00)	48%	29%
De 2 a 3 salários mínimos (de R\$1.091,00 a R\$1.635,00)	36%	23%
De 3 a 4 salários mínimos (de R\$ 1.636,00 a R\$2.180,00)	12%	13%
De 4 a 6 salários mínimos (de R\$2.181,00 a R\$3.270,00)	4%	17%
Acima de 6 a 8 salários mínimos (de R\$3.271,00 a R\$4.360,00)	0	10%
Acima de 8 salários mínimos (acima de R\$4.361,00)	0	8%
Total	100%	100%

Fonte: CUT/DIEESE-Terceirização e Desenvolvimento uma conta que não fecha. Tabela 8.

Os números trabalhados pela CUT com o apoio técnico do DIEESE comprovam a deterioração dos salários dos trabalhadores terceirizados em relação aos contratados diretamente pela empresa, numa cabal prova de que as mesmas atividades exercidas são remuneradas de forma diferente, comprometendo, assim, o presente e o futuro socioeconômico de milhões de brasileiros, excluídos do mercado formal de trabalho pelo processo de produção capitalista.

Outro fato que desperta a atenção é que 48% dos trabalhadores terceirizados encontram-se na faixa salarial de até dois salários mínimos, enquanto que entre os trabalhadores diretos este percentual é de apenas 29%, evidenciando a desproporção existente em termos de remuneração.

Outro aspecto relevante é o da distribuição de trabalhadores terceirizados por tamanho do estabelecimento contratante, conforme o demonstrado na Tabela 17.

**Tabela 17 – Distribuição de trabalhadores em empresas tipicamente terceirizadas e tipicamente contratantes por tamanho do estabelecimento. Brasil 2010**

Tamanho dos estabelecimentos	Setores tipicamente terceirizados		Setores tipicamente contratantes		Total	
	Número de trabalhadores	%	Número de trabalhadores	%	Número de trabalhadores	%
Até 4 vínculos ativos (VA)	787.926	7,25	2.499.879	7,88	3.287.805	7,72
De 5 a 9 VA	866.786	7,98	2.484.540	7,83	3.351.326	7,87
De 10 a 19 VA	914.651	8,42	2.932.543	9,24	3.847.194	9,03
De 20 a 49 VA	1.389.192	12,79	3.607.502	11,37	4.996.694	11,73
De 50 a 99 VA	1.101.061	10,13	2.424.008	7,64	3.525.069	8,27
De 100 a 249 VA	1.455.468	13,40	3.047.757	9,60	4.503.225	10,57
De 250 a 499 VA	1.103.591	10,16	2.663.471	8,39	3.767.062	8,84
De 500 a 999 VA	1.004.847	9,25	2.680.488	8,45	3.685.335	8,65
1000 ou mais VA	2.241.775	20,63	9.400.204	29,62	11.641.979	27,32
<b>Total</b>	<b>10.865.297</b>	<b>100,0</b>	<b>31.740.392</b>	<b>100,0</b>	<b>42.605.689</b>	<b>100,0</b>

Fonte: CUT/DIEESE-Terceirização e Desenvolvimento uma conta que não fecha. Tabela 8.

Os dados da Tabela 17 expressam, por si só, a participação significativa da terceirização de mão de obra nos estabelecimentos de grande porte, pois o número de trabalhadores terceirizados mantém a mesma proporção ascendente na medida em que aumenta o quantitativo de empregados diretos do estabelecimento.

Comparando-se os dados da Tabela 17 com os da Tabela 16 chega-se à conclusão de que quantitativo de trabalhadores com salários precarizados também é ascendente, considerando que, cada vez mais, as grandes empresas estão optando pela modalidade de contratação de trabalhadores terceirizados, contrariando a legislação vigente sobre as regras de terceirização de mão de obra.

A precarização dos salários no Maranhão é retratada na Tabela 18, com uma baixa renda média mensal recebida pelos trabalhadores nos municípios maranhenses, conforme Censo 2010 realizado pelo IBGE, reproduzindo em nível agregado municipal, o que é demonstrado por estabelecimento econômico, evidenciando que os trabalhadores são obrigados

a escolherem entre receber baixa remuneração ou permanecerem excluídos economicamente, comprometendo seu desenvolvimento humano.

**Tabela 18 – Renda Média Mensal da população dos municípios do Maranhão**

FAIXA DE POPULAÇÃO (QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS)	POP TOTAL	RENDA MÉDIA MENSAL	RENDA TOTAL ANUAL
Até 5.000 (6)	27 235	245	79.817.676
De 5.001 a 10.000 (32)	223 844	189	506.428.968
De 10.001 a 20.000 (68)	1 265 282	201	3.386.759.556
De 20.001 a 50.000 (89)	2 016 981	222	5.331.673.056
De 50.001 a 100.000 (13)	878 251	266	2.783.800.260
De 100.001 a 500.000 (8)	1 148 359	373	5.127.550.044
Mais de 500.000 (1)	1 014 837	653	7.952.262.732
<b>Maranhão</b>	<b>6 574 789</b>	<b>319</b>	<b>25.168.292.292</b>

Fonte: IBGE –Censo 2010

Destaque-se que apenas o Município de São Luís, com mais de 1 milhão de habitantes, possui renda média mensal próxima do salário mínimo evidenciando, de modo inquestionável, o modelo concentrador de renda e riqueza adotado historicamente pelo Estado do Maranhão, pautado na exportação de produtos primários, que pouco acresce à economia municipal, por ser comercializado no exterior, e contribuindo minimamente no processo de inclusão socioeconômica da população dos municípios do Maranhão.

## 5. CONCLUSÃO

As abordagens sobre as cooperativas de mão de obra no Estado do Maranhão no período de 1990-2010 para compreender as causas determinantes do crescente número dessa modalidade de cooperativas, nos levaram ao entendimento e à explicação precisa do fenômeno estudado, o que requereu a articulação com múltiplas determinações de ordem socioeconômica, ultrapassando a dimensão jurídico-legal.

A identificação das categorias imbrincadas na proliferação das cooperativas de mão de obra emergiu das evidências decorrentes da análise dos processos que tramitavam na Justiça do Trabalho, envolvendo cooperados, cooperativas e tomadores de serviço, que revelaram a precarização do trabalho desses cooperados-reclamantes, em atendimento aos interesses das empresas ou entes públicos que contratam cooperativas para disporem de mão de obra com um custo reduzido.

Daí então, restou evidenciado que o estudo do fenômeno demandaria um referencial teórico que possibilitasse a interface entre a atividade econômica cooperativista, as transformações no modo de produção capitalista e no mundo do trabalho, e especialmente os seus efeitos, com ênfase para a terceirização, um dos pressupostos para a proliferação de cooperativas de mão de obra.

Também, como base analítica significativa para situar as condições de precariedade a que se submete a mão de obra cooperada, tornou-se importante resgatar a evolução conceitual de trabalho formal, informal e de informalidade, da qual se aproxima a condição dos cooperados-terceirizados, de acordo com autores como Tavares(2004), Caciomalli (1991), Souza (1980), Antunes (2008), Pochmann (2008) e em decorrência do cenário desfavorável agravado por questões que perpassam o desemprego e propiciam a precarização de direitos.

Foram evidenciadas as controvérsias acerca das cooperativas de mão de obra que, instituídas como alternativa para inserção de trabalhadores no mercado, configuram uma forma de precarização de relações do trabalho propiciando redução de custos para o contratante da cooperativa, o que

aproxima esta modalidade de cooperativa da informalidade, afastando os princípios genuínos do cooperativismo.

Também reconhecemos a importância da discussão teórico-conceitual e aplicada, acerca do custo do trabalho e dos encargos sociais, de onde estabelecemos um comparativo com o custo da contratação da mão de obra cooperativada pelas empresas, o que nos confirmou a hipótese formulada de que a opção pela contratação de mão de obra cooperativada tem por propósito a redução de custos às empresas e aos entes públicos.

Por outro lado, diante dos dados que confirmam a precarização do trabalho das cooperativas de mão de obra no Estado do Maranhão, no período estudado, comprovamos as perspectivas que surgem em face da nova lei das cooperativas de trabalho de nº 12.690 de 19/07/2012, para os trabalhadores, para as cooperativas, para o Estado e para as empresas.

Diante de todas essas articulações, apresentamos as ponderações que se seguem, que de alguma forma se constituem em questões que merecem aprofundamento por parte do governo, de agentes econômicos, da classe trabalhadora e, em especial, da academia, a fim de que as formulações teóricas se traduzam em políticas socioeconômicas efetivas.

A primeira, é a de que as cooperativas de mão de obra, na forma como foram constituídas e utilizadas, não guardam nenhuma consonância com o espírito cooperativista, tampouco com seus princípios e valores. Na verdade constituem-se em mecanismo pactuado por empresas, Estado e trabalhadores. Para as empresas e entes públicos, o interesse em reduzir custos é o argumento utilizado para essa forma de contratação de mão de obra, e para os trabalhadores, é uma forma de inserção no mercado de trabalho, ainda que em condições precárias, o que é mais suportável do que o desemprego.

A segunda, é a de que essas cooperativas estão mais próximas do ideário neoliberal, o que é confirmado pela precarização do trabalho com a supressão de direitos sociais, do que das concepções de solidariedade e autogestão preconizadas pelo movimento cooperativista.

Comprovamos também que o custo da contratação de trabalhadores pela via das cooperativas, era de certo modo mais reduzido, ao compararmos

com o custo do trabalho e de encargos sociais das empresas ao contratarem na forma tradicional do emprego regido pela CLT.

Constatamos ainda que a partir do momento em que a Justiça do Trabalho passou a se manifestar de modo contrário a essa forma de contratação de mão de obra e a responsabilizar os tomadores de serviço, em face das distorções e precarização do trabalho apresentadas, essa forma de intermediação da força de trabalho passou a ser desestimulada.

Cabe observar que as distorções passaram a ser tão evidentes que culminaram com a edição da denominada Nova Lei das Cooperativas de Trabalho, a de nº 12.690 de 19 de julho de 2012, que passou a dispor sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; instituiu o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACCOOP e revogou o parágrafo único do art. 442 da CLT.

Todavia, cabe transcrever as considerações de Singer(2004) acerca das cooperativas de mão de obra:

A luta contra as cooperativas 'de mão de obra' não restaura os direitos aos trabalhadores. Como já foi visto, a formação de falsas cooperativas é apenas uma das formas de precarizar o trabalho de que dispõem as empresas que desejam fazê-lo. Existem outras, algumas das quais mencionamos acima. Por isso, a destruição das cooperativas ditas de 'mão de obra' não impede e nem previne a destruição do assalariamento regular e com ela a expropriação dum número cada vez maior de trabalhadores de seus direitos constitucionais.

A experiência tende a mostrar que é quase impossível impor o cumprimento da legislação trabalhista quando o maior interessado – o trabalhador – não faz questão dele. Dada a pressão do desemprego e sobretudo da marginalização, a maioria dos trabalhadores aceita trabalho precarizado e só depois que o perde, reclama seus direitos na Justiça do Trabalho. O viés da Justiça muitas vezes lhe dá ganho de causa, mas a vitória pode lhe tirar novas oportunidades de trabalho. Na verdade, para reverter a tendência à precarização seria preciso aumentar o poder de barganha dos trabalhadores mediante a restauração de algum equilíbrio no mercado de trabalho. Ou seja, vamos ter de reduzir sensivelmente o desemprego e a marginalização mediante aumento da taxa de ocupação. O que pode ser alcançado de duas maneiras: a) pela aceleração do crescimento econômico, que deve elevar a procura por assalariados das empresas privadas e públicas; e b) pela geração de um número crescente de postos de trabalho autônomo, que retire do mercado o excesso de oferta de força de trabalho assalariada. (SINGER, 2004)

Por fim, concordamos com Singer em que há necessidade da generalização dos direitos trabalhistas, enquanto direitos humanos, a toda a

classe de trabalhadores o que se daria pela criação de uma legislação que possibilitasse a efetivação desses direitos, com uma certa partilha dos custos entre o empregador, o contratante do serviço ou até mesmo o consumidor do produto e ao Estado caberia pelo menos o ônus da cobertura previdenciária.

Como observa Singer:

A generalização dos direitos humanos do trabalho – que fazem parte das Declarações Internacionais de Direitos do Homem, das Convenções da OIT e da Constituição Federal – é um objetivo de longo prazo, que pressupõe mudança de mentalidade não só dos órgãos públicos responsáveis pela área mas sobretudo dos próprios trabalhadores, empregadores e contratantes. (SINGER, 2004)

Importantes também as ponderações desse autor sobre a necessidade de conscientização dos trabalhadores quanto a irrenunciabilidade de direitos sociais.

Todavia, com a Nova Lei das Cooperativas de Trabalho de nº 12.690 de 19 de julho de 2012, houve um grande avanço para as cooperativas de trabalho que passaram a ter uma identidade própria, a partir das disposições que definiram as conceituações do que seja “cooperativa de trabalho”, a definição de valores e princípios que passaram a nortear essa modalidade de cooperativa, com destaque para o princípio da “não precarização do trabalho” e para a vedação para a intermediação de mão de obra cooperativada.

Na verdade a referida lei traduz a necessidade de valorização de uma atividade econômica que tem um significado expressivo no mercado de trabalho e que precisa resgatar a essência do ideário cooperativista.

## REFERÊNCIAS

ALMADA LIMA, Valéria Ferreira Santos. **Padrões de Acumulação e Políticas Sociais no Brasil**. Artigo publicado na R. Pol. públ. São Luís - MA, v.7, n.1, p.137-164, jan./jun.2003.

\_\_\_\_\_. Síntese do Relatório Final do Projeto de Pesquisa **A informalidade das relações de emprego no Maranhão: dimensão e determinações**; UFMA- GAEPP, 2009-2012.

ALBORNÓZ, Suzana. **Atração Passional, Trabalho e Educação em o Novo Mundo Industrial e Societário (1829), De Charles Fourier**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, 2007, vol.10, n.1, pp. 1-19.

ANTUNES, Ricardo. **As formas contemporâneas de trabalho e a desconstrução dos direitos sociais**. In SILVA, Maria Ozanira da Silva e YAZBEK, Maria Carmelita (orgs.). Políticas Públicas de Trabalho e Renda no Brasil Contemporâneo. 2ª ed. – São Paulo: Cortez; São Luís, MA: FAPEMA, 2008, cap. 3, pp.41-51.

\_\_\_\_\_. **Classe operária, sindicatos e partidos no Brasil**.3ª Ed. São Paulo, Cortez e Editora Ensaio, 1990.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **A Atuação do Judiciário Trabalhista e a Precarização do Trabalho: as decisões do TST e TRT do Maranhão e sua relação com a terceirização e flexibilização do trabalho**. UFMA. São Luís, 2008.

AZURMENDI Otaegui, José. **El hombre cooperativo: pensamiento de Arizmendiarieta**. Astaza (Otalora), 1992, p.307-309, 343 e 671.

BARROS, José D'Assunção. **Os falatórios e a crítica da sociedade industrial: revisitando Charles Fourier**. DOI: 10.5433/2176-6665.2001v16n1p239.

BIRCHALL, Johnston. **The international co-operative movement**. Manchester: Manchester University Press, 1997.

BUBER. M. **O socialismo utópico**. São Paulo. Perspectiva, 1971.

BULGARELLI, Waldírio. **As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica**. Rio de Janeiro, Renovar, 1998.

CACCIAMALI, M.C. **“As economias informal e submersa: conceitos de distribuição de renda e mercado”**. In: CAMARGO, J. M. e GIAMBLAGI, F. (orgs). Distribuição de renda no Brasil. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.

\_\_\_\_\_. “Expansão do mercado de trabalho não regulamentado e setor informal no Brasil”.In: **“Estudos Econômicos**, São Paulo, volume 19, IPE/USP, pp. 25-48, 1989.

\_\_\_\_\_. “Globalização e processo de informalidade”. In: **“Economia e Sociedade”**, Campinas (SP), UNICAMP, (14), pp. 153-174, junho de 2000.

CARDOSO Junior, José Celso. A questão do trabalho urbano e o Sistema Público de Emprego no Brasil contemporâneo: décadas de 1980 a 1990. In JACCOUND, Luciana (org.). **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília, IPEA, 2005, cap.4, pp. 127-177.

CAPELLA, JUAN RAMÓN. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CARLEIAL, Liana & MALAGUTI, Manoel L. **“Informalidade e precarização no mercado de trabalho brasileiro”**. Mimeo, inédito, 2001.

CASTELLS, Manuel. **Fim de Milênio – A Era da Informação**: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v.3.

CUT/DIEESE, Terceirização e Desenvolvimento, uma conta que não fecha. Dieese/Cut: São Paulo, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

DIEESE, 2012. **A Situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000**. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. São Paulo.

**Diário Oficial do Estado do Maranhão**. In: D.O. Publicações de Terceiros. São Luís: DOE, 31/12/2012.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores. 2002.

FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas** – Direito comparativo. São Paulo: Saraiva/Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

FERRARI, Irany, 1928. **Cooperativas de Trabalho**: existência legal. São Paulo: LTr. 1999.

FOURRIER, Charles. **Design for utopia**. New York, Schocken Books, 1971.

FURQUIM, Maria Célia de Araújo. **A cooperativa como Alternativa de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

HITCHMAN, Judith. **Mondragón Cooperative Corporation** - Uma análise crítica das forças e fraquezas e potencialidades do modelo. 11-2008. Disponível em: <http://base.d-ph.info/fr/fiches/dph/fiche-dph-7695.htm>. Acessado em 09.01.2013

HOFFMANN, Helga. **Desemprego e Subemprego no Brasil**. São Paulo, Ática, 1977.

KASMIR, Sharryn. **O Modelo Mondragón como Discurso Pós-Fordista**. Ligações perigosas: trabalho flexível e trabalho associado. São Paulo: Annablume, 2007. Org. de Jacob Lima.

KREIN, José Dari. O Avanço da Contratação Flexível – CESIT – Carta Social e do Trabalhador, n.6 – maio/ago.2007.

LIMA, Jacob Carlos, Org. – **Ligações Perigosas**: trabalho flexível e trabalho associado. São Paulo: Annablume, 2007.

LLOBREGAT HURTADO, Maria Luísa. **Mutualidad Y Empresas Cooperativas**. Barcelona, José Ma. Boch: Editor, 1990.

MARX, K. **O Capital**, São Paulo, Nova Cultural, 1988.

\_\_\_\_\_. **Grundrisse**. Manuscritos econômicos de 1857-1858: Esboços da crítica da economia política, São Paulo, Boitempo, 2011.

MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de Trabalho** – Sua relação com o Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 1999.

PEREIRA, Clara Marinho e SILVA, Sandro Pereira. “A nova lei de cooperativas de trabalho no Brasil: novidades, controvérsias e interrogações”. In: **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Ministério do Trabalho e Emprego.- v.1, n.0, (mar.1996) - Brasília: Ipea: MTE, 1996.

MÉSZÁROS, István. **A Crise Estrutural do Capital**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). “**Emprego no Brasil: diagnóstico e políticas**”. Brasília, MTE, Assessoria Especial do Ministro, Mimeo, 1998.

\_\_\_\_\_. “Mercado de trabalho brasileiro: rumos, desafios e o papel do Ministério do Trabalho”. In: Posthuma, Anne C. (Org.), “**Abertura e ajuste do mercado de trabalho no Brasil: políticas para conciliar os desafios de emprego e competitividade**”. Brasília, OIT/MTE, Editora 34, pp.35-60, 1999.

MISI, Marcia Costa. **Cooperativas de Trabalho: Direito do Trabalho e Transformação Social no Brasil**. São Paulo: LTr. 2000.

NAMORADO, Rui. **Cooperatividade e direito cooperativo: estudos e pareceres**. Coimbra, Almedina, 2005.

NASCIMENTO, Fernando Pereira do. **Cooperativas de Trabalho: aplicação do art. 442 da CLT e a fraude**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p.15-19.

OFFE, Claus. **Trabalho e Sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

OCB, Organização das Cooperativas Brasileiras. <http://www.brasilcooperativo.coop.br/>  
PASTORE, J. (1994). **Flexibilização dos Mercados de Trabalho e Contratação Coletiva**. São Paulo, LTR,,1994

POCHMANN, Márcio. **O Emprego no Desenvolvimento da Nação**. São Paulo: Boitempo, 2008.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O Moderno Direito do Trabalho**. 2ª ed., São Paulo, LTr, 1994.

SAMPAIO, C. A. C., FERNADES Valdir, ETXAGIBEL, Joseba Azkarraga, GABILONDO, Larraitz Altuna. **Revisitando a experiência de cooperativismo de Mondagrón a partir da perspectiva da ecossocioeconomia**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, n.25, p.153-165, jan./jun. 2012. Editora UFPR.

SANTOS, A. & POCHMANN, M. Custo do Trabalho e Competitividade Internacional, In: Barbosa de Oliveira, C. A. & MATTOSO, J. E. L. (orgs.). **Crise e Trabalho no Brasil. Modernidade ou volta ao passado?** Scritta, São Paulo. 1996.

SARATT, Newton e MORAES Rogério Pires. **Cooperativas de Trabalho**. Um diferencial inteligente. *Ipsiss Litteris* Ed., 1977.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**, 1776. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1983.

SINGER, Paul Israel. **Economia Política do Trabalho: elementos para uma análise histórico-estrutural do emprego e da força de trabalho no desenvolvimento capitalista**. São Paulo, HUCITEC, 1977.

\_\_\_\_\_. **Uma utopia Militante: repensando o socialismo**. Petrópolis, Vozes, 1998.

\_\_\_\_\_. **O Surto das Cooperativas de Trabalho**. 2004  
<http://www.mte.gov.br/temas/economiasolidaria/textosdiscussão/conteudo/cooperativasdetrabalho.asp>. Acessado em 12/07/2004.

SOUZA, Paulo Renato. **Emprego, salários e pobreza**. 1980: HUCITEC; Campinas, SP. Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e YAZBEK, Maria Carmelita (orgs.). **Políticas Públicas de Trabalho e Renda no Brasil Contemporâneo**. 2ª ed. – São Paulo: Cortez; São Luís, MA: FAPEMA, 2008.

TAVARES, Maria Augusta. **Os Fios (in) Visíveis da Produção Capitalista**: informalidade e precarização do trabalho. São Paulo: Cortez, 2004.

VIANA, Márcio Túlio Viana. **Terceirização e Sindicato**: um enfoque para além do Direito. Artigo publicado na R. do Trib.. 10ª R., Brasília-DF, v.13, n.13 – jan-dez, 2004.

## **ANEXO A - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Art. 21. Compete à União: (...)

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...)

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (...)

VI - o cooperativismo;

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)(Vide Lei nº 8.392, de 1991)

**ANEXO B - Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971****LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.**

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
Da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

**CAPÍTULO II**  
Das Sociedades Cooperativas

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

### CAPÍTULO III

#### Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1º Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2º Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

~~§ 3º Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)~~

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

#### CAPÍTULO IV Da Constituição das Sociedades Cooperativas

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

#### SEÇÃO I Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento

dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

~~§ 10. A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central de Brasil. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)~~

Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 20. A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

## SEÇÃO II Do Estatuto Social

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX - o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados.

## CAPÍTULO V Dos Livros

Art. 22. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de Matrícula;

II - de Atas das Assembléias Gerais;

III - de Atas dos Órgãos de Administração;

IV - de Atas do Conselho Fiscal;

V - de presença dos Associados nas Assembléias Gerais;

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

Art. 23. No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

## CAPÍTULO VI Do Capital Social

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Art. 25. Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembléia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

## CAPÍTULO VII Dos Fundos

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas

atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

## CAPÍTULO VIII Dos Associados

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Art. 30. À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes de capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

Art. 31. O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 34. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à primeira Assembléia Geral.

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II - por morte da pessoa física;

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Art. 36. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

I - remunerar a quem agencie novos associados;

II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

## CAPÍTULO IX Dos Órgãos Sociais

### SEÇÃO I Das Assembléias Gerais

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Art. 39. É da competência das Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único. Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40. Nas Assembléias Gerais o quorum de instalação será o seguinte:

I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III - mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

Art. 41. Nas Assembléias Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas.

Parágrafo único. Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representados por 1 (um) delegado, escolhida entre seus membros e credenciado pela respectiva administração.

~~Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente ou representado não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas partes.~~

~~§ 1º Nas Assembléias Gerais das cooperativas singulares cujos associados se distribuam por área distante a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede, ou no caso de doença comprovada, será permitida a representação por meio de mandatário que tenha a qualidade de associado no gozo de seus direitos sociais e não exerça cargo eletivo na sociedade, vedado a cada mandatário dispor de mais de 3 (três) votos, compreendido o seu.~~

~~§ 2º Nas cooperativas singulares, cujo número de associados fôr superior a 1.000 (mil), poderá o mandatário que preencher as condições do parágrafo anterior representar até o máximo de 4 (quatro) associados, de conformidade com o critério que, em função da densidade do quadro associativo, fôr estabelecido no estatuto.~~

~~§ 3º Quando o número de associados nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que se revistam com as condições exigidas para o mandatário a que se refere o § 1º. O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por~~

~~grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.~~

~~§ 4º O delegado disporá de tantos votos quantos forem os associados componentes do grupo seccional que o elegeu.~~

~~§ 5º Aos associados localizados em áreas afastadas, os quais, por insuficiência de número, não puderam ser organizados em grupo seccional próprio, é facultado comparecer pessoalmente às Assembléias para exercer o seu direito de voto.~~

~~§ 6º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto.~~

~~§ 7º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre tôdas as matérias que, nos têrmos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembléia geral dos associados.~~

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 3º O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 5º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 6º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembléia geral dos associados. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

## SEÇÃO II

### Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

## SEÇÃO III

### Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - reforma do estatuto;

II - fusão, incorporação ou desmembramento;

III - mudança do objeto da sociedade;

IV - dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;

V - contas do liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

#### SEÇÃO IV Dos Órgãos de Administração

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Parágrafo único. A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 50. Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 51. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único. Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 52. O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 53. Os componentes da Administração e do Conselho fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 54. Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo [artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho \(Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943\)](#).

#### SEÇÃO V Do Conselho Fiscal

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

#### CAPÍTULO X Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 57. Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas

vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 58. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade que lhe sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 59. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporandas.

Art. 60. As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

Art. 61. Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1º O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para esse fim.

§ 2º O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3º No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4º Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-partes que as associadas terão no capital social.

Art. 62. Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

## CAPÍTULO XI Da Dissolução e Liquidação

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pelo decurso do prazo de duração;

III - pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV - devido à alteração de sua forma jurídica;

V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

Art. 64. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

Art. 65. Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1º O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2º A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Art. 66. Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa, seguida da expressão: "Em liquidação".

Art. 67. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 68. São obrigações dos liquidantes:

I - providenciar o arquivamento, na junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a liquidação;

II - comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria;

III - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V - proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI - realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

VII - exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo;

VIII - fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX - convocar a Assembléia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X - apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI - averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia Geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 69. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 70. Sem autorização da Assembléia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 71. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 72. A Assembléia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléia Geral para prestação final de contas.

Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembléia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Parágrafo único. O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1º A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2º Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante devera:

I - mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade;

II - proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos [artigos 117 e 118 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945](#).

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

## CAPÍTULO XII

### Do Sistema Operacional das Cooperativas

## SEÇÃO I Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

## SEÇÃO II Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81. A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

## SEÇÃO III Das Operações da Cooperativa

~~Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir "Conhecimentos de Depósitos" e Warrants para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.~~

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na [Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000](#), e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica. ([Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004](#))

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "Armazéns Gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no [Capítulo IV da Lei n. 5.025, de 10 de junho de 1966](#).

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

~~Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante: (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)~~  
~~I – desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas; (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)~~  
~~II – se dediquem a operações de captura e transformação de pescado. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)~~  
 Parágrafo único. ~~As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação de pescado. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)~~

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

~~Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)~~

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de

Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

~~Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares. Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social"~~

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001\)](#)

#### SEÇÃO IV Dos Prejuízos

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

#### SEÇÃO V Do Sistema Trabalhista

Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

#### CAPÍTULO XIII Da Fiscalização e Controle

Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;

III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais, poderão solicitar, quando julgarem necessário, a

colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I - violação contumaz das disposições legais;

II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III - paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV - inobservância do artigo 56, § 2º.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às cooperativas habitacionais, o disposto neste artigo.

Art. 94. Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2º do artigo 75.

#### CAPÍTULO XIV Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 95. A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do [artigo 172 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes representados:

I - Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

II - Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;

IV - Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

V - Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. A entidade referida no inciso V deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

Art. 96. O Conselho, que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções votadas por maioria simples, com a presença, no mínimo de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos eventuais, o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 97. Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:

- I - editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional;
- II - baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas, da legislação cooperativista;
- III - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;
- IV - decidir, em última instância, os recursos originários de decisões do respectivo órgão executivo federal;
- V - apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;
- VI - estabelecer condições para o exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;
- VII - definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo, a que se refere o artigo 18;
- VIII - votar o seu próprio regimento;
- IX - autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;
- X - decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do artigo 102 desta Lei;
- XI - estabelecer em ato normativo ou de caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados a que se referem os artigos 85 e 86.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, no que forem regidas por legislação própria.

Art. 98. O Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Secretário Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo o Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2º Para os impedimentos eventuais do Secretário Executivo, este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

Art. 99. Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - presidir as reuniões;
- II - convocar as reuniões extraordinárias;
- III - proferir o voto de qualidade.

Art. 100. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - dar execução às resoluções do Conselho;
- II - comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;
- III - manter relações com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;
- IV - transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;
- V - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas certidões;
- VI - apresentar ao Conselho, em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;
- VII - providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;
- VIII - executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101. O Ministério da Agricultura incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único. As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, serão prestadas por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria.

Art. 102. Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., o "Fundo Nacional de Cooperativismo", criado pelo [Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966](#), destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo será, suprido por:

I - dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura para o fim específico de incentivos às atividades cooperativas;

II - juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;

III - doações, legados e outras rendas eventuais;

IV - dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º Os recursos do Fundo, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., obrigatoriamente, em financiamento de atividades que interessem de maneira relevante o abastecimento das populações, a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3º O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, autorizar a concessão de estímulos ou auxílios para execução de atividades que, pela sua relevância sócio-econômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista nacional.

## CAPÍTULO XV Dos Órgãos Governamentais

Art. 103. As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal.

Art. 104. Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob a sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

## CAPÍTULO XVI Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

- a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;
- j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2º As Assembléias Gerais do órgão central serão formadas pelos Representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados - pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei - que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 106. A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transferência da sede nacional.

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. 108. Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta Lei.

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

§ 2º No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3º A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

## CAPÍTULO XVII Dos Estímulos Creditícios

Art. 109. Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., receber depósitos das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.

§ 2º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., operar com pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao quadro social cooperativo, desde que haja benefício para as cooperativas e estas figurem na operação bancária.

§ 3º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linhas de crédito específicas para as cooperativas, de acordo com o objeto e a natureza de suas atividades, a juros módicos e prazos adequados inclusive com sistema de garantias ajustado às peculiaridades das cooperativas a que se destinam.

§ 4º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linha especial de crédito para financiamento de quotas-partes de capital.

Art. 110. Fica extinta a contribuição de que trata o [artigo 13 do Decreto-Lei n. 60, de 21 de novembro de 1966](#), com a redação dada pelo [Decreto-Lei n. 668, de 3 de julho de 1969](#).

## CAPÍTULO XVIII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. Em casos especiais, tendo em vista a sede da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração, a exigência da apresentação do parecer pode ser dispensada.

Art. 113. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

Art. 114. Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei.

Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembléias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de crédito das agrícolas mistas.

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o [Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966](#), bem como o [Decreto n. 60.597, de 19 de abril de 1967](#).

Brasília, 16 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
*Antônio Delfim Netto*  
*L. F. Cirne Lima*  
*João Paulo dos Reis Velloso*  
*José Costa Cavalcanti*

**ANEXO C - Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012****LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012.**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO**

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;

III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e

IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º A Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios.

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho buscará meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembleia Geral, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo e outros que a Assembleia Geral venha a instituir.

§ 3º A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembleia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A Cooperativa de Trabalho constituída nos termos do inciso I do caput do art. 4º desta Lei poderá, em Assembleia Geral Extraordinária, estabelecer carência na fruição dos direitos previstos nos incisos I e VII do caput deste artigo.

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Art. 8º As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Art. 9º O contratante da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

## CAPÍTULO II

### DO FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

§ 4º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Art. 11. Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos na [Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

§ 1º O destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos será decidido em Assembleia Geral Ordinária.

§ 2º As Cooperativas de Trabalho deverão estabelecer, em Estatuto Social ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos sócios na Assembleia Geral e eventuais sanções em caso de ausências injustificadas.

§ 3º O quorum mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de:

I - 2/3 (dois terços) do número de sócios, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos sócios, em segunda convocação;

III - 50 (cinquenta) sócios ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, 4 (quatro) sócios para as cooperativas que possuam até 19 (dezenove) sócios matriculados.

§ 4º As decisões das assembleias serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes.

§ 5º Comprovada fraude ou vício nas decisões das assembleias, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil e penal.

§ 6º A Assembleia Geral Especial de que trata este artigo deverá ser realizada no segundo semestre do ano.

Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

§ 1º Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

Art. 13. É vedado à Cooperativa de Trabalho distribuir verbas de qualquer natureza entre os sócios, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade como sócio ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da Cooperativa.

Art. 14. A Cooperativa de Trabalho deverá deliberar, anualmente, na Assembleia Geral Ordinária, sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios.

Parágrafo único. No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e as de menor valor deverá ser fixada na Assembleia.

Art. 15. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) sócios, eleitos pela Assembleia Geral, para um prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado, ressalvada a hipótese do art. 16 desta Lei.

Art. 16. A Cooperativa de Trabalho constituída por até 19 (dezenove) sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta da prevista nesta Lei e no [art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), assegurados, no mínimo, 3 (três) conselheiros fiscais.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.

§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 18. A constituição ou utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da Cooperativa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Fica inelegível para qualquer cargo em Cooperativa de Trabalho, pelo período de até 5 (cinco) anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o sócio, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no caput deste artigo.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS

## DE TRABALHO - PRONACOOOP

Art. 19. É instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da Cooperativa de Trabalho.

Parágrafo único. O Pronacooop tem como finalidade apoiar:

I - a produção de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as Cooperativas de Trabalho dele participantes;

II - a realização de acompanhamento técnico visando ao fortalecimento financeiro, de gestão, de organização do processo produtivo ou de trabalho, bem como à qualificação dos recursos humanos;

III - a viabilização de linhas de crédito;

IV - o acesso a mercados e à comercialização da produção;

V - o fortalecimento institucional, a educação cooperativista e a constituição de cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas;

VI - outras ações que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no caput deste artigo.

Art. 20. É criado o Comitê Gestor do Pronacooop, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação das ações previstas nesta Lei;

II - estabelecer as diretrizes e metas para o Pronacooop;

III - definir as normas operacionais para o Pronacooop;

IV - propor o orçamento anual do Pronacooop;

V – (VETADO);

VI – (VETADO).

§ 1º O Comitê Gestor terá composição paritária entre o governo e entidades representativas do cooperativismo de trabalho.

§ 2º O número de membros, a organização e o funcionamento do Comitê Gestor serão estabelecidos em regulamento.

Art. 21. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-

científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Pronacoop.

Art. 22. As despesas decorrentes da implementação do Pronacoop correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 23. Os recursos destinados às linhas de crédito do Pronacoop serão provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - de recursos orçamentários da União; e

III - de outros recursos que venham a ser alocados pelo poder público.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT definirá as diretrizes para a aplicação, no âmbito do Pronacoop, dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 24. As instituições financeiras autorizadas a operar com os recursos do Pronacoop poderão realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos inscritos no Programa sem a exigência de garantias reais, que poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. (VETADO).

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. É instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas de Trabalho - RAICT, a ser preenchida pelas Cooperativas de Trabalho, anualmente, com informações relativas ao ano-base anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o modelo de formulário da RAICT, os critérios para entrega das informações e as responsabilidades institucionais sobre a coleta, processamento, acesso e divulgação das informações.

Art. 27. A Cooperativa de Trabalho constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação, para adequar seus estatutos às disposições nela previstas.

Art. 28. A Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação, para assegurar aos sócios as garantias

previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII do caput do art. 7º desta Lei, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. (VETADO).

Brasília, 19 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Nelson Henrique Barbosa Filho*

*Carlos Daudt Brizola*

*Miriam Belchior*

*Luís Inácio Lucena Adams*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.7.2012